

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Josiane Veridiana Carmelito

**BRANQUEAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO:
um olhar sobre a encriptação do racismo estrutural nas políticas públicas para
a população negra**

Belo Horizonte
2024

Josiane Veridiana Carmelito

**BRANQUEAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO:
um olhar sobre a encriptação do racismo estrutural nas políticas públicas para
a população negra**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção de título de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Marinella Machado Araújo

Área de Pesquisa: Democracia, Liberdade e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Belo Horizonte
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C287b Carmelito, Josiane Veridiana
Branqueamento do orçamento público: um olhar sobre a encriptação do racismo estrutural nas políticas públicas para a população negra / Josiane Veridiana Carmelito. Belo Horizonte, 2024.
161 f. : il.

Orientadora: Marinella Machado Araújo
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Poder (Ciências sociais). 2. Orçamento público. 3. Política orçamentária - Brasil. 4. Discrecionalidade administrativa. 5. Racismo. 6. Negros - Brasil. I. Araújo, Marinella Machado. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 35.077.2

Josiane Veridiana Carmelito

**BRANQUEAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO:
um olhar sobre a encriptação do racismo estrutural nas políticas públicas para
a população negra.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção de título de Mestra em Direito.

Profa. Dra. Marinella Machado Araújo - PUC Minas (Orientadora)

Profa. Dra. Cynthia Soares Carneiro - USP- Ribeirão Preto (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Marilene Gomes Durães - PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes - PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Professora Marinella Machado Araújo, por ter me visto, dentro da invisibilidade sistêmica, com todo meu potencial, por enxergar todas as cores e ter segurado a minha mão quando tudo pareceu nebuloso.

À minha mãe preta Veridiana, que ancestralizou em 2019, mas sua alma zela por mim todos os dias.

Ao meu marido Fabrício, por ser o primeiro a confiar na minha capacidade e a apoiar meus muitos e infundáveis sonhos. Ao Ares, que renovava minhas energias nesse processo de escrita.

À minha irmã Rejane Marcelle, boa ouvinte, minha escudeira. Meus sobrinhos, para que tenham em quem se inspirar. À minha tia Elsa, pelo exemplo.

Aos meus amigos do PPGD: Mário Diógenes, minha inspiração como intelectual negro. Rafael Clemente, que me mostrou a direção e me acompanhou até o final, Cleisson, com quem eu dividi as críticas à branquitude acadêmica, Laís Botelho, sinônimo de dedicação e sororidade, Márcia Zanon, meu apoio emocional, Maria Thereza Duarte pelos momentos de troca, Júlia Sátiro, que deixou mais leve os dias, à Luiza Cury e Marina Ladeira, que me enriqueceram com os debates sobre gênero, e, finalmente, Matheus Di Fellipo, com quem eu dividi a coautoria de um artigo e os desafios da academia.

À minha sócia e amiga de vida, Juliana Freitas, pelo apoio em momentos de necessidade.

Aos meus queridos professores Giovani Clark, que leciona sobre a vida como ela é, e pelo bom humor das quintas-feiras, e ao Flávio, por ter compartilhado comigo a escrita de um artigo, e ter suportado acompanhar-me em meus seminários sobre Direito Financeiro e racismo que duravam mais de quatro horas.

Por fim, aos colaboradores do PPGD PUC Minas, em especial aos dos serviços gerais, mulheres negras, que me viam naquele espaço como figura de representatividade.

“Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no mais baixo nível de opressão” (Gonzalez, 2018, p. 44).

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo, por um lado, problematizar, com fundamento na teoria da encriptação do poder, do jurista colombiano Ricardo Sanín-Restrepo, sobre (i) como a moldura legal do Orçamento Público reflete o racismo estrutural, característico das relações sociais no Brasil, e (ii) legaliza, por meio de modelo transcendente de distribuição e alocação de recursos públicos, a ocultação do sujeito de direito povo negro. Por outro, descriptar o modelo legal de planejamento e gestão orçamentária autorizado pela discricionariedade administrativa, (i) permite o branqueamento do Orçamento Público, reforçando as assimetrias socioeconômicas a que estão sujeitas as pessoas negras; e (ii) instrumentaliza a necropolítica de acesso a serviços públicos essenciais, por esses sujeitos. Como ponto de partida há a ideia central que pressupõe a convivência do estado de direito, poder público, operador do direito, e principal responsável pelo controle de gastos públicos, com os interesses públicos de todos menos um (povo oculto pessoa negra), em ocultar a banalização do estado de coisas inconstitucional, que atinge mais diretamente o sujeito de direito pessoa negra. A pesquisa é desenvolvida com base na metodologia do *design thinking law*, (i) a partir da análise de dados e de indicadores sobre as condições de vida da população negra no Brasil e em algumas unidades federativas; e (ii) em revisão bibliográfica sobre o passivo histórico e jurídico-legal de descuido, descaso, ineficiência de políticas públicas com foco em negros periféricos. Para tanto, argui-se a inversão do ônus da prova como estratégia para a comprovação dos fatos e argumentos descritos no texto.

Palavras-chave: orçamento público; Constituição Econômica; encriptação do poder; racismo estrutural; branquitude.

ABSTRACT

Based on the theory of encryption of power, authored by Colombian jurist Ricardo Sanín-Restrepo, the research aims, on the one hand, to problematize (i) how the legal framework of the government budget reflects structural racism, denounced by Silvio de Almeida as characteristic of social relations in Brazil, and (ii) legalizes, through the transcendent model of the distribution and allocation of public resources, the concealment of a subject of rights, the black people. On the other hand, to decrypt the legal model of budget planning and management that once authorized by administrative discretion, (i) allows the “whitening” of the government budget, reinforcing the socioeconomic asymmetries to which black people are subject to, and (ii) instrumentalizes the necropolitics of access to essential public services to black people. Taking as a starting point the central idea that presupposes the collusion of the rule of law, (as public power, operator of the law, and main responsible for controlling public spending), with the public interests of the “all but one” (hidden black people), in hiding the banalization of the unconstitutional state of affairs that most directly affects the subject of black people. The research is developed based on the methodology of design thinking law, from the analysis of data and indicators of the living conditions of the black population in Brazil and some of its federative units, as well as a bibliographical review of the historical and legal liabilities- such as carelessness, neglect, inefficiency of public policies focusing on peripheral black people. To this end, it reverses the burden of proof as a procedural strategy to prove the facts described in the text.

Keywords: government budget; economic constitution; encryption of power; structural racism; whiteness.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Composição da câmara dos deputados 2023 - raça/cor.....	43
Gráfico 2 - Taxa de desemprego por sexo de pessoas negras	81
Gráfico 4 - Faixa etária de crianças negras matriculadas em escola.....	83

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Histórico legislativo sobre a exclusão dos negros no Brasil	48
Imagem 2 - Histórico legislativo sobre a exclusão dos negros no Brasil	48
Imagem 3 - Pirâmide da desigualdade sócio- racial.....	58
Imagem 4 - Disparidade racial nas abordagens	72
Imagem 5 - Salário médio das mulheres negras e brancas	77

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de mortos por agentes de Estado por cor/raça - 2000*	74
Tabela 2 - Número de mortos por decorrentes de intervenção do Estado por raça ou cor - estados monitorados pela Rede de Observatórios - 2022 (números absolutos)	75
Tabela 3 - Execução financeira das ações de enfrentamento a violência	91
Tabela 4 - Redução dos investimentos já previstos em ação orçamentária para manutenção das chamadas Casa da Mulher Brasileira	92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CMDM	Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres
COMPIR	Conselho Municipal de Igualdade Racial
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FEAS	Fundo Estadual de Assistência Social
FEM	Fundo de Erradicação à Miséria
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
LAI	Lei de Acesso à Informação
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LGBTQI+	Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Pôli, Não-binárias e mais.
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NEAB	Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros
NUJUP	Núcleo Jurídico de Políticas Públicas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
PLDO	Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual e do Projeto de Lei de
PNSIPN	Política Nacional de Saúde Integral da População Negra

PPA	Plano Plurianual
PPGD	Programa de Pós-graduação em Direito
ProUni	Programa Universidade para Todos
PUC Minas	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
RE	Recurso Extraordinário
SEPLAG	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
SIOF	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento
SISU	Sistema de Seleção Unificada
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TEP	Teoria da Encrptação do Poder
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O CONCEITO DE TEORIA DA ENCRIPTAÇÃO DO PODER DE SANÍN- RESTREPO: A PERCEPÇÃO JURÍDICA ENCRIPTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO <i>DO PORQUÊ</i> DE AS MINORIAS RACIAIS NÃO ASCENDEREM SOCIALMENTE.	21
2.1	A Constituição financeira branqueada na modernidade seria, de fato, uma estratégia com vistas à reparação da desigualdade sociorracial?	25
2.2	A discricionariedade como simulação de legalidade.....	32
2.3	O racismo para além dos impedimentos econômicos sociais: o mito da democracia racial.	40
2.4	O movimento negro e a luta por integração.....	46
3	O BRANQUEAMENTO NAS POLÍTICAS SOCIAIS: PARA UNS, NECESSIDADE, PARA OUTROS, CONTINGÊNCIA.....	62
3.1	O paradoxo da alegação do racismo no Brasil.....	65
3.2	Branqueamento por meio da morte de pessoas negras, as políticas se renovam.	69
3.3	A materialização do excludente da desigualdade racialErro! Indicador não definido.	
3.4	O matriarcado da miséria	75
3.5	Saúde pública como vetor de racismo	88
3.6	A dinâmica do orçamento encriptado - mascarar a realidade, corrigir uma distorção?	90
4	O ORÇAMENTO PÚBLICO NO ESTADO DE DIREITO COMO ELE É?	95
4.1	Mapa mental da discricionariedade da gestão e planejamento orçamentário.....	95
4.2	Principais desafios - o negro está ausente da agenda?	106
4.3	Flexibilidade do Orçamento Público.....	110
4.4	Escassez do Orçamento Público	117
4.5	Discricionariedade: o protagonismo do administrador x <i>accountability</i> e <i>responsiveness</i>	122
4.6	A relação dos poderes - construto legal de segregação - estado de coisas inconstitucional.	126
4.7	Controle: modelo transcendente	135
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
	REFERÊNCIAS.....	145

1 INTRODUÇÃO

Nasci negra e mulher. Quando se é preto, a primeira leitura que as pessoas fazem é sobre raça. E, dentro desta causalidade a vida não me permitiu desfrutar de lugares sem ter medo. Neste cenário, vale lembrar os velhos e bons conselhos de minha mãe preta, naturalmente sob a ótica do racismo, a saber: “não saia de casa sem documentos, você nasceu com a cor da ameaça; cuidado com a polícia; não deixe que te julguem pela cor da sua pele, nem que te impeçam de entrar em algum lugar pela cor de sua pele.

Cresci vendo minha mãe trabalhar em campanhas eleitorais para políticos da cidade. Nessa época, morávamos em um conjunto habitacional e minha mãe, mulher preta, se destacava por sua postura e visão. Era mulher à frente do seu tempo: mãe solteira, não muito letrada, já que apenas com o quarto ano de grupo, e com duas filhas para criar. Como é sabido, o estado civil ditava muitas regras para as mulheres na sociedade.

Contudo, mesmo diante de tantas dificuldades, não faltava o pão, porque ela era cozinheira e salgadeira, e trabalhava dia e noite: durante o dia, no restaurante e à noite, fazendo salgados para vender na rua e para as festas das famílias abastadas da cidade. Ainda no sertão dessas Minas Gerais, laborava para nos dar estudo e nos fortalecer a negritude. E, como acréscimo, previu: vocês irão se formar na universidade, vão ser gente, expressão que remete à minha pesquisa que se foca no fato do “o sujeito negro” ser visto, invisibilizado, sob a equivocada herança colonial eurocêntrica.

Essa e várias outras situações pertinentes me fizeram optar pelo tema desta dissertação. O primeiro foi o sonho de cursar o ensino superior, ser gente, pois, nessa época, eu queria muito estudar, fazer o curso de Direito, mas, minha mãe não tinha condições financeiras. Foi por meio do programa do governo Lula, Programa Universidade para Todos (ProUni), que consegui uma bolsa parcial e iniciei a trajetória estudantil universitária.

Novamente, neste espaço, a política atravessa meu caminho. Quando ingressei na universidade, e não vi outras pessoas negras, tive um choque de realidade, apesar de eu sempre ter tido consciência racial. Mas, é de se pasmar, alguns professores não negros me hostilizavam, falavam mal do meu cabelo, zombavam sobre a possibilidade de eu não apresentar algum trabalho.

Nesse período, tive dois empregos para conseguir arcar com a metade do curso de Direito, e ajudar na subsistência da família.

Um desses empregos foi no setor público, na área de saúde em que fui agente de saúde, na primeira edição do programa do governo Lula. Em seguida, depois de formada, consegui um emprego na área, novamente no setor público, o Legislativo Estadual, local de poder e decisão, onde continuei sendo hostilizada, porque as pessoas duvidavam da minha inteligência, e o cargo era de destaque, e eu preta, e isto, na visão deles, não estava à altura da função. Mesmo após a minha aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os apupos prosseguiram, em tom jocoso, ao comentarem: “é até inteligente”, no intuito de que eu desistisse da carreira e do trabalho.

Como o local era de cargos de poder e decisão, percebi a confiança deles em me atacar, e, como eu era a outra, no lugar da minoria, o sujeito oculto em meio à branquitude, para eles, cabiam todas as nomeações pejorativas que eu ouvia sobre mim.

Dáí, seguindo, com muita vontade de mudar o lugar dos meus, de ver pessoas pretas fazendo política e não somente sendo usuárias dos programas sociais, fui trabalhar com orçamento público.

Lembro-me de que me esforcei muito para entender todo aquele procedimento administrativo e, em um curso, eu questioneei a concessão de terreno aos quilombolas, porque esta questão não partia de uma emenda parlamentar, porém ninguém foi capaz de me responder.

Naquela época, eu não fui capaz de fazer a associação entre terras/povo preto e Estado, terras/povo preto e poder econômico.

Por isso, após ler aqueles números astronômicos, várias indagações surgiram, como, por exemplo, por que, diante dos bilhões a serem direcionados para a política social e o financiamento dos direitos fundamentais, os negros mantinham-se naquele lugar de sujeito oculto?

Devido ao desconforto e à inquietação por ver pessoas brancas, especificamente homens brancos, preponderando naqueles espaços, alguns deles sem competência alguma, mas “com indicação”, e meus amigos negros competentes e muito capazes sem conseguirem acessar aqueles espaços, pois ninguém os indicaria, já que eles não se adequavam ao padrão de poder daqueles ambientes, já que não eram herdeiros, vi-me na incumbência de desconstruir esse estereótipo, dentro

do que me cabia como servidora pública.

Assim, deposei na minha pesquisa a relevância de se registrarem os fatos nos anais desta Cátedra, em nome da escrita preta apagada. Coloco-me nela como pensadora preta, com toda a minha escrevivência, e, neste sentido, salve, Conceição Evaristo! Com o meu pretoguês, salve, Lélia Gonzalez! Assim, espero que os futuros saibam que uma mulher preta periférica foi acadêmica em pós-graduação *stricto sensu* e deixou uma marca preta na epistemologia hegemônica.

Talvez, esta marca não faça sentido algum para um determinado perfil de leitores; eles estão encriptados. Entender o que eu tento entregar nesta pesquisa requer uma mudança de mentalidade acadêmica e social sobre esta negra periférica que nasceu sob outra perspectiva, outros parâmetros.

A linguagem que utilizei, que dá vida ao documento, é um recorte da minha vivência como negra, mulher e periférica. Minha pesquisa não tem a pretensão de convencer, nem de mudar uma dada realidade, uma postura transcendente, mas minha busca convida a uma reflexão, sobretudo, ao papel dos operadores do Direito para quebrarem e desconstruírem narrativas com viés colonizador, até na academia. Sim, lá, os ditos medalhões da academia tentaram me colonizar, impor a narrativa de que preto não tem que falar de branco, mas, somente de preto. Indaguei, então, por que meus colegas brancos podiam usar os doutrinadores que quisessem, e eu não? Deixo, a esta altura, este questionamento.

Para sustentar a ideia central desenvolvida ao longo do trabalho, assumi como referencial teórico a Teoria da Encriptação do Poder (TEP), reitero, de autoria do jurista colombiano Ricardo Sanín-Restrepo (2020), que rege uma crítica ao modelo constitucional, e o simulacro da democracia como modelo sólido e transcendente. Esta teoria também vem sendo difundida em um segundo movimento pela Professora Marinella Machado Araújo, em um “itinerário de uma ideia”, utilizado na pesquisa para abordar a visão racial, de como o racismo reflete na construção do Orçamento Público brasileiro e como essa invisibilidade racial, que coloca a população negra como povo oculto nesse instrumento de planejamento estatal, visão sustentada pelo direito.

O problema da pesquisa circula em torno de provar a hipótese de que há um branqueamento do Orçamento Público, e, para isso, assentei um olhar sobre a encriptação do racismo estrutural nas políticas públicas para a população negra.

Para tanto, ainda apresento simulações de igualdade, por meio de políticas públicas que não entregam o que prometem para a população negra, a grande usuária

das políticas públicas sociais, devido ao racismo estrutural, teoria desenvolvida pelo intelectual preto, jurista negro, atualmente Ministro de Estado de Direitos Humanos, Sílvio de Almeida (2019).

O objetivo da pesquisa foi mostrar, por meio de dados estatísticos compilados de instituições renomadas e de alta confiabilidade, que a população negra, no conceito do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), segundo Belandi e Gomes (2024) é constituída por pessoas pretas e pardas, justamente as que não ascendem profissionalmente em vários setores, a iniciar pelo econômico, devido ao racismo estrutural que impera nas instituições públicas, em geral.

De forma específica busquei explicitar que o chamado “problema social do Brasil”, na modernidade, é sustentado pela questão da raça, de forma transcendente, sólida, no Orçamento Público, e dentro de um contexto histórico normativo marcado por violações de direito, estruturas institucionais, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que trabalham de forma encriptada, por meio de códigos, a distanciar esses direitos fundamentais à população negra, de forma efetiva, e que esse sistema de opressão socioeconômico é balizado pelo direito.

Esta dissertação foi assim estruturada:

No capítulo 1, a Introdução, descrevo minha história e vida social, apontando aspectos pessoais e acadêmicos, com o intuito de esclarecer posicionamentos que assumi durante minha pesquisa e a escrita deste texto. Aponto, ainda como referencial teórico central da investigação a Teoria da Encriptação do Poder. Apresento o problema da pesquisa, a hipótese a ser comprovada ou refutada, defino os objetivos e apresento a estrutura do trabalho. Desenvolvi uma linha entre o racismo estrutural e o Orçamento Público financiador de políticas sociais. Discorri sobre a história da opressão dos negros que teve início no período escravagista no Brasil, que perpassou pela abolição, e está ainda presente na atualidade com políticas públicas que não emancipam a população negra.

A pesquisa ainda é impactada com a teoria do chamado pacto da branquitude, desenvolvida por Cida Bento (2022a, 2022b). O pacto não verbalizado de preservação de um grupo nos melhores lugares sociais transmitido para as novas gerações. O pacto narcísico da branquitude se constrói de forma histórica, é produto de um passado colonial, e recicla seu modo de opressão em detrimento do povo negro com fins à manutenção dos privilégios raciais de grupo dito superior, o branco.

O que está interligado com a operação do racismo estrutural lança códigos de linguagem institucional para a manutenção de privilégios para um determinado grupo social em detrimento de outro. Como forma de dominação sistêmica, o racismo estrutural está nas entranhas dos sistemas institucionais e configura um núcleo da sua própria existência.

No capítulo 2, O conceito de teoria da encriptação do poder de Sanín-Restrepo: a percepção jurídica encriptada do orçamento público: o porquê de as minorias raciais não ascenderem socialmente, foram coletados dados indiretos¹, apontando a existência de demandas, que exigem a criação de política pública para o povo negro. A ideia central é a demonstração do diagnóstico para contrapor a falácia de que o racismo não existe no Brasil. Abandona-se, assim, o discurso ideológico para o estudo empírico, e, a partir dessa premissa, da apresentação da realidade brasileira, com dados demonstrativos e contundentes, aponte e discuti a visão de que o racismo estrutural permeia a confecção do planejamento orçamentário e mantém a população negra na base da pirâmide social da desigualdade socioeconômica.

Nessa perspectiva, a pesquisa comprovou, de forma exemplificativa que, dada a autorização constitucional para o manejo orçamentário, com previsões para se usarem as transposições orçamentárias, novos arranjos são usados, ou seja, o direito valida a manutenção da desigualdade socioeconômica pelo marcador da raça, quando se altera o que foi debatido democraticamente.

No capítulo 3, O branqueamento nas políticas sociais: para uns, necessidade, para outros, contingência, aportei um novo momento à teoria das políticas públicas, que deve abandonar a clássica e simplista alocação de recurso público orçamentário, dados os arranjos legislativos contidos na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (Brasil, [2024a]) pela discricionariedade em gerir o Orçamento Público ao longo do planejamento, de modo a flexibilizar esse plano orçamentário. Além da complexidade do Poder Legislativo, que concede ao Poder Executivo uma confiança que se personifica no ajuste de até 30% na Lei

¹ O trabalho inclui a pesquisa empírica com dados secundários, que evidencia a predominância de Deputados Federais brancos e os índices de subalternização da população negra. Esta pesquisa busca atender à interdisciplinaridade, estabelecendo um diálogo mais forte com a Ciência Política do que com o Direito Econômico. Desde a década de 1930, o movimento negro tem experimentado um crescimento significativo, manifestando-se de maneira mais contundente atualmente. Através dos dados secundários apresentados, a pesquisa analisa como se manifesta o racismo concreto no Orçamento Público. Para assegurar a credibilidade das conclusões, a pesquisa adota um rigor jurídico que fundamenta as afirmações, apresentando evidências que o Direito permite.

Orçamentária, sem precisar de autorização Legislativa, o que fortalece essa declaração de estado de coisas inconstitucional.

No fechamento do capítulo 3, detalhei que o modelo transcendente do poder fiscalizatório conferido constitucionalmente ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas não aprofunda a referência do povo negro para estabelecer uma política de equidade racial, por estar restrito ao controle formal orçamentário.

Estatisticamente, para validar falta, o controle material por esses órgãos, que possa viabilizar os benefícios e resultados estratégicos que chegue, de forma eficaz, à população negra. Ocorre que, nos balanços apresentados ao longo dos anos, aparece contextualizado o uso de um modelo sólido e estático que segue o roteiro de simples reprodução, no qual não é incluída a valorização do potencial negro, o que fica inviabilizada a reflexão sobre a iniquidade racial.

Por fim, os modelos transcendentais idealizados por Sanín-Restrepo e Araújo (2020) foram demonstrados, pois, diante uma norma positivada constitucionalmente, posto o princípio da igualdade racial, a técnica é usada por meio de códigos, para que um determinado grupo não possa acessar, e, dessa forma, fica invisibilizada e inviabilizada a política social de emancipação do negro no Brasil.

O Estado, como instituição, é o articulador dessa invisibilização, porque esse sistema opera dentro da legalidade e usa um nome, em nome do Estado Brasileiro. Para tanto, busca demonstrar a lógica constitucional de blindagem contra a discriminação e a opressão, porém, esta lógica é invertida: o Estado brasileiro que está eliminando corpos pretos, por meio de um planejamento orçamentário encriptado, dando abertura para os chamados bloqueios constitucionais fruto do neoliberalismo de austeridade, mas alinhado ao racismo estrutural, por manter um modelo estático que somente cumpre uma função constitucional, reitero, roteiriza, mas não entrega nada de equidade racial.

Os argumentos que dão suporte à pesquisa são fundamentados em uma sólida base de dados empíricos, estudos rigorosos e a sua própria visão de experiência, escrevivência nesse lugar, e observação em minha vivência nesses 14 anos de atuação como assessora no Poder Legislativo Estadual e Municipal.

Além disso, apoio-me em estudos acadêmicos e científicos, utilizando metodologias reconhecidas para corroborar afirmações, sobretudo por meio da confirmação de outros autores que tratam da mesma temática. Complementarmente, incorporo experiência pessoal e observações diretas experimentadas nos grupos de

estudos Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB) Lè Fanon, da Comissão de Ações Afirmativas do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), no Curso de extensão e formação Luiz Gama de direitos quilombolas, na NEAB Teoria Feminista, no Conselho Municipal de Igualdade Racial (COMPIR) e no Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM). Essas experiências ajudam a romper barreiras do epistemicídio ensinado por Sueli Carneiro (2000, 2004), entendido como todas as práticas que negam ou expropriam os negros da condição de sujeitos do conhecimento, de produtores de cultura de saberes ancestrais.

Destarte, meus argumentos não apenas refletem um substancial entendimento teórico, mas, também, uma aplicação prática e contextualizada do que aprendi no Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP). Foi o Núcleo que validou minha escolha linguística por utilizar como sujeito, nesta Introdução, o pronome pessoal singular de primeira pessoa (eu), para expor e discorrer subjetivamente aspectos de ordem bem pessoais e de minha vida acadêmica, orientadores de meus posicionamentos sobre questões pertinentes ao tema selecionado. No demais capítulos desta dissertação, por questões de envolvimento coletivo, utilizo o sujeito nós.

Alguns desses dados indiretos foram levantados quando participei da 3. ed. do Projeto Adote um Pesquisador, família processo legislativo humanizado/NUJUP, iniciado em setembro de 2022 e encerrado em 07 de abril de 2023, quando tive sob minha supervisão alunos da Faculdade Mineira de Direito, que contribuíram para essa abordagem diversificada.

No capítulo 4, abordo o orçamento público no estado de direito, descrevo suas características e mazelas.

Finalmente, no capítulo 5, teço minhas considerações finais, retomando meu texto e questões pertinentes aos objetivos definidos e à hipótese levantada.

Por fim, faz parte dessa abordagem metodológica, de forma analógica, arguir o ônus da prova, previsto no art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, [2024g]), como um mecanismo de defesa ao vulnerável, previsto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, [2022]), identificado neste texto como o povo negro. Caso uma possível retórica negativa for conferida aos sujeitos vulneráveis, diante da comprovação dos dados indiretos apresentados, por fatos impeditivos, constitutivos e modificativos dos direitos que se fundam, pede-se ao leitor

que apresente contra-argumentos.

Isso, porque o texto parte da premissa de que, apenas por meio da argumentação livre, do debate técnico e do diálogo participativo é possível amadurecer novas ideias, validar novos argumentos, por isso não cabe neste texto a negativa estática sobre o risco de incorrer epistemicídio. Dito de outra forma, entendo que a simples negação do racismo estrutural impede a coparticipação sobre a ideia central que esta pesquisa sustenta, qual seja, o branqueamento do Orçamento Público. Razão, pela qual argui a inversão do ônus da prova, diante de uma eventual identificação de insuficiência dos dados apresentados no texto.

2 O CONCEITO DE TEORIA DA ENCRIPTAÇÃO DO PODER DE SANÍN-RESTREPO: A PERCEPÇÃO JURÍDICA ENCRIPTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO DO *PORQUÊ* DE AS MINORIAS RACIAIS NÃO ASCENDEREM SOCIALMENTE

Em um contexto histórico-social, a resposta a este porquê já havia sido dada em maio de 1967, por Martin Luther King (2018) em uma entrevista à NBC News. Nessa oportunidade, ele respondeu que, a razão para a não ascendência social dos negros se devia ao fato de eles não terem chegado aos Estados Unidos como imigrantes, mas como escravos, resposta que serve também para o contexto do Brasil, pois coaduna com o início do processo de colonização do Brasil e da formação de sua população, e o recomeço que a população negra teve que assumir após a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888, através da lei Áurea.

Desde os primórdios da colonização portuguesa, a concentração agrária iniciada pela Lei de Terras de 1850 (Brasil, 1850), instituída pelo Imperador Dom Pedro II, vetava aos ex-escravizados o direito à terra, impossibilitado também pelos exorbitantes preços da terra, o que lhes permitia adquirir terras somente por meio de invasões e ocupações, a posse ilegal. Esses condicionantes e outras questões pertinentes modelaram a subalternidade à população negra nas relações sociais, que persiste até os tempos atuais. Mas, afinal, a quem interessaria a continuidade da submissão e da vulnerabilidade social da população negra²?

Neste sentido, como vem o Direito se contrapondo a essas condições? Haveria um direito legislado e formas de sua manutenção que condicionassem a maneira através da qual a população negra pudesse acessar direitos básicos constitucionais? O que ocorre é que propositalmente, ou não, paira um silêncio, uma isenção, uma ausência de posicionamento à questão, porquanto, inexistente um discurso de negação explícito, manifesto, para que as políticas públicas não atendam às demandas estruturais a serem planejadas para que esse grupo marginalizado saia desse lugar de invisibilidade. No entanto, é justamente nesta negação sub-reptícia que a encriptação do poder ocorre, na neutralização do diferente, na categorização desse

² Definida no Estatuto da Igualdade Racial. Lei 12.288 de 20. de julho de 2010. Art. 1º inciso IV: “população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga” (Brasil, [2024f]).

povo negro como povo oculto, na ocultação de suas identidades, encobrimento cuja intenção real é impor uma única identidade aceitável, visível, a branca.

Na obra em que discute a teoria da encriptação do poder, Sanín-Restrepo (2012, p. 69), explana que a constitucionalidade é a máquina de encriptação mais sofisticada da colonialidade, uma forma de manifestação de poder, e dominação, que depende da neutralização dos diferentes, do povo oculto, e da destruição da política compreendida como a linguagem comum dos seres diferentes.

Sanín-Restrepo e Araújo (2020) afirmam que a TEP, possui vida própria. Na verdade, a TEP, na sua concepção, não seria, de fato, uma teoria, e que, em sua natureza, seria, ainda, um processo em construção. Entretanto, definem a encriptação como

a imposição de simulações institucionais de diferença que condicionam, neutralizam ou proíbem a agência (atuação) política, reduzindo-a (a diferença) a modelos estáticos e sólidos de identidade que se apresentam como a única forma de poder (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 2).

Os mesmos autores complementam:

Com efeito, para que o sistema da encriptação possa prevalecer, fez-se necessário criar um mecanismo, dentro da máquina mais eficiente da encriptação – modelo constitucional – que assegure a perpetuação do conceito de poder como potências. Surge, assim, o conceito de povo como sinédoque, ou ainda, um falso conceito de povo estatuído pelo texto constitucional. Esse conceito legal de povo cria “uma falsa totalidade (o povo dos direitos humanos e das constituições, o povo incluído) passa a simbolizar e representar simultaneamente um infinito impossível (os excluídos, o povo oculto) (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 7).

Interessa demarcar Gontijo e Marmol (2020), que, ao seguirem o esteio de Sanín-Restrepo, discorrem que a criptografia, entendida como conjunto de princípios e técnicas empregadas para tornar a escrita, ininteligível para os não autorizados a acessá-la, e, ainda, como forma de impedir sua compreensão pelos que não conhecem suas convenções, objetiva garantir a autenticidade, confidencialidade e integridade de dados, sendo fundamental em áreas como segurança da informação, é o monopólio que um grupo hegemônico exerce sobre a realidade, apropriando-se da subjetivação que dela se subtrai.

A grande artimanha do *potestas* é simular que tenha acumulado o “poder”, e agir de acordo com este simulacro, produzindo a violação da identidade para atingir

grupos diferentes. *Potestas* é, portanto, a transformação do poder de ação em elemento "sólido".

Assim, tem-se uma perspectiva do que seria *potestas* no contexto moderno: a captação do poder através da estratificação das condições para exercê-lo por meio da fixação de modelos de identidade, onde todas as diferenças são redirecionadas para modelos de identidade estáticos e pressupostos. Por isso, afirmou-se que indivíduos, antes mesmo de se tornarem sujeitos, devem estar de acordo com as qualificações de identidade estabelecidas por modelos pressupostos. Mas, há que se observar que para o *potestas* continuar ocupando o lugar central do poder, ele deve simular a democracia e criptografar o poder. Só assim, pela simulação da democracia se desmantelam as condições de possibilidade de reação do povo. Encriptar os mecanismos de ação e as instituições de modo a propiciar uma ilusão de democracia é a forma mais eficiente de domar a diversidade e usurpar seu poder. Com efeito, essa construção ocidental de política encriptada subsiste produzindo subjetividades, isto é, 'verdades'. Eis que se desnuda o processo de neutralização da possibilidade (Gontijo; Marmol, 2020, p. 11).

A operacionalidade da codificação depende, entretanto, da possibilidade de se engendrar seu contraponto à CRFB/1988, que, no art. 3º, traz o rol de objetivos fundamentais³ a serem alcançados no país. A efetividade desses direitos, porém, só será assegurada com a criação de políticas públicas, sendo o Orçamento Público um instrumento constitucional a ser utilizado, instrumento de planejamento, financiamento e execução, para reduzir as desigualdades do país e promover justiça social.

O Orçamento Público é o instrumento utilizado pela administração pública para o planejamento orçamentário, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), art. 165 da CRFB/1988, denominado Orçamento Programa. Ele é utilizado para além de aporte financeiro, traçar as metas elencadas pela sociedade e pelo estado, efetivá-las e, após instituir avaliadores dessas políticas públicas de acordo com os preceitos constitucionais.

Todavia, Ribeiro (2019) adverte que

É evidente que tal iniciativa causa prejuízos gravíssimos às opções fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, decretando ferida de morte ao Estado Social em nosso país, e o abandono dos objetivos fundamentais da República de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização, de redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV, CF), a partir da impossibilidade de dar atendimento, nos já insuficientes patamares atuais, às despesas de saúde e educação, eleitas pelo constituinte originário como direito de todos e dever do Estado (art. 196,

³ I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem (Brasil, [2024a]).

e 205, CF), e por isso merecedoras de percentual mínimo no orçamento definido na Constituição (art. 198, §1º e 212, CF), que estão sendo flexibilizados pela EC nº 95/16, bem como de previdência e de assistência social, a que a todos a Constituição dirigiu de forma irredutível (art. 194, parágrafo único, II e IV, CF) (Ribeiro, 2019, p. 12).

A previsão de construção conjunta do planejamento orçamentário entre os Poderes Legislativo e Executivo prevista pela CRFB/1988, no art. 167, I e II, bem como a imposição prevista no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), para a realização de audiência pública pelo poder público, à época da elaboração deste projeto de lei, imprimem no imaginário social que se trata de um processo democrático, transparente e legal, que visa realmente à promoção dos direitos sociais. Porém, na realidade, este processo pode refletir a transcendência que Sanín-Restrepo e Araújo (2020) nomeiam operações estáticas codificadas, ou seja, o modelo transcendente, que somente roteiriza, para, no fim, nada contemplar de política de equidade racial.

Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais devem ser elaborados em consonância com o PPA e apreciados pelo Congresso Nacional (parágrafo 4º do art. 165 da CRFB/1988. Já o previsto no art. 21, IX, da CRFB/1988 é a competência da União na elaboração e na execução dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social (Brasil, [2024a]).

Constitucionalmente, há o princípio da igualdade como norma posta, mas somente com experiência e visão decolonizada se pode visualizar o posicionamento do Estado:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Brasil, [2024a]).

Importante figura a ser destacada é a do agente público e de sua atuação, porquanto, quando atua como agente político, personifica a imagem colonial, identidade que fortalece a ideia de preservação desse do protagonismo da visão eurocêntrica de que a colonialidade deve ser mantida. Destarte, a figura desse agente é imprescindível para entender quem irá gerir e ditar a concretude principiológica da CRFB/1988, quando da construção do planejamento orçamentário.

Di Pietro (2014) assevera que a ideia de agente político está indissociavelmente associada à de governo e à de função política, a primeira dando ideia de órgão e a

segunda de atividade. Nessa esteira, o art. 37 da CRFB/1988 estabelece: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, [2024a]).

2.1 A Constituição financeira branqueada na modernidade seria, de fato, uma estratégia com vistas à reparação da desigualdade sociorracial?

O planejamento orçamentário deve ser encarado como planejamento estratégico e fonte de capital para o investimento em políticas públicas. Não tem sido prioridade, pois, historicamente, percebemos a falta de direcionamento de rubricas orçamentárias para áreas cruciais nas quais deveriam ser investidas, e que serviriam para diminuir a desigualdade social e impactar a desigualdade racial.

Por essas razões, não é possível desassociar intencionalidade do Estado, mascarando-a como suposta neutralidade, porque, para alguma pessoa fica nítida a intenção de que se mantenha, e se perpetue, a desigualdade social de um grupo específico, o negro.

Preliminarmente a realidade é aqui compreendida como uma noção relacional que corresponde a uma dimensão social, que emerge da interação de grupos racialmente demarcados sob os quais pesam concepções histórica e culturalmente construídas acerca da diversidade humana. Disso decorre que ser branco e ser negro são consideradas polaridades que encerram, respectivamente, valores culturais, privilégios e prejuízos decorrentes do pertencimento a cada um dos polos das racialidades (Carneiro, 2004, p.34).

Gontijo e Bernardes (2019) discorrem sobre a natureza da Constituição Financeira e seu papel para a concretização principiológica dos direitos e das garantias fundamentais, pois, para estes autores, a segregação gradual, muitas vezes lenta, depende de uma forte coesão social para alçar novos voos, tomar outros rumos, e para proteger um direito materialmente existente sob interpretações axiológicas, em consonância com a forma de um direito formalmente contido em sua deontologia, ou seja, traz em si sua natureza constitucional. Nesse diapasão explanam os supracitados autores:

A Constituição Financeira faz parte desse núcleo essencial de natureza técnico-organizatória, não havendo como o Estado, a sociedade e o Direito abrirem mão de uma normatividade mínima nesse campo, mesmo que de

natureza estritamente principiológica. Em relação à comunicação normativa, a Constituição Financeira determina que o Estado e o poder político instituído ajam sempre no intuito de alcançar as finalidades hipotéticas contidas na Constituição. A Constituição Financeira permite a concretude, localizando-se sua funcionalidade na própria possibilidade de existência do Direito e do Estado a partir de uma lógica financeira, do binômio ilícito/lícito influenciado pelos códigos de *poder e ter*.

[...]

Enquanto houver ordem democrática baseada em uma Constituição, as lutas sociais e os grupos de interesse devem estar em constante atividade em seus próprios canais de participação, de maneira que as estruturas institucionais do Estado, no mais das vezes, sirvam sempre e exclusivamente para corroborar e aperfeiçoar os direitos já conquistados. A marcha da razão deve se operar nos fatores sociais de maior volatilidade, em sua própria estrutura dinâmica comunicacional endógena, sob pena de a invasão de um código sobre o outro resultar em perda substancial não somente da força normativa da Constituição, como também na desfiguração do projeto de democracia e Estado de Direito [...] (Gontijo; Bernardes, 2019).

Desse marco democrático, a agenda racial, devido às reivindicações sociais, começou a abordar algumas políticas afirmativas raciais e passou a observar as inclusões nas peças orçamentárias para a consecução e realização de política de reparação e de construção social e cultural da comunidade negra.

Nessa direção, Salvador e Yannoulas (2013, p. 8) esclarecem que somente de 2004 a 2007 e de 2008 a 2011, os planos orçamentários contemplaram, ainda que com falhas de indicadores específicos de monitoramento, o combate às desigualdades e a inclusão social como prioridades nos seus objetivos estratégicos, pontuando os primeiros planos plurianuais. Para alcançar essa norma programática e atender a tais prioridades, Santos (2000, p. 2) afirma que o Direito Constitucional e seu objeto, a Constituição, existem valores a serem efetivados contidos na norma e que são resultados dos anseios sociais populares, cujo respeito em concretizá-los surge do empenho da população e dos governantes. Desse modo, para o autor:

Essa conexão do valor normativo com a vontade social é deveras importante para a efetividade dos dispositivos constitucionais. Se houver uma dissociação entre o plexo valorativo disposto na Carta Magna e a vontade popular, não é a Constituição um texto dotado de legitimidade, nem o Estado se constituirá um ente democrático, porque não reflete o verdadeiro poder constituinte que tem sua titularidade no povo de uma nação. A dissociação valor normativo – realidade social faz das normas meras peças retóricas que refletirão apenas uma imposição de preceitos e estigmas, fruto de um regime autoritário. As normas constitucionais, assim, não terão efetividade social, sendo apenas respeitadas com base em ameaças e mediante a utilização da máquina repressiva de um Estado totalitário (Santos, 2000, p. 3).

Dariva, Lima e Battestin (2022, p. 5), ao dialogarem sobre o conceito de modernidade de Quijano, relataram as diferenças fenotípicas entre conquistados e conquistadores, inaugurando uma nova relação de poder a qual determinava uma nova ideia de raça, ou seja, os conquistadores se classificavam na “categoria” de brancos, e que essa seria a raça superior. Nesse sentido, surgiu o conceito de raça como categorização, como classificação de qual raça será superior, e em sentido oposto à raça inferior, e se tornaria a base da estrutura moderna que se configura de maneira hegemônica, inaugurando as ideias do eurocentrismo.

Sanín-Restrepo (2018), além de reiterar que a soberania é o paradoxo central da era moderna e, por isso, é amplamente utilizado para justificar a existência do “povo oculto”, isto é, a parcela da sociedade invisibilizada para preservar, garantir e perpetuar a existência do poder. Nesse sentido, apoiado em lógicas não-neutras, o Direito constitui-se a partir de diferentes lógicas de poder, de opressão e não-garantia dos direitos fundamentais (Sanín-Restrepo, 2016; 2018).

Explica Quijano (2005), que as dimensões sociais, históricas e políticas com as quais esses povos foram tratados fizeram com que essas identidades fossem levadas à hierarquização, sendo para isto impostas várias práticas sociais de dominação. De modo ambíguo e conflitante, a esse interesse social hegemônico fixado, se impôs a dessacralização das hierarquias e das autoridades, tanto na dimensão material das relações sociais, quanto em sua intersubjetividade. A dessacralização à mudança ou ao desmantelamento das correspondências estruturais e institucionais é medida sobre a qual urge pensar.

As determinações capitalistas, contudo, exigiam também, e no mesmo movimento histórico, que esses processos sociais, materiais e intersubjetivos, não tivessem lugar exceto dentro de relações sociais de exploração e de dominação. Consequentemente, como um campo de conflitos pela orientação, isto é, os fins, os meios e os limites desses processos. Para os controladores do poder, o controle do capital e do mercado eram e são os que decidem os fins, os meios e os limites do processo. O mercado é o mínimo, mas também o limite da possível igualdade social entre as pessoas. Para os explorados do capital e em geral para os dominados do padrão de poder, a modernidade gerou um horizonte de libertação das pessoas de toda relação, estrutura ou instituição vinculada com a dominação e a exploração, mas também as condições sociais para avançar em direção a esse horizonte. A modernidade é, assim, também uma questão de conflito de interesses sociais. Um deles é a contínua democratização da existência social das pessoas. Nesse sentido, todo conceito de modernidade é necessariamente ambíguo e contraditório (Quijano, 2005, p. 125).

Gontijo e Bernardes (2019) afirmam que a Constituição Financeira é a manutenção da própria normatividade constitucional que aponta um elemento importante do liame que une o Direito e a Economia: o princípio da escassez. Para que Direitos Fundamentais e o próprio Estado existam, é necessário dinheiro, esse, por natureza, bem escasso. Lidar com a escassez e transformá-la em elemento produtor de ordem e prosperidade é um dos maiores desafios para a normatividade Constitucional.

Giacomoni (2019, p. 5) relata que, dentre outras razões que levaram, em 1992, à renúncia do ex-Presidente Fernando Collor de Mello e, em 2016, ao afastamento e subsequente *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff, foi o crime de responsabilidade de ambos esses governantes fundado no descumprimento de normas de execução do Orçamento.

Para a efetivação de uma norma jurídica, é preciso um empenho estrutural no campo social, econômico, político e cultural (Moreira, 2020, p. 490). Ocorre que, além desses fatores, sistematicamente a esta interpretação, no Brasil, conceitos como cor, raça e classe controlam o planejamento orçamentário.

Etimologicamente, o termo raça veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. E é a ocultação desse povo negro em raça, para que possa acessar a igualdade racial prevista constitucionalmente que transforma os significados políticos, criando o simulacro da Democracia racial.

Adilson Moreira (2019, p. 35) discorre sobre a formação do Estado Constitucional brasileiro nascido da escravidão negra, e como as instituições tinham como objetivo legitimarem uma ordem política cimentada na hierarquia das raças. Assim, a sociedade brasileira operou diversos mecanismos para que uma hegemonia branca fosse mantida, de forma independente da, e por vezes, contrariamente à vontade de alguns indivíduos. Esse autor concluiu que a raça é o elemento central dos processos de governança social e que essa governança irá gerar o controle social dos chamados indesejados.

Nesse sentido, Clark, Corrêa e Nascimento (2018), lembram que:

No pós-guerra, o projeto nacional-desenvolvimentista se consolida como o paradigma hegemônico. Notáveis economistas, sociólogos, cientistas políticos e filósofos reuniram-se através da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB) para defender a adoção de políticas desenvolvimentistas. No Brasil, os movimentos políticos revolucionários, inclusive setores do

Partido Comunista Brasileiro, também chegaram a aderir a um projeto de desenvolvimento nacional que deveria ser liderado pela burguesia industrial (Clark; Corrêa; Nascimento, 2018, p. 6).

O que se chama de planejamento orçamentário efetivo e atuante, na modernidade⁴, é uma forma sofisticada da atuação do racismo, como perpetuação da desigualdade racial, que cria e retroalimenta a política econômica, que, caso fosse implantada da forma efetiva e atuante como se apregoa, para viabilizar direitos sociais, combateria a violação dos direitos humanos.

A Constituição é, portanto, o arquétipo da encriptação. Isso significa que somente aqueles que possuem domínio de sua linguagem sofisticada são capazes de interpretá-la e utilizá-la, não para promover justiça, mas como meio para a dominação camuflada (Sanín-Restrepo, 2016; Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p.2).

Entretanto, somos confrontados com uma tipologia completamente diferente quando lidamos com a encriptação “do poder”. Nesse caso, estamos diante de uma proibição primordial (política, legal, racial) de acessar a programação e os usos da comunicação (como o primeiro aspecto comum da diferença) que se manifesta por meio de qualificações e condições permanentes para o exercício do poder, e, por conseguinte, por uma estratificação rígida para pertencer a qualquer mundo possível (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 3).

A branquitude⁵ opera como processo de identificação dos sujeitos, e o lugar da raça faz uma interpretação do princípio da igualdade, pois certos direitos são conferidos apenas a um grupo social.

O privilégio racial branco é protegido e manifesta-se de diferentes formas, pois a branquitude, em seu conceito, não se refere à raça, mas a um lugar social (Schucman, 2020, p. 59). Assim, tudo o que está fora do modelo é diferença, controlada pela dimensão da democracia simulada (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 5).

⁴ O Direito Constitucional é um arquétipo da encriptação do poder. Encontramos maior evidência na pesquisa do direito administrativo, dada a discricionariedade e a quantidade de normativas na Constituição, que formam um labirinto institucional, cuja linguagem os cidadãos desconhecem, sendo, portanto, indecifrável para os destinatários daquele direito, pois não conseguem instrumentalizar o cenário de classes, no qual também se situa esta pesquisadora. A luta por direito é uma luta de classes, segundo a ideia do racismo estrutural de Silvio de Almeida (2019), pela falta de consciência e de domínio e por ser tal racismo indecifrável. Quem participa de um orçamento impositivo não tem o entendimento de que aquilo pode ser uma simulação, como, de certa forma, apontamos neste trabalho.

⁵ No Brasil, o termo branquitude, no sentido de identidade racial branca, foi sugerido por Gilberto Freyre, já em 1962 (Cardoso, 2010, p. 11).

Bento (2022b), quando discorre sobre a herança histórica escravocrata formula com clareza:

Assim é que a realidade da supremacia branca nas organizações públicas e privadas da sociedade brasileira é usufruída pelas novas gerações brancas como mérito do seu grupo, ou seja, como se tivesse nada a ver com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão, que correspondente a 4/5 da história do país, ou com aqueles que ainda ocorrem na atualidade (Bento, 2022b, p. 22).

Nessa perspectiva, a pesquisa vai se desenvolver sobre o papel consciente e inconsciente, mas não neutro, da branquitude, na operação sob códigos da Encriptação do Poder no Orçamento Programa, para a manutenção da perpetuação das desigualdades aos grupos não brancos no Brasil, impondo a naturalização da pobreza, da morte e da miséria a um determinado grupo denominado minorias raciais.

O Estado tem o dever de assegurar o histórico estrutural de direitos dos povos compatível com seus valores, costumes, língua, economia e modo de vida, em condições de igualdade como os demais, devendo ser desenvolvidas e aplicadas as aspirações sociais anticoloniais, e não colonizadoras, que visam a marginalizá-los historicamente.

Nesse sentido, Dariva, Lima e Battestin (2022) elucidam:

Enquanto projeto de resignificação da população abaixo de seu domínio, Quijano (2000) compreende a Modernidade enquanto um projeto ainda em curso, oculta sob a colonialidade ainda presente, uma vez que suas estruturas de controle e poder apenas se reconfiguram ao longo dos séculos e não se acabaram com a independência política das colônias. Como centralidade de sua tese, a Colonialidade do Poder, está a racialização como estrutura fundamental que possibilita manter o sistema de acumulação capitalista. Desta forma, o controle do trabalho (seus recursos e produtos), do gênero, da autoridade, da subjetividade e intersubjetividade, está arraigado à racionalidade moderna, que se oculta sob a face da colonialidade. Estas estruturas articulam-se entre si em um complexo estrutural que se retroalimenta (Dariva; Lima; Battestin, 2022, p. 7).

Ynaê Lopes dos Santos (2022) relata em sua obra sobre os conceitos e estereótipos fantasiosos que os lusitanos descobriram no continente africano, que era mais extenso e muito mais complexo, essas fantasias que descrevem homens com olhos no meio da testa, à semelhança das criaturas monstruosas imaginadas durante o período medieval, que também não existiam. Mas, esse contato entre povos soberanos no tráfico transatlântico de africanos escravizados foi responsável pela estruturação do mundo colonial nas Américas, bem como pela do capitalismo e da era

moderna, e, como subproduto do racismo, reduziu-se a diversidade, politicamente, nomeando-a gentílico africano (Santos, 2022, p. 30-35).

Nessa perspectiva, no processo de escravidão, entrelaçavam-se interesses econômicos, políticos e religiosos, pois, foi nessa evolução que se garantiu a justificativa moral para a escravização de africanos, e surgiu a categorização e hierarquização étnico-racial delineando a religião professada e a cor da pele como critérios taxonômicos. A escravidão não era a única e nem sempre a mesma forma de exploração, mas, sem ela, a colonização não teria se efetivado (Santos, 2022, p. 37).

A instituição da marcação da racialização de indivíduos imposta ao não negro levou à constatação de que, no mundo colonial, branco era sinônimo de ser livre (Santos, 2022, p. 40-42). Dentro dessa importante classificação semântica, a aderência na atualidade é bem acentuada, pois, desde o passado colonial, essa premissa preconceituosa ficou enraizada, apresentando-se como instrumento de dominação moderna, sendo para o corpo negro periférico uma estratégia capitalista.

Almeida (2019, p. 29) pontuou, que, em 1973, a crise do capitalismo levou as potências mundiais a constituírem o neocolonialismo, e esse estabeleceu o discurso da inferioridade racial dos povos colonizados, que teria sido gerada pela desorganização e pelo subdesenvolvimento.

Em um mundo onde a raça define a vida e a morte, o fato de não a tomar como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo (Almeida, 2019, p. 57).

Na cosmovisão lógica cultural de uma sociedade africana *Ubuntu*, “eu sou porque pertença”, o colonialismo reduziu a gentílico negros e inúmeras raças invisíveis, generalização simplista na qual se ignora e se despreza a cultura, e a identidade social é marginalizada. Fanon (2021, p. 55) afirma que tentar englobar todos os negros sob o termo “povo negro”, é negar-lhes quaisquer possibilidades de expressão de individualidade.

O projeto de apagamento cultural, das tradições, da política dos saberes, do intelecto, sempre com o objetivo de direcionar negativamente o imaginário popular, faz com que o negro passe a ser categorizado como o outro, e essa história subjaz no contingenciamento dos investimentos públicos, nos tempos atuais. Dessa forma, o racismo não vai criar somente angústia, mas, também desigualdades, e a reivindicação negra dar-se-á pelo reconhecimento dos direitos fundamentais, nessa

instância jurídica e administrativa que é o Estado (Oyěwùmí, 2021, p. 21; Santos, 1941, p. 12).

Para Quijano (2005), a Modernidade é um projeto colonial que se baseia na diferença, que se fixou na ideia de raça e superioridade, pois a raça como dominação colonial e intelectual, converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade.

Esse conjunto de fatores que nos permite entender como os negros construíram a rigidez e a resiliência em ascenderem e se desvencilharem da herança da discriminação e da exclusão.

2.2 A discricionarietà como simulação de legalidade

A discricionarietà na execução orçamentária é fator de racionalidade administrativa, já que pode prever o dinamismo da revisão orçamentária, porém, diante da flexibilização constitucional, seu sentido é simulado por uma supremacia, a fim de neutralizar o recurso a ser direcionado para políticas de equidade racial.

Nesse cenário de restrições das despesas públicas, como alerta Bauman¹², “há um fabuloso crescimento econômico das fortunas da parcela de 1% dos mais ricos, para piorar o que já é péssimo, num período de austeridade sem paralelo para a maioria dos 99% remanescentes.” No mesmo sentido, Joseph Stiglitz resume bem as propostas de austeridade seletiva: O 1% controlaram [sic] e distorcem [sic] o debate orçamental, usando a compreensível apreensão relativamente ao excesso de despesa para dar cobertura a um programa com objetivo de emagrecer o Estado, uma ação que enfraqueceria a economia no presente, baixaria o crescimento no futuro, e, mais importante para teste deste livro, aumentaria a desigualdade. Até usaram a ocasião da batalha orçamental para defender uma progressividade reduzida no nosso sistema fiscal e um corte nos já limitados programas de proteção social do país (Ribeiro, 2019, p.8).

O Orçamento é a peça mais importante de controle e de planejamento, como instrumento de diminuição das desigualdades regionais, mas não consegue responder às demandas sociais em conformidade com a lei (Pinto, 2010, p. 41).

Na modernidade, se usam instrumentos orçamentários como fato constitutivo de uma narrativa jurídica que persiste na subjugação do povo oculto, devido à

impunidade desse sistema jurídico.⁶

Diante disso, o não avanço das questões sociais do povo negro é marcado pela colonialidade mantida de forma sub-reptícia, imperceptível nas instituições e os instrumentos, nas políticas e nos meios institucionais que não se mostram capazes de enfrentar os problemas históricos que a eles se apresentam.

O antirracismo só é usado nos discursos que tendem a imprimir integração e igualdade, porém, para justificar toda essa desigualdade histórica, é perceptível que, na construção do Orçamento Programa, não se garante a participação efetiva dos interessados, os negros.

Mas essa racionalidade conferida no Orçamento Público simula a situação, pois, aparentemente, não revela que o serviço público está à disposição da classe dominante. Não há na realização desse processo, qualquer demonstração de preocupação com a diminuição das desigualdades direcionadas continuamente à população negra, mas existe a comprovação, por via de dados, de que, certamente, se está perpetuando a subalternidade do povo negro.

O mundo é regido pelas diferenças, logo sua negação representa a negação das semelhanças no mundo, e a consequente criação de simulacros (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020).

Conforme Sanín-Restrepo e Araújo (2020), a Constituição (lei) é a perfeita máquina de encriptar, porque reúne povo e democracia em um único simulacro, compondo uma estrutura estática, “formidável e impenetrável”. Destarte, surge uma realidade oculta, encriptada, povo oculto e cidadãos ocultos que, como forma de controle, precisam ser incluídos, em discursos vazios de conteúdo substancial, no planejamento orçamentário.

A construção do Orçamento Programa, como ocorre em outras construções de políticas públicas, exige certas *expertises* que precisam ser repensadas. E é justamente nessa necessidade que o privilégio racial irá operar. Para agilizar isso,

⁶ A territorialização da exclusão, como exemplificado pelo Racismo Ambiental, se reflete em orçamentos públicos que, por exemplo, podem dispor de verbas para enfrentar enchentes, mas não para realizar obras em áreas de ocupação. O direito ao acesso à terra é um tema em discussão desde 1850, e a pesquisa aponta sobre essa territorialização da exclusão. Com a teoria que dá força argumentativa para o trabalho, ficam superficiais as falas sobre as Políticas Públicas Afirmativas, porquanto caberia falar sobre tornar preto o orçamento em que o movimento negro conseguiria colocar alguma coisa favorável a ele dependendo de luta política, algo que pode se manifestar ou não nos orçamentos. O anseio é debruçar-se sobre peças e documentos orçamentários de maneira mais prática, buscando sair do plano teórico. A pesquisa apresenta um caráter inovador, embora faltassem exemplos específicos de peças orçamentárias que poderiam enriquecer o trabalho. Os dados quantitativos também são incorporados à pesquisa.

muitos discursos são utilizados dentro de uma estrutura social e se apresentam como mecanismos de exclusão racial. A estrutura encriptada faz parecer que todos estão incluídos a partir de uma fantasia de totalidade, tornando-se um modelo imaculado e impenetrável (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020).

Para Quijano (2005), a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-nação.

[...] essa perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais. [...] a economia e, portanto, a sociedade e o Estado na América Latina são basicamente capitalistas. Em sua linguagem, isso implica que o capital como relação social de produção é dominante, e que consequentemente o burguês é também dominante na sociedade e no Estado (Quijano, 2005).

A ideia de raça, segundo esse autor, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da sua aparição na América. Talvez, tenha se originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas, o que importa é que, desde muito cedo, foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre grupos humanos.

A formação de relações sociais fundadas nessa idéia '[sic]', produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, consequentemente [sic], ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. [...] Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (Quijano, 2005).

Subliminarmente, esse Orçamento Programa reproduzirá, de forma ostensiva, a identificação aos interesses, às virtudes, normas cristãs e os valores dos brancos. A identidade apresenta-se como um modelo, o branco, a ser difundido e perpetuado legalmente, operando, dessa forma, como um prêmio que reconhece o branco como (único) merecedor de receber privilégios, direitos e garantias fundamentais.

Nas institucionalizações ocorre a encriptação do poder, através da criação de modelos transcendentais responsáveis por “ditar a partir de um ponto onde toda invisibilidade parecer desaparecer, impondo para toda e qualquer forma de existência, o dever de obedecer para que possa existir” (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020).

A importância gira em torno da proteção desse legado, de geração em geração, com aparência de normalidade. E o Estado, como agente de transformação social, requer que atribuamos ao princípio da igualdade uma função central: combater a subordinação cultural e material de minorias raciais, que se deu por meio do processo de hierarquização. A Constituição impõe ao Estado agir como planejador da dignidade da pessoa humana (Moreira, 2019, p. 35).

Nesse sentido, Bento (2022, a, p. 35) conceitua branquitude, em sua essência, posicionando-se como um conjunto de práticas culturais não nomeadas e não marcadas, ou seja, há silêncio e ocultação em torno dessas práticas culturais. Nesse sentido, Cardoso (2010) acrescenta:

No Brasil, o termo branquitude, no sentido de identidade racial branca, será sugerido por Gilberto Freyre em 1962. Esse célebre autor utilizará essa palavra numa analogia a palavra negritude. No desenvolvimento do seu raciocínio Freyre criticará tanto a utilização da idéia (sic) de negritude quanto a utilização da idéia (sic) de branquitude vinculada a realidade brasileira, “porque se trataria de uma mitificação dualista e sectária contrária a ‘brasileiríssima’ prática da democracia racial através da mestiçagem” (Cardoso, 2010, p. 10).

Assim, este instituto enraizado continua construindo sociologicamente, por meio do Direito, de forma silenciosa, a supremacia branca e, por conseguinte, opera para nutrir privilégios, nos quais os não negros não são sequer pensados e, quando se privilegia um grupo, geram-se desigualdades em relação ao outro. Por isso, essas condutas são contrárias à igualdade que, supostamente, fingem defender.

Nessa mesma linha de raciocínio Moreira (2020), esclarece que:

Privilégios sociais são direitos, sanções, imunidades, poderes e vantagens de um grupo hegemônico atribuídos a uma pessoa simplesmente por fazer parte dele. Os privilégios de certas categorias de pessoas estão diretamente relacionados com a opressão de minorias, porque a condição na qual tais pessoas vivem, provoca a contínua privação de oportunidades sociais (Moreira, 2020, p. 485).

Esse projeto social é direcionado ao povo negro, e caso seja questionado, usa-se o discurso contra os negros, como se eles não fossem capazes de sair dessas

situações de subalternidade social. Conhecer os privilégios é conhecer a base na qual eles são construídos e quais instrumentos do direito são usados para a manutenção desses privilégios.

Para Bento (2022b), uma boa maneira de compreender melhor a branquitude e o processo de branqueamento é entender a projeção do branco sobre o negro, nascida do medo, cercada do silêncio, fiel guardião dos privilégios. O autor, pronuncia ainda que:

Assim vem sendo construída a história de instituições e da sociedade onde a presença e a contribuição negras se tornam invisibilizadas. As instituições públicas, privadas e da sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modo de funcionamento que torna homogêneo e uniforme não só processos, ferramentas, sistema de valores, mas também o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco. Essa transmissão atravessa gerações e altera pouco a hierarquia das relações de dominação ali incrustadas. Esse fenômeno tem um nome, branquitude, e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios. É claro que elas competem entre si, mas é uma competição entre segmentos que se consideram “iguais” (Bento, 2022b, p. 11).

Ramos (2023, p. 182) foi um dos primeiros antropólogos brasileiros a apontar que o problema do negro no Brasil é sociológico, em decorrência da própria negação e alienação estética do negro e da hipercorreção estética do branco, ávido de identificação com o europeu. Neste estudo, mostra que o problema do negro é a encriptação do poder no Orçamento Público. O autor afirma que, em um país colonizado por europeus,

[...] entre os valores está o valor da brancura como símbolo do excelso, do sublime, do belo. Deus é concebido em branco, e em branco são pensadas todas as perfeições. Na cor negra, o contrário, está investida em carga milenária de significados pejorativos. Em termos negros pensam-se todas as imperfeições (Ramos, 2023, p. 195).

O Ramos (2023, p. 140) conclui que essa aculturação não se faria, pela eugenia, pelo controle do nascimento ou de casamentos. Para Ramos, isso ocorre pela inculcação de estilos de comportamento, por meio de processos sociais formais e informais. Esse processo se dá pela inculcação de forma dogmática e coerente, de modo a formar uma comunidade linguística, religiosa, de valores estéticos e de costumes, com o intuito de inculcar esse padrão branco em pilares fortes. E essa patologia da brancura ultrapassou a estética social, afirmou Ramos (2023, p. 231),

ainda em 1949.

O que Bento e Ramos dizem é que esse pacto do Estado para superar as desigualdades através do planejamento orçamentário, impõe como requisito para conseguir acessar a promoção da igualdade racial que o negro siga oculto, e mais, que ele se assemelhe a essa identidade branca para poder acessar esses benefícios (Fernandes, 2008, Vaz, 2022).

O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer “tacitamente” a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito. E, no mesmo processo, excluir os outros grupos “não iguais”, ou não suficientemente meritosos (Bento, 2022b, p. 24).

Clark, Corrêa e Nascimento (2018, p. 19) afirmam que o papel da Constituição Econômica é proceder a uma redistribuição justa do excedente econômico, da redução das desigualdades regionais e sociais, e, por vezes, ampliar a desigualdade social, quando o Estado adota a política do neoliberalismo de austeridade. Esse processo tem como característica a substituição da soberania popular pela dos mercados, uma deformidade dos fins objetivos estatais, uma vez que esses fins e interesses voltam-se para a plutocracia financeira internacional. Os sublinham ainda,

O papel do Direito Econômico, nesses tempos de austeridade, consiste em permanecer na sua luta histórica pela afirmação da Constituição Econômica, de uma redistribuição justa do excedente econômico, da redução das desigualdades regionais e sociais. A tarefa dos estudiosos e pesquisadores do Direito Econômico, em tempos de radicalização dos fundamentalistas do livre mercado, é de resistir e não padecer, em um permanente desafio equilibrista (Clark; Corrêa; Nascimento, 2018, p. 21).

Historicamente, essa questão se desenrola a partir de uma igualdade racial que não poderá existir em um país recém-egresso da escravidão (Fernandes, 1972, p. 22). Após 136 anos da abolição formal, o país economicamente, ainda não encontrou uma solução mais rápida e sólida para a redução da miséria, da pobreza extrema.

Ribeiro (2019), quando discorre sobre a austeridade seletiva afirma que

O mito de que a austeridade recupera a economia e de que a presença do Estado a deprime se baseia na crença de que os empresários, constatando que as contas do governo estão saudáveis ficariam mais confiantes para

investir [...] É claro que as políticas de austeridade seletiva acabam por produzir uma sociedade ainda mais polarizada e politizada em que são minadas as condições para uma estratégia sustentável de lidar com mais dívidas e menos crescimento, a partir da ascensão política do populismo, do nacionalismo e do fundamentalismo religioso, o que acaba por produzir resultados que não agradam nem os que estão no topo. Nesse cenário de desigualdade e austeridade seletiva, aqueles que começam na parte inferior da distribuição de renda vão permanecer no mesmo lugar e sem a possibilidade de progressão, encontrando na violência o único movimento possível para a melhoria da sua condição (Ribeiro, 2019, p. 7).

O Orçamento Público reproduz camufladamente as estruturas de poder e opressão, para a manutenção do silenciamento do subalterno, materializado pelo povo negro, sem lhe oferecer uma posição na qual possa falar, e de forma assertiva. Bento apregoa que o racismo institucional, às vezes, se refere a práticas aparentemente neutras no presente, mas que refletem ou perpetuam o efeito de discriminação praticada no passado (Bento, 2022b, p.43).

O subalterno é o sujeito do “Terceiro mundo” (termo moderno-colonialista), no contexto político, econômico e social da representação eurocêntrica ocidental. A questão-chave é: “como o sujeito do terceiro mundo é representado no discurso Ocidental?” (Spivak, 2010, p. 20). Revela uma relação intrínseca entre o “falar por” e o “re-presentar”, o que não se concretiza para o subalterno, que de qualquer forma, de fato, não pode falar, pois o racismo o impede (Spivak, 2021, p. 45).

Nesse sentido, segundo o autor:

Não podem representar a si mesmos; devem ser representados. Seu representante deve se mostrar simultaneamente como seu mestre, como uma autoridade sobre eles, e como o poder governamental irrestrito que nos protege das outras classes e lhes envia a chuva e o sol dos céus. A influência política (no lugar do interesse de classe, já que não há sujeito de classe unificado) dos pequenos proprietários camponeses encontra, então, a sua última expressão (a consequência de uma cadeia de substituições (Exekutivgewalt – menos pessoal em alemão) que subordina a sociedade a si mesma (Spivak, 2021, p. 45).

Lélia Gonzalez, mulher, negra, socióloga, antropóloga, historiadora e filósofa afirma que, assim como em outros setores sociais, na política, o povo negro tem baixíssima representatividade, e, por consequência, caberá ao branco promover a construção da igualdade racial constitucionalmente prevista. E essa falta de representação do negro o exclui da cadeia dos significantes, que os fazem sujeitos (Gonzalez, 1984, p. 3).

Esse lugar de representação em que todos devem habitar, apresenta-se como espaço de dominação, pois é hierarquizado socialmente, já que o racismo estrutural é legalizado pela economia e pela política.

A esse respeito Bento (2022b) assevera:

Os negros são vistos como invasores do que os brancos consideram seu espaço privativo, seu território. Os negros estão fora de lugar quando ocupam espaços considerados de prestígio, poder e mando. Quando se colocam em posição de igualdade, são percebidos como concorrentes, como afirmou nossa entrevistada acima (Bento, 2022b, p.41).

No que diz respeito à traumática concepção histórica da cor, da pele negra, atentado ao narcísico até do branco pobre, Fanon (2021, p. 101) afirma que, para provar que o racismo não reproduz a situação econômica, na África do Sul, os trabalhadores bancos mostram-se tão racistas quanto os dirigentes e os empregados, e, por vezes, até mais.

No século XIX, em São Paulo, a pigmentação da pele era símbolo da aposição social do indivíduo. Sistemáticamente, no século XXI, a leitura racial agregada ao poder aquisitivo é a mesma, o branqueamento ainda é imperativo categórico para a ascensão social (Matoso, 2016, p. 251).

Sendo inquestionáveis os ideais da branquitude, os alienados não criticam os privilégios, ainda que o branco pobre se beneficie dessa estrutura.

A colonialidade alcança a façanha mais extraordinária: organiza o povo como soberano para imediatamente abduzir sua soberania como poder absoluto (poder constituinte). Tudo isso é feito enquanto se mantém o simulacro da soberania popular como axioma político e jurídico do povo. Assim, paradoxalmente funde o povo oculto como soberano e como exceção (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 9).

Depois de discutir sobre a branquitude e o problema do negro no Brasil, qual seria o papel do racismo, nessa interlocução, o racismo que cria as raças, e as gradações dos corpos por meio do argumento da raça? A raça, a esta altura, se apresenta como uma construção social que difere cada corpo como categorizado, corpo social e corpo político.

2.3 O racismo para além dos impedimentos econômicos sociais: o mito da democracia racial

O racismo cria o inferiorizado, forja a supremacia e o subalternizado. Para Santos (2022, p. 87), a história do racismo no Brasil é também uma história de permanências.

O racismo é uma falácia científica, pois, já que, desde 1936, raças puras não existem, se é que já existiram. Essa questão vem da impossibilidade de que um grupo humano poderia manter-se puro, sem se misturar com outro e não sofrer mutações (Santos, 2022). O que denominamos raça negra, branca, caucasiana e amarela, é apenas um elenco de características anatômicas, o que chamamos hoje de fenótipo, cor da pele, textura do cabelo, altura, entre outros, e, ao despiamos essa anatomia, surge a genética.

Os cientistas que as apresentaram continuam, portanto, trabalhando com o velho e duvidoso conceito de raça: indivíduos com o mesmo desenho externo. Coerentemente, ao que dizem os jornais que se interessaram pelo fato, esses cientistas pertencem à direita política, sempre obstinada em explicar diferenças sociais por fatores biológicos (Santos, 1984, p.13).

Para entender o racismo é importante compreender a barbárie total a que se submeteu o corpo negro com a escravidão negra no Brasil, como podemos ler nesta passagem:

O historiador português Oliveira Martins deixou-nos uma vívida descrição deste rendoso negócio: "Havia lá, no seio do navio balouçado pelo mar, •lutas ferozes, uivos de cólera e desespero. Os que a sorte favorecia nesse ondear de carne viva e negra, aferravam-se à luz e olhavam a estreita nesga do céu. Na obscuridade do antro, os infelizes, promiscua- mente arrumados a monte, ou caíam inânimes num torpor letal, ou mordiam-se, desesperados e cheios de fúrias. Estrangulavam-se: a um saíam-lhe do ventre as entranhas, a outro quebravam-se lhe os membros nos choques dessas obscuras batalhas. [...] quando o navio chegava ao porto de destino - uma praia deserta e afastada - o carregamento desembarcava; e à luz clara do sol dos trópicos aparecia uma coluna de esqueletos cheios de pústulas, com o ventre protuberante, as rótulas chagadas, a pele rasgada, comidos de bichos, com o ar parvo e esgazeado dos idiotas. Muitos não se tinham em pé; tropeçavam, caíam, e eram levados aos ombros como fardos. O capitão, voltando a bordo, a limpar o porão, achava os restos, a quebra da carga que trouxera: havia por vezes cinquenta e mais cadáveres sobre quatrocentos escravos! (Santos, 1984, p. 23).

Nesse sentido, a afirmação dogmática da excelência e pureza da brancura, ou da degradação estética da cor negra era um dos suportes psicológicos da espoliação, fato que passou a ser patológico em situações diversas (Santos, 1984, p.175).

O racismo se configura como um conjunto de atos que impedem que mesmo pessoas altamente qualificadas possam compartilhar seu talento, e com ele contribuir para a sociedade. O racismo não é somente um problema de ordem discriminatória e moral, mas um instrumento de dominação. E, assim, vão se estruturando e criando outras derivações de dominação.

Na verdade, os defensores da austeridade têm ignorado as diversas demonstrações quando às consequências humanas e econômicas das suas recomendações. É que para a maioria das pessoas, os salários são a mais importante fonte de rendimento. Assim, as políticas monetárias e macroeconômicas que provocam desemprego e redução de salários são uma grande fonte de desigualdade social (Ribeiro, 2019, p. 6).

No Orçamento Público, o racismo se apropria dos direitos alheios e do conhecimento, e a administração pública mostra-se como não responsável pelos seus direcionamentos orçamentários, apenas reproduzindo para o que, historicamente, o Orçamento foi criado, colocando-se como isento de responsabilidade, na promoção da igualdade racial.

Neste viés, a sociedade se forma a partir do que podemos chamar de estratificação, hierarquização de raças e classe, e, dentre essas categorias, a população preta se encontra na base da pirâmide social.

Essa hierarquização é um dos principais canais da encriptação do poder que, para Sanín-Restrepo e Araújo (2020), significa TEP. Os autores, apresentam uma crítica à visão universalista dos direitos, uma vez que veem os direitos humanos como uma falsa totalidade, na qual o povo incluído, dentro do modelo de ser-sujeito de direito, representa um “infinito impossível”.

Por outro lado, aqueles que estão na parte inferior da distribuição de renda e riqueza necessitam das prestações estatais, por meio de serviços públicos e transferências, tornando possível a manutenção de uma classe média, a partir das políticas redistributivas do Estado. Embora aqueles que se encontram na parte de cima da pirâmide social sejam menos dependentes de tais atividades estatais, também acabam por sentir o impacto da austeridade, em razão da redução do crescimento econômico (Ribeiro, 2019, p. 4).

Miséria, violência e fome impedem que a democracia seja exercida plenamente, porque essas condições abomináveis fazem parte de um projeto político desenvolvido para arrastar a população negra a situações de barbárie. A Constituição Federal de 1988 acata a construção de uma agenda de equidade, mas, alguns de seus princípios estão codificados para permitir o acesso e a leitura apenas a um grupo minoritário, violentando, assim, o princípio da igualdade, mantendo os privilégios a um grupo dominante. Desde a perspectiva iluminista, a igualdade entre iguais é pensada a partir de homens brancos e europeus (Santos, 2022, p. 92), e esse princípio aparece como propagação, sob forma de herança.

O marcador raça, atualmente, classifica e hierarquiza, e isso pode também ser constatado no texto do Orçamento Público, onde os mecanismos de exclusão aparecem a partir do fator raça, para perpetuar desigualdades, e utilizá-las como instrumento de controle e reprodução da dominação. O branqueamento é bem complexo e camuflado, no Orçamento Público, porém, visível, pois a invisibilidade nessas políticas públicas também será perceptível, dada a baixíssima representatividade das classes desprestigiadas nos lugares de poder e decisão.

Santos (1984, p. 33) adota uma posição irônica em sua obra, quando questiona para que serve a cor das pessoas, e, em interessante resposta, além de citar o “método eugênico”, aquele em que negros somente criariam civilizações se tivessem misturado ao seu sangue um pouco do dos brancos. Afirma, esse autor, ainda, que é preciso pensar melhor sobre isto, pois brancos são nações-patroas, e os pobres, antes de serem de cor, são nações-empregadas, sendo esta a que trabalha para enriquecer a outra, e, dentro dessa perspectiva a cor só ajuda a marcar diferenças e posições: brancos em cima, e os de cor embaixo.

Toda essa engenharia, segundo Santos (1984), serviu para que o capitalismo formasse o que ele denomina “exército de reserva”, que seria a sobra permanente de mão de obra que permite aos empresários pagarem aos empregados os salários mais baixos possíveis.

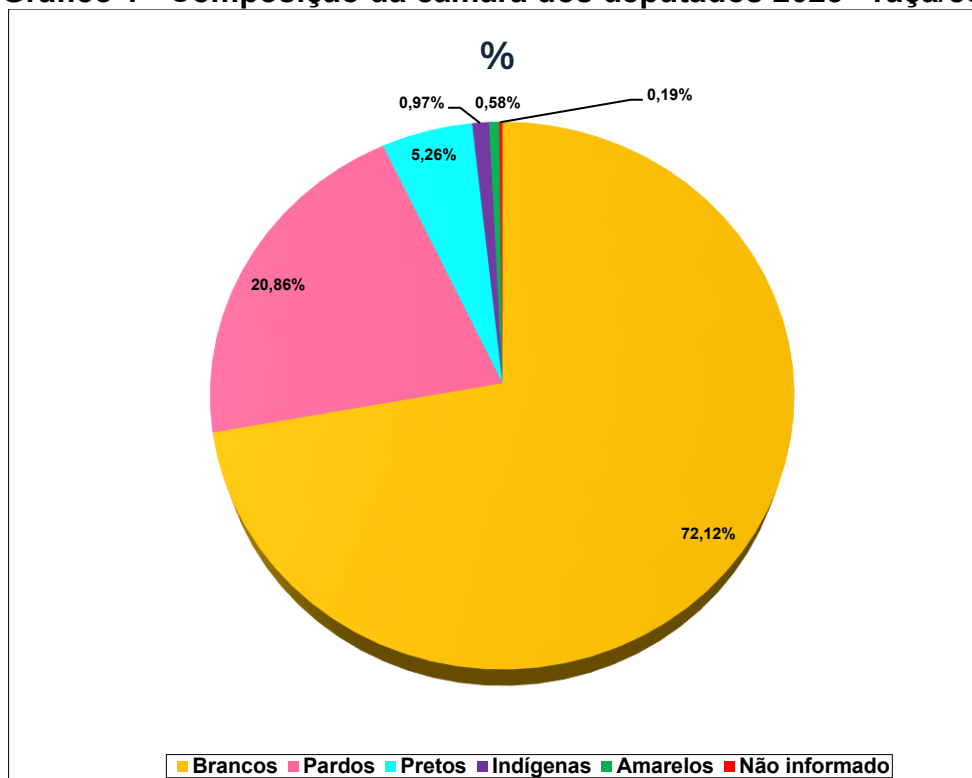
Como afirma um dito popular, “o carnaval tem várias cores”, mas somente uma delas cata as latinhas. Assim, esse exército de reserva escolhido é sempre o de cor.

Aos negros tacitamente, já estão reservadas as tarefas de lavar privadas, varrer ruas, lutar boxe, prostituir-se, serem boias-frias, limpar o piso das fábricas, que, de forma geral, constituem atividades não lhes conferem salários dignos, nem direitos iguais (Santos, 1984, p.34).

Santos (1984, p. 35) apontava que a cor presta ao capitalismo um serviço, separando o que se vende e o que se compra, e, quando os negros querem deixar essa condição, são hostilizados, pois isto significa romper com uma lógica instituída pelo capitalismo. O autor expressa, ainda, que o racismo, considerado como de natureza humana, é imutável, e, então se assim é ele, por consequência, não desaparecerá.

Essa herança imutável fica evidente, quando analisamos a composição dos deputados (Brasil, 2023a) e verificamos uma divisão por raça e cor (Gráfico 1) dos representantes do legislativo federal, que não é nessa perspectiva, neutra e gera consequências.

Gráfico 1 - Composição da câmara dos deputados 2023 - raça/cor



Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos de Brasil (2023a).

Após reproduzirmos a configuração desses papéis sociais e políticos, notamos que não há espaço para a diversidade étnica, ideológica e intelectual, dentre outras, e constatamos a presença do mito da democracia racial, que, por ser outro mito, também vai além do que mostra. Reproduzir as mesmas práticas discriminatórias traz desvantagens aos grupos raciais que se encontram à margem das discussões e decisões. Nesse sentido, Moreira (2019, p. 34) pondera que esse movimento

influencia a interpretação do mundo, não abre espaço para refletirmos e propormos um processo interpretativo sobre o papel da raça.

Gonzalez (1984) faz uma outra abordagem ao processo de percepção do processo de dominação por meio do racismo: ela coloca o negro como *infans*, do latim criança, alguém que não tem idade suficiente para falar e agir, por sua notável aceitação da identificação ostensiva com os interesses dos valores do branco, e toma como modelo de sua identidade, o branco.

Explana ainda essa autora que esse lugar da fala tem seus questionamentos, esclarecendo que, para ela, a lógica da dominação é domesticar, infantilizar, não tendo o negro, como a criança, fala própria, sua fala é infantil aos ouvidos da branquitude, a fala que o negro ouve, que é falada pelo adulto, e este é branco.

E assim, retomando à importante questão do Orçamento Público, esse é um ponto que o negro vê de fora, que ele não lê, por ser algo que não lhe pertence, já que ele é visto como *infans*.

Nesse sentido, Gonzalez (2019) afirma:

Ora, na medida em que nós negros estamos na lata de lixo da sociedade brasileira, pois assim o determina a lógica da dominação, caberia uma indagação via psicanálise. E justamente a partir da alternativa proposta por Miller, ou seja: por que o negro é isso que a lógica da dominação tenta (e consegue muitas vezes, nós o sabemos) domesticar? E o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (*infans*, é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos), que, neste trabalho, assumimos nossa própria fala. Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa (Gonzalez, 2019, p. 3).

Gonzalez (2019, p. 18) faz a denúncia do mito da democracia racial, até mesmo no carnaval, que deveria ser um evento integrador de raças, especificamente na visão da mulher negra. Nessa representação cultural, existe um paradoxo do endeusamento carnavalesco dessa mulher. Para ela, o Carnaval escancara a sexualização da mulher negra, e ela perde o seu anonimato, pois é vista e desejada na passarela do samba. Porém, findo o carnaval, a sociedade e a cultura brancas são tomadas por um sentimento de culpa, com fortes cargas de agressividade, porquanto a mesma mulher personagem central do carnaval é mulata e doméstica. A Quarta-Feira de Cinzas chega e a mulher rainha retoma seu papel anterior.

Assim, só é possível compreender o fenômeno de identificação do dominado com o dominador, se entendermos o racismo enquanto sintoma que caracteriza a

neurose cultural brasileira articulada ao sexismo que produz efeitos violentos sobre a mulher negra, em especial.

O mito que se trata de reencenar aqui, é o da democracia racial. E é justamente no momento do rito carnavalesco que o mito é atualizado com toda a sua força simbólica. E é nesse instante que a mulher negra se transforma única e exclusivamente na rainha, na “mulata deusa do meu samba”, “que passa com graça/fazendo pirraça/fingindo inocente/tirando o sossego da gente”. É nos desfiles das escolas de primeiro grupo que a vemos em sua máxima exaltação. Ali, ela perde seu anonimato e se transfigura na Cinderela do asfalto, adorada, desejada, devorada pelo olhar dos príncipes altos e loiros, vindos de terras distantes só para vê-la (Gonzalez, 2019, p.6).

Quando se trata da mulher negra, Gonzalez (2019, p. 8) acha importante destacar a palavra mulata, que, historicamente, se refere a uma pessoa de ascendência mista, geralmente de ancestrais africanos e europeus, e que se assemelha à figura da mucama das fazendas dos senhores de engenho do Brasil colônia. A semelhança se revela, quando se estabelece uma relação entre mulata e doméstica. A autora faz referência ao *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*, no qual o termo mucama vem entre parênteses, querendo dizer, talvez, que esta mulher deverá ser ocultada, anônima, por ser negra, recalcada e ser retirada de cena, já que a única visibilidade dela é no carnaval, pois, nos demais dias, é a piada do burro de carga que carrega a própria família e a dos outros.

Essa concentração de malefícios em um só grupo e a concessão de benefícios a outro resulta no fenômeno que a autora denominaria neurose cultural brasileira, porque ela afirma que o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma por meio dos próprios benefícios que isso lhe traz. Advoga, ainda, que esta negação não o confronta, mas, o liberta.

Bento (2022b) afirma que o primeiro passo para a exclusão moral é a desvalorização do outro como pessoa e, no limite, como ser humano.

A presença majoritária do branco em todos os níveis da vida, de forma inconsciente, significa que, mesmo cientes das desigualdades, a busca por ser igual é perpetrada. Já conscientemente, entretanto, o apoio porque se parece com o branco, o padrão, se opõe ao imaginário de que negro não pode ocupar o mesmo lugar de destaque e de qualificação que os brancos. Todavia, a norma para o negro ocupar locais e desempenhar tarefas subalternas é quase automática.

Nessa linha, pontua Almeida (2019, p. 32), racismo é a forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de

práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para os indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Bento (2022b) afirma que o estereótipo branco é o qualificado para o trabalho, mas, embora as estatísticas apontem que o negro trabalha diariamente duas horas a mais que os brancos, nos locais de trabalho impera um conceito de diversidade simulada, que aponta para uma inequidade à presença negra. O conceito de branquitude é tema que remete a realidades pejorativas, e o branco não está nessa mesma realidade na qual o negro se instala. Aí se revela a divisão por raça, e ela vai se materializar em um dos obstáculos para o acesso do negro à equidade racial.

Almeida (2019, p. 40) ensina que o racismo não se manifesta somente individualmente, mas também nas instituições, ainda que indiretamente, e no Estado, como instituição, e eles abrigam vantagens e desvantagens de forma que hegemonizam grupos sociais raciais valorizados.

As ações afirmativas para a criação de cotas raciais nas universidades geraram um discurso marcante de reação do branco para manter seus privilégios, pois não se poderia pensar em renunciar ao que eles imaginariamente acham que lhes pertence por direito. É o pacto narcísico da branquitude, um modelo, masculino e branco, que vemos reproduzido sem questionamentos em locais de poder e de decisão (Bento, 2022b, p.18).

Operacionalmente, por meio de códigos, nas políticas públicas no cotidiano, as pessoas brancas são privilegiadas em processo de seleção para vagas, com o marcador do pacto narcísico, e o lugar dos iguais é preservado, protegido por uma ordem, uma confiança estrutural. Do outro lado, no imaginário ao avesso está o negro, de forma precária, excluído e cimentado em locais de subalternidade.

2.4 O movimento negro e a luta por integração

No que se refere à luta histórica do Movimento Negro em favor da reserva de vagas nas universidades desde a década de 1940, o Prof. Abdias Nascimento, por meio do Manifesto à Nação Brasileira, apresentou o Projeto de Lei 1.332, de 1983 que “Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República” (Nascimento, 1983).

Godoi e Santos (2021) analisaram as cotas em um artigo em 2021, quando a Lei de Cotas na universidade completou 10 anos. Explicam que, apesar do nome da lei, o critério racial somente será aplicado após o critério socioeconômico.

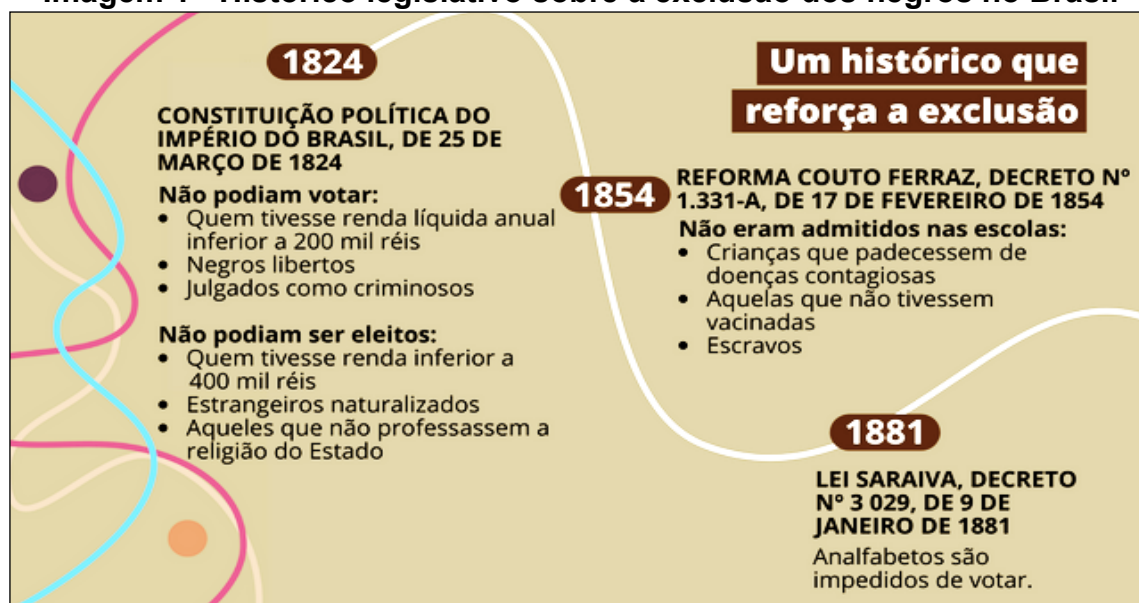
As vagas reservadas para os alunos de escolas públicas foram subdivididas pela Lei no 12.711/2012 em dois grupos: 50% dessas vagas são reservadas para estudantes cuja família tenha renda per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo; os outros 50% das vagas são reservadas para estudantes cuja família tenha renda per capita superior àquele limite (Medeiros; Mello Neto; Gomes, 2016). Trata-se de um critério estranho e com alto potencial de distorção, haja vista que mais de 80% dos egressos de escola pública (incluindo brancos, negros e indígenas) têm renda familiar *per capita* abaixo de 1,5 salário-mínimo (Karruz, 2018, p. 407) (Godoi; Santos, 2021, p. 13).

Quando o Supremo Tribunal Federal (STF), após análise da Constitucionalidade da Lei 12.711, de 12 de agosto de 2012, chegou a uma decisão unânime, restou evidente que a inviabilidade jurídica das teses de que a reserva de vagas para negros no ensino superior constituiria uma medida “racista” violadora do direito fundamental de igualdade e do princípio da meritocracia universitária (Godoi; Santos, 2021, p. 6).

A reserva de vagas apoiava-se na política de reparação histórica de exclusão, que, na realidade, ainda se mostra ineficiente. Para Godoi e Santos (2021), a implementação de técnicas de discriminação positiva é necessária, em vista da enorme disparidade de oportunidades em detrimento dos negros.

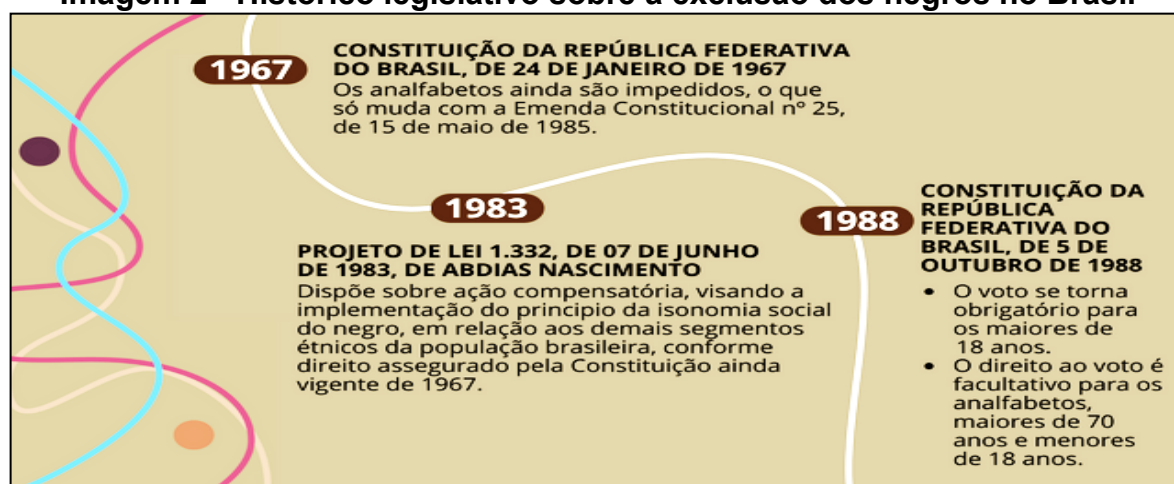
A seguir, apresentamos nas Imagens (1 e 2) da agenda de exclusão legislativa que o povo negro tem, ainda, na atualidade, que superar. Acompanhando a luta do movimento negro, o processo legislativo mostra a não eficiência da reparação pretendida:

Imagem 1 - Histórico legislativo sobre a exclusão dos negros no Brasil



Fonte: (Universidade Federal de Juiz de Fora, 2022).

Imagem 2 - Histórico legislativo sobre a exclusão dos negros no Brasil



Fonte: (Universidade Federal de Juiz de Fora, 2022).

Com o avanço e amadurecimento da discussão sobre a política de cotas, a lei de cotas (Lei n. 14.723/2023) (Brasil, 2023c) na universidade foi revisada em 2023, quando se buscou corrigir uma série de distorções. Nessa direção, algumas medidas reivindicadas pelo movimento negro como a inclusão dos quilombolas, o acesso a bolsas de permanência e outras formas de auxílio estudantil, além de os cotistas terem suas notas avaliadas primeiramente para a ampla concorrência e, a seguir, para as cotas.

Assim, o processo seletivo de 2024 do Sistema de Seleção Unificada (SISU) ofertará 264.360 vagas para o primeiro e o segundo semestres. Dessas, 53,6% serão destinadas a ações afirmativas. Ao todo, serão 121.750 vagas para cotas - em

atendimento à Lei de Cotas - e 19.899 para a ação afirmativa própria da instituição do tipo reserva de vagas (Brasil, 2023c).

Frantz Fanon (2021, p. 56) afirma que existe um acordo tácito que permite a uns e a outros profissionais se reconhecerem como médicos, comerciantes, operários. O conhecimento sobre o que essa afirmação representa está estereotipado, por exemplo, na matéria jornalística de Nogueira (2024) e em demais dados fáticos/estatísticos para a contextualização acadêmica. O autor reportou sobre o fato de o governador de Minas Gerais, Romeu Zema, ter vetado, no início de 2024, uma verba orçamentária no valor de R\$1 bilhão de reais para o Fundo de Erradicação à Miséria (FEM), alegando que este estaria condicionado à aprovação de grupos, um com representação do poder público, e outros mais.

Dessa forma, é ético afirmar que colocar a pessoa preta nesse lugar de precariedade secular exige um nível de estratégia que, para que ela se mantenha firme, precisa de uma estrutura sólida e sofisticada, para camuflar a perpetuação da dominação, e um desses alicerces é o direito, é jurídico. Sem a validação do processo jurídico, essas estruturas de poder não se renovariam.

Nesse cenário de desigualdade e austeridade seletiva, aqueles que começam na parte inferior da distribuição de renda vão permanecer no mesmo lugar e sem a possibilidade de progressão, encontrando na violência o único movimento possível para a melhoria da sua condição (Ribeiro, 2019, p. 7).

A essa base são reconhecidos direitos básicos, porém, são negligenciados politicamente, para manterem a organização dos grupos dominantes, em especial a supremacia branca, de forma estratégica, por essa estar no topo da distribuição, como podemos interpretar nos dizeres de Godoi (2022), na sequência:

O processo de concentração de renda faz com que tanto o piso quanto o topo da distribuição de renda e riqueza se tornem cada vez mais pegajosos, e dificultam tanto a mobilidade social ascendente dos que estão na base, quanto a mobilidade social descendente dos que estão no topo, perpetuando uma sociedade de privilégios, mesmo que não assumidos ou explicitados (Godoi, 2022, p. 8).

Consoante sua formação histórica, a raça se funda como característica biológica, não no sentido degenerativo traçado no pensamento europeu, mas essa ainda goza de credibilidade devido aos argumentos racistas, que se fixam no estereótipo: possui traços, testeira, cabelos, narinas, corpos marcados pela

mestiçagem e a característica cultural ditada pela origem geográfica, a linguagem, a profissão de fé, cultura ancestral.

Quando o assunto é branquitude, não se trata de cor, mas sobre o exercício subconsciente da sociedade racista que supervaloriza a supremacia branca, para a acumulação de privilégios protegidos que normalizam a população negra à cultura da subalternidade e ausência de humanidade (Bento, 2022a, p. 23).

Schucman (2020, p. 51) lembra que os Estados Unidos foram os pioneiros dos estudos sobre branquitude, na última década do século passado, sendo William Edward Burghardt Du Bois o primeiro negro a se graduar em Harvard, inaugurando os estudos sobre o tema interdisciplinar raça, classe e *status*. Ele concluiu que os brancos trabalhadores, ao aceitarem a raça como divisor das classes, aproximam-se dos brancos de todas as outras classes sociais, ou seja, o status dado à branquitude e à mobilidade social.

Para o autor,

[...] branquitude como uma posição em que os sujeitos que a ocupam foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantém e são preservados na contemporaneidade (Schucman, 2020, p. 61).

Nessa esteira, no Brasil, Ramos também utiliza o termo branquitude, e, dir-se-ia que na cultura brasileira o branco é o ideal, a norma, o valor, por excelência (Ramos, 2023, p.150) criando, assim, um modelo a ser seguido, reproduzido socialmente nas altas camadas de decisão e de poder. Tenório (2021, p. 23), em *O avesso da pele*, relata que, na primeira vez em que ouviu falar em consciência negra, não compreendia que a sociedade se importa mais com a cor da pele do que com seu caráter. (Tenório, 2021, p. 23).

Os europeus foram, ao longo do tempo, criando uma identidade correlata que usaram como contraste aos africanos, proporcionando aos brancos disseminarem seus significados e os do outro, através de projeções, negações e atos de repressões e negativas (Bento, 2022, b, p.29).

Oyèwùmí (2021, p. 45) menciona que, nas décadas de 1980 e 1990, ninguém associava, espontaneamente, os brancos aos termos “subclasse” ou “ganges”, teriam que serem mudados. Em seguida, houve uma preocupação do grupo hegemônico em fortalecer e proteger seus interesses como uma estrutura, e essa

tende a ser um instrumento de propagação de desigualdade para o negro.

Dentro dessa proposição, Sanín-Restrepo (2020, p. 6) nomeia essa proteção com outras palavras como, código, simulacro, encriptação, que, para ele, é a ocultação de uma mensagem da vista de todos, e. o que é encriptado (poder, ser, povo, democracia), ele apresenta como TEP.

De modo geral, Oyěwùmí (2021) e Sanín-Restrepo (2020) concluem que os brancos pobres, ao longo da história, também se beneficiam da exploração do negro, e uma série de questões sobre a desigualdade perpetrada em detrimento de um grupo precisa ser debatida.

A identidade racial vai impor, ideologicamente, quem será conduzido aos cargos no poder público. Já quanto às políticas públicas que o gestor irá priorizar, e decidir qual população, a negra, se manterá na classe mais baixa, Clark, Corrêa e Nascimento (2018, p. 19) enquadram essas ações baseados no neoliberalismo de austeridade, ou seja, a substituição da soberania popular pela dos mercados, uma vez que ações e programas estatais subordinam-se, explicitamente, aos interesses de uma plutocracia financeira internacional. Os autores, pronunciam ainda,

Ainda dentro do Direito Regulamentar Econômico, podemos citar a contrarreforma trabalhista, através da Lei n. 13.467/2017. Tal reforma deixou bem claro a íntima relação do Direito do Trabalho com o Direito Econômico, pois a política econômica estatal implantada foi de barateamento do custo da mão obra empregada e de redução/ aniquilação de seu maior canal de luta e de reivindicações (sindicatos de empregados). Ou seja, um tema de Direito Econômico do Trabalho que visa, em tese, implementar uma política pública destinada supostamente ao combate ao desemprego. Por ora, os resultados são iguais aos das nações que tomaram as mesmas medidas, continuidade da recessão econômica, aumento do desemprego, crise social, ampliação da economia informal, concentração de renda, rodízio das mãos de obra pelos grandes grupos privados, fragilização do mercado interno, redução da arrecadação pública, etc. (Clark; Corrêa; Nascimento, 2018, p. 19).

Spivak (2010, p. 13), quando teoriza o sujeito subalterno, conceituando-o como um “lugar intricado”, sugere retomar ao conceito utilizado por Gramsci, proletariado, aquele cuja voz não é ouvida, aquele das camadas mais desprivilegiadas da sociedade, da representação política e legal, pois a colonialidade e o racismo surgem, impedindo-o de falar.

Esse viés de construção de políticas públicas raciais é o que Nascimento (1983, p. 111) denomina monstruosa máquina, ironicamente designada democracia racial que concede aos negros um único privilégio: o de se tornarem brancos, por dentro e por fora.

A pobreza é imposta à questão racial, pois o grupo negro é remetido a precariedade de políticas públicas, na área da saúde, na educação, na economia, entre outras.

Recentemente, o Presidente Lula afirmou que a Educação no Brasil não ensinou a pensar. Dessas assertivas emerge o questionamento: a quem importa as pessoas não pensarem? Quem são essas pessoas que serão educadas a não pensar? Essa lógica é mantida pelos contingenciamentos.

Para Ribeiro (2019)

[...] ficam mais distantes do cidadão comum. Do mesmo modo, os mais ricos resistem à ideia de um Estado forte, que seja capaz de ajustar os desequilíbrios sociais e econômicos por meio de uma maior contribuição de sua parte em investimentos públicos para o bem comum ou que ajudem as classes mais baixas (Ribeiro, 2019, p. 166).

Para Mattei (2022), a maior ação política de todas é fazer a classe trabalhadora se curvar às vontades e necessidades dos donos do capital, sendo a austeridade aquela eficaz nesse fazer, nesse proteger hierarquias. Segundo o autor,

Embora as políticas de austeridade não possam ser identificadas pelo nome, elas enfatizam os traços mais comuns da política contemporânea: 1. cortes orçamentários (especialmente em gastos com bem-estar, como educação pública, saúde, habitação e seguro-desemprego), 2. tributação regressiva, 3. deflação, 4. privatização, 5. repressão salarial e 6. desregulamentação do emprego (Mattei, 2022, p. 3).

Essa é a materialização da engenharia racista que molda as estruturas sociais. Vaz (2022, p. 64) afirma que não temos um histórico de geração de famílias negras abastadas, poucas ascenderam socialmente e lá permaneceram por apenas uma ou duas gerações. Essa engenharia cria uma dimensão simulada dos princípios fundamentais, dissimulando uma igualdade que não existe, mas a estratificação hierarquizada da raça que será supervalorizada e protegida pela máquina do Estado está sob códigos, que foi estruturada para que poucos possam ler e decifrar.

Nessa mesma linha de raciocínio, Sanín-Restrepo e Araújo (2020) pontuam:

A máquina de encriptação mais sofisticada da colonialidade é a ideia constitucional. Por meio dela, hierarquias (raciais, de gênero, nacionais) são estabelecidas, os bens de uso comum são privatizados e a democracia é destruída em seu próprio nome, enquanto o capitalismo é instalado como a única verdade global (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 7).

Essas definições estão presentes em preeminentes modificações, fenótipos das marcas nos corpos, nas regionalidades culturais, para assim entender o processo de racialização da sociedade e a subalternidade com que o poder do Estado foca o corpo negro.

Na história ocidental filosófica, a palavra subjetividade deriva do termo latino *subjectum*, que significa "pertencente ao sujeito", e é formado por *subiectus* (sujeito, ou aquele que está sob algo (Ribeiro, 2015, p.22), e o sufixo "-ividade", que indica uma qualidade. Assim, "subjetividade" refere-se à qualidade de ser subjetivo, relacionado à experiência e à perspectiva pessoal (Subjetividade, 2024) uma estrutura de poder e dominação de divisão.

No Brasil, em relação à composição atual do povo por cor ou raça, em 2022, o último censo demográfico do IBGE, mostrou, segundo Belandi e Gomes (2024) que cerca de 92,1 milhões de pessoas (ou 45,3% da população do país) declararam-se pardas. Foi a primeira vez, desde 1991, que esse grupo predominou. Já 88,2 milhões (43,5%) declararam-se brancos, 20,6 milhões (10,2%), pretos; 1,7 milhões (0,8%), indígenas, e 850,1 mil (0,4%), amarelas; assim 55,5% da população declarou-se negra.

A esse respeito, Carneiro (2004), lembra:

A partir dos anos 1970 iniciam-se os estudos sobre as desigualdades raciais a partir das quais redefinem-se os conceitos de raça e racismo e o peso que essas variáveis têm na estratificação social. É nesse contexto que aparece o agrupamento de pretos e pardos na categoria negros, justificado pela similitude dos indicadores sociais encontrados para ambos nos levantamentos censitários oficiais e significativamente oposta aos dos autodeclarados (sic) brancos. É, pois, esse o entendimento que negro enquanto categoria analítica tem nesse trabalho que segue a maioria dos estudos contemporâneos sobre o tema (Carneiro, 2004, p. 28).

Pardos e pretos são minoria no Poder Legislativo, apesar de essa representação ser vital para a promoção de debates e a construção de projetos que visem a diminuir a desigualdade no Brasil. Negros são apenas 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018. Nas eleições municipais de 2016, eles eram 42,1% dos vereadores eleitos (Belandi; Gomes, 2024)

Em 2018, quando também houve eleição geral, as candidaturas negras foram 46,4% do total, mas somente 32,12% negros foram eleitos. Nas Eleições de 2022, o número de candidatos negros, 14.712, superou o de brancos, o que representa 50,27% do total de inscrições (29.262).

Em 2023, um total de 176.055 processos registrados em todas as instâncias da justiça versavam sobre racismo e intolerância religiosa. Segundo Almeida (2023), a Lei de Acesso à Informação (LAI), identificou que os casos de intolerância religiosa contra a cultura negra estão no contexto de “vias de fato”, como ameaças, injúrias, lesão corporal, difamação, dano, ultraje e o impedimento ao culto, ou ritual, entre outros. Esses dados refletem o discurso de ódio à população negra ainda em expansão, um problema sócio-histórico-político-cultural, uma luta contra os saberes de uma ancestralidade negra, tentativas de extinguir as estruturas (Nogueira, 2020, p. 55). Por outro lado, demonstram as transformações sociais que permitem a apresentação de denúncias pelas vítimas.

Para Nogueira (2020)

Estigmatizar sempre foi um exercício comum para a manutenção de poder. Separar a identidade da alteridade, separar o correto do incorreto, o aceitável do inaceitável, o natural do anormal, o branco do preto, o gordo do magro, o sacralizado do profano. Estas ações eram (e ainda são) singularmente mais substanciais nos regimes teocráticos, em que o domínio da fé denota o domínio do poder (Nogueira, 2020, p. 24).

Na maioria das vezes, a pessoa preta tem que se explicar muito mais do que a não preta. São séculos e séculos de indagações sob a égide da negação, da humanidade, da beleza, do intelecto, dentre outras qualidades. Essas indagações revelam um Brasil que verbaliza aos quatro cantos os privilégios de uma minoria, diante da vasta quantidade de pessoas declaradas negras ou pardas.

Para Vaz (2022),

Nessa perspectiva, o monopólio do merecimento branco coincide, ainda com o domínio das regras da corrida meritocrática, já que a elite branca brasileira detém não apenas o privilégio no acesso aos recursos e status necessários para garantir o seu mérito como também o poder de definir o próprio mérito. “Seriam merecedoras, com poucas variações, apenas aquelas pessoas cuja autonomia não enfrentam obstáculos significativos, num ciclo vicioso de restrição da igual liberdade de todas/os, em prol da máxima liberdade de poucas/os (Vaz, 2022, p. 194).

Por meio da regulação jurídica e extrajurídica, somente o Estado, como centro das relações políticas da sociedade contemporânea, pode criar os meios necessários repressivos, persuasivos ou dissuasivos para que o racismo e a violência sistêmica que ele próprio engendra não sejam incorporados às práticas cotidianas (Almeida, 2019, p. 62).

Estudos apontam que cabe ao poder público estabilizar esse desequilíbrio. Após 36 anos da promulgação da CRFB/1988, para os negros, o racismo é um amargor que tira a vontade de viver das pessoas pretas, sendo, ainda, por isto, cultura de apagamento étnico-racial. A encriptação do poder em nossos tempos não é um aspecto secundário da organização do poder como dominação. É sua feição definidora e central. É uma forma de poder que somente existe dentro dessas redes, dentro dessa história (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020).

Políticas afirmativas de políticas raciais não poderiam mais ser negligenciadas, apesar de poucas investidas terem surgido no mundo jurídico, como forma de conter a opressão racial e de classe, e as discussões sobre ações afirmativas vieram dos movimentos negros, na década de 1990. O movimento social negro do final do século XXI, a criação de leis que reprimam qualquer opressão ao negro, a força política, em um país que se organiza em sentido oposto à humanização do corpo negro, são fatores de suma importância à influência desses movimentos identitários negros, que visam a apropriar-se das lutas em combate ao racismo, e focar não somente no discurso da criação das políticas públicas.

Resistências como processo histórico, exemplo do movimento negro unificado, fundado em junho de 1978, em São Paulo, que foi criado para defender a comunidade afro-brasileira, são processos necessários na luta antirracista. Como afirmam Gonzalez e Hasenbalg (2022, p. 55), a discriminação racial é um fato marcante na sociedade brasileira, destrói a alma do negro e a capacidade de se ser humano. Alicerça-se na vigilância e necessita de denúncia constante.

O movimento negro expõe pais de família desempregados, filhos desamparados, todos sem assistência médica, sem condições de proteção familiar, sem escolas e sem futuro, fatores de um racismo coletivo, que dá sustentação a essas carências. Assim, o movimento negro foi e é mecanismo de resistência para a construção das políticas públicas. Ocorre em locais onde a tentativa de branqueamento orçamentário é mais intensa.

Racismo científico e pseudociência são importantes, porque são advindos da ciência e foram para o campo do senso comum, para questões sociais e culturais. Um exemplo disto é o ato depreciativo de injúria racial, denominado por Moreira de Racismo Recreativo. Para ele, não deixa de ser um instrumento de dominação hierarquizado que utiliza o humor como encobrimento da hostilidade racial, como elemento de manter os privilégios por meio da depreciação do sujeito negro, e

perpetuar a cultura histórica da discriminação (Moreira, 2019, p.149).

Constitui um processo de dominação das minorias raciais pela interpretação do próprio direito à liberdade de expressão, que se apresenta como o princípio fundamental, possibilita a todas as pessoas se expressarem, garantindo até aquelas contrárias às ações positivas.

Pensar essa liberdade irrestrita valida o racismo recreativo como política cultural, o que Moreira (2019, p. 169) vai pontuar como discurso de ódio, que será permeado por divisões, hierarquias, categorizações de raça, originadas do discurso de inferiorização e da hostilidade à raça negra, como forma de promover e preservar privilégios a determinados grupos sociais racializados. Nessa linha, chamar uma pessoa de macaco significa reproduzir a mais perniciosa forma de ódio, que nega a humanidade.

Para Moreira (2019, p. 171;175), a defesa da democracia está no compromisso de proteção das mensagens que desqualificam os negros como atores sociais, por pertencerem a minorias. Esse deslocamento da interpretação do direito, liberdade de expressão que possibilita a um grupo hostilizar o outro, não pode ser implementado como superior ao *status* de todos as características e aspectos físicos e morais atinentes às minorias raciais.

Nesse diapasão, Sanín-Restrepo (2012) ensina que

A primeira exigência de um verdadeiro diálogo deve ser pressupor assimetria e parcialidade, se não, a história particular dos diálogos é igualada de uma forma que artificiosa, e é aqui que podemos concluir que a grande preocupação subjacente de Habermas está em forçar fraudulentamente a decisão de alguns, de uma elite, em nome do coletivo, do comum, é, portanto, uma usurpação do espaço coletivo (Sanín-Restrepo, 2012, p. 272).

Noutro giro, um Orçamento Público que deveria ser de desconstrução desses estereótipos, por meio de um movimento que emprega uma política pública eficiente o bastante para desviar do discurso de igualdade racial, é usado como instrumento de perpetuação da exclusão.

A branquitude desfruta de condições que avalizam seus semelhantes naturalmente, para mantê-los em espaços de poder e de decisão, monopolizam a fala, emudecendo as falas das minorias raciais, fatores que agem como condição *sine qua non* para endossar essa naturalização e que chegam ao desrespeito de não reconhecer a diversidade, apontando a falta de capacidade desse outro, como um

defeito pessoal, e influenciando negativamente a interpretação principiológica, no sentido de proteger e objetivando perpetuar a desigualdade racial.

São os homens brancos, em sua maioria, pertencentes à classe econômica alta e heterossexuais que ocupam, dirigem, determinam e programam o Orçamento Público. De acordo com Moreira (2020, p. 484), este privilégio racial funciona, por exemplo, como veículo de opressão das minorias, porque estabelece esse homem branco como padrão de referência de conduta moral e de exemplo de inteligência pessoal.

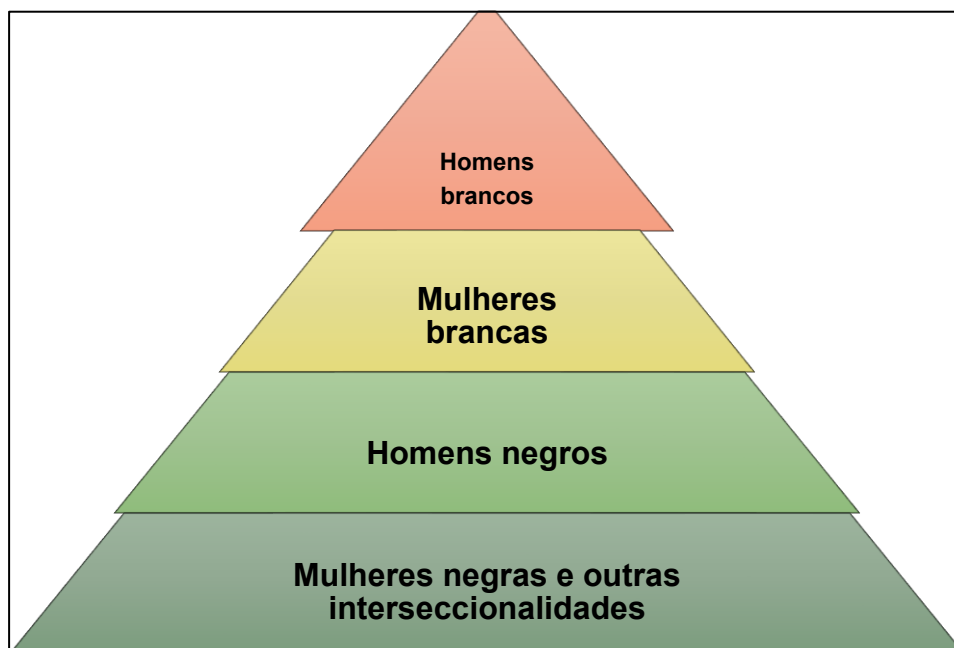
No Brasil, instituições renomadas participaram das tentativas de apagamento das tradições africanas, da língua e da religião dos afro-brasileiros.

Nessa trilha, a população negra é em sua maioria a população em situação de rua, vítimas de violência doméstica, crianças que mais sofrem abuso infantil, e a população Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Pôli, Não-binárias e mais (LGBTQIAPN+). A reparação é a palavra de ordem para que as novas gerações não tenham que enfrentar as agruras pelas quais passaram seus ancestrais. A título de exemplo dessa reparação, conforme Almeida (2023), foi feito pelo Banco do Brasil um pedido de perdão aos descendentes brasileiros de africanos, pelas gestões anteriores desastrosas da instituição, por sua participação no processo da escravidão no país, durante o século XIX, sem dúvida um dos maiores crimes contra a humanidade.

No entanto, o mito da universalidade do princípio da igualdade, como a da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871) (Brasil, 1871), falácia e puro descompromisso do Estado, porque as mães continuavam escravizadas, e a lei não libertava os que já eram escravizados, e como a Lei do Sexagenário (1885) (Brasil, 1886) que deixou os idosos desamparados, adentrou e se perpetua no século atual, na figura da parca e insuficiente aposentadoria, como único recurso que entra em uma casa humilde com pessoas fragilizadas e, por vezes, incapazes.

Essa estrutura social de dominação dinamiza uma pirâmide (Imagem 3) social racial hierarquizada que visualizamos dentro desta estrutura: homem branco, mulher branca, homem negro e mulher negra, sendo elas mais propensas as violências e vulnerabilidades, pelas mesmas razões históricas apontadas anteriormente.

Imagem 3 - Pirâmide da desigualdade sócio- racial



Fonte: Elaborada pela autora.

A Imagem, acima, mostra que a hierarquização e a estratificação se prestam a operacionalizar as posições dos corpos subalternos dentro dessa estrutura, uma vez que a branquitude está localizada em posições distintas superiores e opostas às dos negros.

Ora, enquanto persistir esse padrão de equilíbrio, persistirá a desigualdade racial, pois a ascensão do "negro" e do "mulato" es dará dentro de um processo de acumulação de vantagens que privilegia ao branco. Doutro lado, de manterá os dois ingredientes da anulação do "negro" e do "mulato"(a) o solapamento e a neutra: neutralização dos movimentos sociais voltados para a democratização das relações raciais e, em consequência, para uma efetiva igualdade entre as "raças": (b) o fortalecimento das técnicas de acefalia dos estratos raciais heteronômicos ou dependentes {os tão conhecidos mecanismos de mobilidade social seletiva, numa linha ultra-individualista, e de aceitação e compensação dos "negros" e "mulatos" que funcionam como a exceção que confirma a regra (Fernandes, 1972, p. 11).

Esse estado inconstitucional de coisas faz com que certos direitos se concentrem no grupo dominante, cujos membros se condicionam a proteger esses direitos. Florestan (1972, p. 15) afirma que a sociedade colonial foi montada para esse branco, com o negro sempre condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e como igual. Esse movimento, de certo modo, compeliu o negro a identificar-se com o branqueamento e a simular a condição humana-padrão do "mundo dos brancos".

Os 100% das cotas nos lugares de poder de nossa sociedade, não são explicitadas, mas construídas silenciosamente, ao longo de séculos, contra negros e indígenas, e naturalizadas. Bento (2022b p. 16) afirma que dificilmente os brancos reconhecerão que esse fator contribui para a exclusão do negro. Destarte, nem o reconhecimento formal dos direitos é suficiente para garanti-los, porquanto o próprio Estado é seu maior violador. Nesse sentido, segundo o autor:

Trata-se da herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer “tacitamente” a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito. E no mesmo processo excluir os outros grupos “não iguais” ou não suficientemente meritosos. O pacto é uma aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo. Gera esquecimento e desloca a memória para lembranças encobridoras comuns. O pacto suprime as recordações que trazem sofrimento e vergonha, porque são relacionadas à escravidão (Bento, 2022b, p.16).

O cotejo analítico busca entender o porquê de a população preta e pobre do país estar na base da pirâmide da desigualdade social, e a existência de vários arranjos legislativos orçamentários existentes para o planejamento orçamentário. Na realidade, esses cidadãos não conseguem sair dessa oclusão, e se mantêm na posição de subalternidade, o que os impede de se desenvolverem.

Com o início do processo de redemocratização do Brasil (1985), o princípio constitucional da igualdade constante no art. 5º da CRFB/1988, mais notadamente a igualdade racial formal, é imperativo para o combate ao racismo, que materializa as desigualdades socioeconômicas, e se alicerça no marcador raça (Brasil, [2024a]).

Porém, o entendimento é o de que a CRFB/1988, como marco da democracia racial, ainda assim, faz emergir uma democracia não nomeada, e que vem, historicamente, sendo mantida, subsumindo outros sistemas ainda colonialistas.

Uma hipotética tentativa de superação do racismo pode ser a insurgência para a derrubada de alguns privilégios, a abertura ao conhecimento da cultura, o respeito e o debate, para a promoção do diverso. Tudo isso sem constrangimento algum, uma vez que falar sobre racismo constrange, pois, a reivindicação por igualdade passa a ser grave ameaça ao branco, e, reiteramos, não estamos a falar de cor.

Para que haja mudanças nessa realidade, devem ocorrer os chamados processos de “descriptação”, isto é, a negação dos modelos que impõem qualidades para a existência de qualquer sujeito de direito (Sanín-Restrepo, 2018).

Semanticamente, a palavra descriptar significa ir além e retornar ao conceito, é o antônimo de encriptar, sendo o primeiro termo a capacidade de afastar da política os conceitos que a fazem ser um instrumento de dominação de uma elite, em desfavor de um povo oculto. Descriptar significa, ainda, combater os modelos transcendentais, invisíveis e intocáveis que impõem uma série de condições e qualificações para se participar da política, eliminando ou neutralizando as diferenças (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 9).

É imprescindível romper a aliança funesta entre as classes privilegiadas, elites políticas, educacionais, culturais e econômicas, porque uma parte da classe trabalhadora reunida pela supremacia branca vem possibilitando a reprodução do sistema do capitalismo racial. Rompidas essas alianças, a identificação por parte da parcela da classe trabalhadora com líderes suprematistas violentos será facilitada (Bento, 2022b, p.24).

É histórica a relação colonial entre Estado brasileiro e racismo, devido à imposição e dominação, ou seja, a colonização, e o racismo se torna instrumento de dominação, por meio da ideologia de categorização, que inferioriza e hierarquiza grupos. Esse construto colonial tem influência direta sobre o povo negro, pois, historicamente, sempre existiu essa relação conflitiva e violenta.

Em *Por uma revolução africana: textos políticos*, Fanon (2021, p. 61) relata a chegada de Aimé Césaire, com seu discurso empoderado para toda a sociedade, afirmando que “é belo e bom ser preto”, e o negro inferiorizado e desprezado, certamente, deve ter pensado que este discurso, considerado um escândalo na época, era insano. Essa defesa tenaz da cor preta como virtuosa, da valorização do rejeitado provocaram uma reformulação total do seu mundo negro. Houve um resgate da autoestima negra, um querer viver e cantar sua negritude que é, entre outros aspectos, uma forma de revolução.

O direito de uma pessoa ou de um grupo delas não pode exprimir hostilidade racial, não pode ter maior peso que o *status* moral e material de todos os membros das minorias raciais (Moreira, 2019, p.175).

Uma educação anticolonial, emancipadora, diretrizes curriculares que dialoguem com a história e cultura negras somente serão implantadas e

implementadas com a mobilização e a luta do movimento negro, por meio de suas lideranças, e de forma que o sistema não consiga contê-lo.

3 O BRANQUEAMENTO NAS POLÍTICAS SOCIAIS: PARA UNS, NECESSIDADE, PARA OUTROS, CONTINGÊNCIA

Neste terceiro capítulo, a fim de comprovar, de forma prática, a hipótese levantada para esta dissertação, mostramos que a raça na narrativa jurídica é invisibilizada, de modo geral, no processo de interpretação da lei. O elemento racial nessa hermenêutica não se evidencia, a não ser quando se abordam as políticas públicas de ações afirmativas, na implementação de técnicas de discriminação positiva.

A invisibilização da raça na construção de políticas públicas se faz quando o cotejo jurídico não diferencia o que cada sujeito carrega na sua existência, a sua individualidade. Nesse contexto, o branqueamento age de forma a ocultar as diferenças e identidades, o sujeito negro, e a necessidade (de visibilizar) se torna contingência.

As políticas públicas têm um caráter universal de disseminar direitos humanos, o que impõe encriptar a ocultação do sujeito negro, narrativa que o direito não mostra, mas valida. De forma geral, a política pública toma um efeito transcendente, sólido e seletivo, sendo a branquitude o sujeito de direitos, modelo a ser reproduzido e seguido.

A visibilidade do negro só é refletida nos indicadores sociais nos quais ele figura nos piores índices, sendo elemento essencial de investimento público para a diminuição da desigualdade étnico-racial, e o agente real, que se beneficia desse roteiro é a branquitude, que, historicamente, obteve todas as vantagens que o povo negro não teve.

O racismo estrutural organiza toda essa roteirização, e a branquitude tem o papel de branquear esse Orçamento Público, para proteger o lugar de privilégios. Não há igualdade, quando o contingente de indigentes por violência tem cor, a preta e a parda.

O branqueamento do Orçamento Público é naturalizado nessa narrativa jurídica de causa e efeito. A crítica instala uma subjetividade política que silencia a realidade negra. Quem se beneficia com a supressão da política identitária promovida pelos grupos privados de direitos? Para Collins e Bilge (2021, p. 36), desemprego, pobreza, discriminação racial e de gênero, falta de moradia, analfabetismo, saúde precária e problemas sociais semelhantes constituem ameaças ao bem público, quando

permanecem sem solução.

O modelo transcendente simula equidade na distribuição dos recursos, uma preocupação equitativa com esse sujeito de direito, pois a sociedade brasileira foi estruturada em várias áreas sociais, orçamento, alternância de poder, mercado de trabalho, dentre outros, pela espoliação administrativa da modernidade, da autoridade branca. E a população negra é vista histórico-socialmente como incompatível com a democracia.

A visão dualista da colonização continua com novas roupagens de classe dominante e classe inferior, nivelando o ser superior de forma organizada em diversas bases, retroalimentando as desigualdades, para se manter de forma inevitável em várias seleções de sucesso.

A encriptação do poder não é, portanto, uma estratégia ou uma ferramenta para nos aproximar e desvencilhar as tramas do poder nos nossos dias; ela revela a essência do poder (como dominação) em nosso tempo (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 6).

Nessa perspectiva, o racismo estrutural não será eliminado sozinho, porque, a intenção do Orçamento Público é, por múltiplos fatores, convencer ao público de que a raiz do problema é o racismo estrutural, porém, a ocultação do povo negro é o que é retroalimentado pelo Estado, para, a partir daí, entender a responsabilidade desse Estado em resgatar direitos humanos. Esse debate seria uma relação com o Estado como agente transformador de relações sociais, protetor legal e garantidor de igualdade nas relações de poder. O Estado deveria assumir abertamente essa desigualdade racial, pois, uma sociedade hierarquizada não deveria ser favorável a nenhum grupo da população.

Nesse sentido, Sanín-Restrepo e Araújo (2020) sublinham:

A totalidade fundamental dos eixos modernidade, capitalismo e colonialidade é simultaneamente um sujeito e uma agência: “o povo” (Sanín-Restrepo 2016, 43). No entanto, trata-se de totalidade que está dividida em sua essência. Na modernidade a chave da encriptação é a conversão do conceito de povo em uma sinédoque. Portanto, uma falsa totalidade [o povo dos direitos humanos e das constituições, o (povo) incluído] passa a simbolizar e representar simuladamente um infinito impossível (os excluídos, o povo oculto) (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 7).

Conforme Lorde (2019), o povo negro não irá se beneficiar da hierarquia e da opressão de qualquer outro grupo que esteja na busca de existir em paz. Segundo

ela,

Na verdade, a gente se diminui quando nega aos outros tudo aquilo pelo que temos derramado sangue para conquistar por nossas crianças. Crianças que precisam aprender que elas não têm de ser todas iguais para trabalhar umas com as outras, por um futuro que elas vão dividir (Lorde, 2019, p. 243).

No Brasil, reiteremos, a composição atual por cor ou raça, no último censo demográfico realizado mostrou que cerca de 92,1 milhões de pessoas (ou 45,3% da população do país) declararam-se pardas. Foi a primeira vez, desde 1991, que esse grupo predominou. Nesse mesmo processo, 88,2 milhões (43,5%) declararam-se brancos; 20,6 milhões (10,2%), pretos; 1,7 milhões (0,8%), indígenas; e 850,1 mil (0,4%), amarelas; assim 55,5% da população declarou-se negra. Com esses números, ampliou-se a conscientização nas pessoas, e elas se autodeclararam negras. Por outro lado, o mercado de trabalho, com negros em ótimas posições de cargos de direção e chefia, por exemplo, não espelha essa maior conscientização (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Com base nos dados obtidos desse Instituto, entre 2012 e 2022, estruturado pelo movimento “Todos Pela Educação”, revelou-se que, no Brasil, a cada 10 jovens pretos de 19 anos, apenas seis concluíram o ensino médio. Esse estudo mostrou também que o número de estudantes pretos e pardos matriculados no ensino médio está 10 anos atrasado, em relação à série que deveria estar cursando, em comparação aos alunos brancos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Explica Munanga (2003) que raça é morfo-biológica e etnia é sociocultural, histórica e psicológica. Um conjunto populacional dito raça “branca”, “negra” e “amarela”, pode conter em seu seio diversas etnias. Por isso, este autor esclarece que,

Sem dúvida, por uma visão político-ideológica que colocou coletivamente os brancos no topo da pirâmide social, do comando e do poder, independentemente de suas raízes culturais de origem étnica, tem-se tendência, por vício da ideologia racista que estabelece uma relação intrínseca entre biologia e cultura ou raça e cultura, a considerar a população branca, independentemente de suas diferentes origens geográficas e culturais, como pertencente a uma mesma cultura ou mesma etnia, daí as expressões equivocadas e equivocadas de “cultura branca” e “etnia branca”. Pelo mesmo raciocínio baseado na visão político-ideológica que colocou coletivamente os negros na base da pirâmide como grupo (Munanga, 2003).

Um conjunto de pessoas, em sua maioria pretas, encontrou-se na vulnerabilidade, privada de direitos fundamentais básicos, não por infelicidade, mas por essa invisibilidade que deve ser compreendida por esses cidadãos à margem da sociedade. Partindo disso, podem demandar a construção de uma política pública, voltada à ação e ao pensamento social transformador, com o intuito de deslocar o negro de posições de superveniência e subalternidade nas quais sempre estiveram.

Várias pesquisas e o comportamento social demonstram a desigualdade racial e que as mesmas dificuldades já comentadas recaem sobre pessoas que possuem iguais características físicas, e que não são lidas como cidadãs.

3.1 O paradoxo da alegação do racismo no Brasil

Pesquisa realizado por Nganga (2023) revelou que 81% dos brasileiros concordaram totalmente, ou em parte, que o Brasil é um país racista, mas apenas 11% afirmaram que têm atitudes ou práticas racistas. Apesar do autor afirmar que a maioria dos brasileiros considera o Brasil racista, apenas uma minoria consegue reconhecer práticas racistas no seu entorno. Assim 10% trabalham em instituições racistas, 13% estudam em instituições educacionais racistas, 12% cujas famílias são racistas, 36% convivem com pessoas que têm atitudes racistas e 46% convivem com pessoas que sofrem racismo.

Apenas 24% da população brasileira sabe ou já ouviu falar sobre racismo ambiental e apenas 14% o apontam como razão para desastres ambientais. Em paralelo, 88% concordam que pessoas negras são mais criminalizadas e punidas do que as pessoas brancas. Nessa toada, para contornar a negação ao racismo, exige-se uma postura significativa na análise da gama de dados sobre a invisibilidade do povo negro e o papel opressor do sistema, já que o custo não é simbólico é materializado (Nganga, 2023).

O racismo é engendrado de uma forma difícil de se explicar, porque, tanto ele se manifesta de uma forma bem transparente como em um xingamento (injúria racial), como de modo sub-reptício, invisivelmente, e, nas entranhas da sociedade vai agindo como instrumento de bloqueio para a ascensão do negro.

Segundo Bento (2022b, p. 1), no Brasil, a branquitude compreende um sistema de valores em que o branco não se identifica com as dores das pessoas negras e coadunam-se entre si no que se denomina Pacto Narcísico, ou seja, não reconhecer

como essencial a manutenção das desigualdades raciais do negro no Brasil.

Da mesma forma, Bento (2022b) acentua que esse processo foi inventado e mantido pela elite branca brasileira, que aponta que esse problema é do negro. O privilégio da branquitude é o de criar e apontar de quem é o problema, pois só ele é estudado, dissecado e problematizado.

Nganga (2023) identifica e aponta diversas desigualdades no Brasil que reforçam as pesquisas apresentadas neste trabalho, dentro desse contingente de teorias epistemológicas, o que interessa é como a realidade se apresenta sobre o tema racismo. A autora concluiu que 44% da sociedade brasileira reconhecem raça, cor e etnia como os principais fatores geradores de desigualdades no país, e mais da metade (51%) já presenciou alguma situação de racismo, sendo a principal forma de identificação da manifestação do racismo pela população brasileira a violência verbal, como xingamentos e ofensas (66%), seguidos de tratamento desigual (42%) e violência física, como as agressões (39%).

O processo de negação da existência do racismo está condicionado à naturalização que defende o mito da igualdade racial. A morte só está do lado do povo negro?

Nesse contexto, segundo Sanín-Restrepo e Araújo (2020):

Tudo o que pode existir e comunicar sua diferença chamamos de mundo. Somente existe mundo quando ele é composto por todas as diferenças que podem produzir e comunicar diferenças (Sanín-Restrepo 2016, 2018, 2020a). Consequentemente, poder é tanto o exercício da diferença imanente, quanto a sua privação. Quando o poder está aninhado na privação da diferença é dominação; negação primordial de poder, falsa construção de existência e de suas potencialidades que denominamos protestas (Sanín-Restrepo 2016). Toda e qualquer negação da diferença é, assim, negação de mundo. Essa negação produz um simulacro de mundo (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 3).

É sob essa perspectiva que as condições econômicas do negro pobre é um racismo por interesse, categorização que é uma cultura na qual os negros são arremessados para esse lugar sombrio, com poucas exceções. Mas, o racismo dificulta essa ascensão, porque o dinheiro não blinda o negro do racismo, como disse a repórter Glória Maria alhures. Ademais, Bento (2022b, p. 6) relata que a necessidade de pertencimento social, a forte ligação emocional com o grupo ao qual pertencemos nos leva a investir nossa identidade nele, o que nos conduz a proteger nosso grupo e excluir outro a que não pertencemos. Nesse sentido, conforme o autor:

O primeiro passo da exclusão moral é a desvalorização do outro como pessoa e, no limite, como ser humano. Os excluídos moralmente são considerados sem valor, indignos e, portanto, passíveis de serem prejudicados ou explorados. A exclusão moral pode assumir formas severas, como o genocídio; ou mais brandas, como a discriminação. Em certa medida, qualquer um de nós tem limites morais, podendo excluir moralmente os demais em alguma esfera de nossas vidas. Em geral, expressamos sentimentos de obrigações morais na família, com amigos, mas nem sempre com estranhos e, menos ainda, com inimigos e membros de grupos negativamente estereotipados. Pelos processos psicossociais de exclusão moral, os que estão fora do nosso universo moral são julgados com mais dureza e suas falhas justificam o utilitarismo, a exploração, o descaso, a desumanidade com que são tratados (Bento, 2022b, p. 6).

Retomando o Orçamento Público no qual vigora um estado de coisas estratégico estranho, quando a política pública afronta a lógica para qual foi criada e o poder do estado é usado como aparelho de repressão aos corpos negros, um dos aspectos do racismo que, entre outras características, revela a maneira pela qual esse procedimento aprisiona as imagens fixas e estereotipadas, enquanto reserva para os racialmente hegemônicos o privilégio de serem representados em sua diversidade (Carneiro, 2004). Esta autora afirma que “o que esses jovens [negros] sabem pela experiência cotidiana é que o policial nunca se engana, sejam eles mais claros ou escuros.”

A presença permanente do negro no contexto das desigualdades sociais e a ausência do branco nesse lugar social se assemelha às condutas no planejamento orçamentário, uma vez que esse personifica políticas públicas simbólicas ao povo negro e naturalização à miséria, com o intuito de manter para os brancos os privilégios para o fortalecimento desse lugar social. No entanto, no final das contas, essa manutenção do povo preto nesse processo de periferização é problema do preto.

Nessa direção, Bento (2022b) complementa:

Na verdade, o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não quer discutir, pois os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos de outro grupo. Há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil. Este silêncio e cegueira permitem não prestar contas, não compensar, não indenizar os negros: no final das contas, são interesses econômicos em jogo. Por essa razão, políticas compensatórias ou de ação afirmativa são taxadas de protecionistas, cuja meta é premiar a incompetência negra etc., etc. Como nos mostra Denise Jodele (1989), políticas públicas direcionadas àqueles que foram excluídos de nossos mercados materiais ou simbólicos não são direitos, mas sim favores das elites dominantes (Bento, 2022a, p. 30).

Essa imagem de perdedor, de indigno, deixa a psique do silenciamento, e permite ao branco sentir-se seguro para atingir a barbárie, o genocídio do povo negro. Esse enfrentamento às pessoas pretas que querem viver dignamente, de forma narcísica, a que exclui o outro, está dentro do espectro de preocupação com a instituição.

Essa fundição institucional performatiza estatísticas que não são somente um dilema do negro, pois o Estado que quer se modernizar deve repensar o alvo negativo ao qual o negro vai sendo direcionado. Para Borges (2019, p. 39), a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado. E a pergunta que se faz é de onde vem esse direcionamento? Quem valida essa situação de estado de coisa inconstitucional? O negro está lá, no discurso da escassez, sem saneamento básico, sem alimentação, em um projeto que dá menos anestesia e assistência hospitalar às mulheres negras, alvo da insegurança pública, e isto não é tese, é evidência. O que engendra toda essa situação é o racismo, o culpado em potencial é encriptado para formar um simulacro de direitos e princípios, desenvolvimento e igualdade.

Após analisarmos o artigo de Golin (2014) intitulado *Os cotistas desagradecidos*, sustentamos que, estrategicamente, há um discurso enganoso sobre ética do trabalho, e que, sobretudo, o trabalho individual é elogiado “como se seus porta-vozes se levantassem como fênix das cinzas das dificuldades para o voo da prosperidade”. Por outro lado, as pessoas que não se desenvolveram mantêm um discurso de maldição aos cotistas, pela culpa por seu pouco desenvolvimento, sem imaginar que essas pessoas trabalharam a vida toda como jumentos, sem que houvesse um elogio a esse trabalho e ao esforço pessoal despendido por aqueles que, sem questionamento, acumulam os produtos do esgotamento e imutabilidade social do outro.

Essa negação é o discurso usado pela branquitude para incutir aos negros uma suposta figura negativa das cotas. Golin (2014) afirma, ainda, que o estado do Rio Grande do Sul é o produto dos cotistas, já que a cota branca existe desde a fundação do Brasil e após, demandaram sobre outras regiões do país. O autor, afirma ainda que:

Nos ambientes sociais, invariavelmente, escuto descendentes de imigrantes condenarem a política de cotas. São ignorantes ou hipócritas. A parte rica do Rio Grande do Sul e outras regiões do Brasil é o presente de cotistas do

passado. As políticas de colonização do país foram as aplicações concretas de políticas de cotas. Aos servos, camponeses, mercenários, bandidos, ladrões, prostitutas da Europa foi acenado com a utopia cotista. Ofereceram-lhes em primeiro lugar um lugar para ser seu, um espaço para produzir, representado pelo lote de terra; uma colônia para que pudesse semear o seu sonho. E lhes alcançaram juntas de bois, arados, implementos agrícolas, sementes, e o direito de usar a natureza – a floresta, os rios e minerais - para se capitalizarem. No processo, milhares não conseguiram pagar a dívida colonial e foram anistiados. E quando ressarciram foi em condições módicas (Golin, 2014).

3.2 Branqueamento por meio da morte de pessoas negras, as políticas se renovam

Bento (2022b) discute uma teoria da criminologia em que o biótipo do criminoso nato de Lombroso era o mesmo do negro, eram os negros que estavam sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração. Os índices de mortalidade de mortes previsíveis e evitáveis são mantidos na indigência humana.

Especialista da Universidade de São Paulo (USP), Daniel Edler Duarte, pesquisador do núcleo de Estudos da Violência, afirma que mulheres negras sofrem mais com essa abordagem de reconhecimento facial, com erros desse sistema do que os homens brancos. O sistema de vigilância, avaliação e monitoramento não utiliza ferramentas neutras, ainda mais quando usadas pela polícia (Inteligência [...], 2024).

Nesse contexto, biometria e estatística passaram a ser empregadas pelas forças policiais nascentes para compreender os fatores psicossociais do crime, mapear sua concentração territorial e justificar o tratamento desigual a grupos supostamente marcados por inclinações violentas. Práticas administrativas de diferenciação e controle – ordenamento, classificação e racialização – produziram as categorias (normalidade/desvio) que organizaram a experiência diária dos indivíduos em suas relações privadas e na interação com as instituições do Estado. Ou seja, “por trás da fachada de ciência objetiva, medidas discriminatórias foram institucionalizadas e hierarquias sociais foram reforçadas em um período de grande imigração e mobilidade social” (Montanha & Murakami Wood, 2018) (Duarte, 2023, p. 20).

Neste diapasão, o sistema de justiça criminal tem ligação profunda com o racismo. O grupo negro está exorbitando no limite legal, cada vez mais visível, qual seja, no limite da sobrevivência.

3.3 A materialização do excludente da desigualdade racial

Debater com o negacionista que muitas vezes, por instabilidade, se convence de que a desigualdade racial que desencadeia várias outras não é somente subjetiva, é tarefa árdua. E pela complexidade essas desigualdades se apresentam em códigos, que se materializam por meio de diagnósticos simulados. Podemos não concordar, porém, a realidade convoca os que se sentem incomodados a alterar essa realidade, afinal, a quem faz bem uma sociedade segmentada e adoecida?

No segmento LGBTQIAPN+, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023), travestis negras jovens são as mais desproporcionalmente vitimizadas, pois, quando analisamos as vítimas transgênero e os travestis, a porcentagem é ainda maior, ao passo que mulheres trans negras concentram 58%, contra 35% das brancas, e homens trans negros concentram 56%, contra 40% dos brancos, travestis negras totalizam 65% do total, contra 31% das brancas.

Duarte (2023) afirma que a encriptação do princípio da igualdade no sistema de seleção de currículos se revela, quando uma pessoa negra se dispõe a uma colocação no mercado de trabalho.

Por exemplo, sistemas de inteligência artificial utilizados para a avaliação de currículos podem negar a contratação de um jovem negro sem fazer alusão direta a atributos subjetivos recorrentemente atribuídos a pessoas negras em ações racistas, como indolência, ignorância ou propensão ao crime, mas supostamente com base em estimativas validadas estatisticamente sobre a distribuição dessas características na população negra, segundo coletas de dados que possivelmente seguem vieses racistas. Desde 2018, o Cresce tem acompanhado os efeitos do uso de reconhecimento facial pelas polícias, tendo revelado no primeiro levantamento que cerca de 90% das pessoas presas com o uso dessa tecnologia eram negras (Duarte, 2023, p. 27).

Outro estudo sobre o tema realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2022 a) apontam determinados grupos sociais, nos quais oito em cada dez pessoas negras já foram abordadas pela polícia. Entre as brancas, duas em dez lembram-se de ter passado por esta abordagem. Ser negro nos dois Estados pesquisados, Rio de Janeiro e São Paulo, significa correr risco 4,5 vezes maior de sofrer uma abordagem policial, em comparação com uma pessoa branca.

A pesquisa revelou, também, que os negros tiveram sua raça/cor expressamente mencionada por agentes de segurança pública durante a abordagem em proporção muito maior, tanto que, enquanto 46% das pessoas negras ouviram

referências explícitas à sua raça/cor, e entre as brancas, somente 7% tiveram a raça/cor mencionada. Pessoas negras especificaram condutas abusivas por parte de policiais em maior proporção do que as brancas, sendo o grupo mais representativo entre os que, por exemplo, relataram que policiais tocaram suas partes íntimas (42,4% de negros e 35,6% de brancos) (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022 a).

Além desses eventos funestos e abomináveis, na sequência das agruras da raça negra, surge a necropolítica, o poder de exterminar os indesejáveis.

Conceito formulado pelo sociólogo camaronês Achille Mbembe, a necropolítica se instaura como:

[...] o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio (Mbembe *apud* Borges, 2019, p. 24).

Akotirene (2023, p. 13) assevera a ideia de que um corpo negro é visto como um risco social, e isso estrutura a violência do racismo. As pessoas negras muitas vezes são sentenciadas à morte. Se mulher, uma a menos para parir marginal; se criança, uma ameaça a menos; se adolescente, um traficante a menos. No final, todos são parceiros nas mortes cujo juiz pensa e age como um senhor branco com elevada consciência moral.

A autora, citada acima, faz uma reflexão quando discorre sobre as diretrizes neocoloniais das audiências de custódia, cuja investigação culmina na interseccionalidade⁷, conceito que descreve o modo como diferentes formas de opressão e discriminação se interligam e interagem, e corrobora a ideia de que identidades como raça, gênero, classe social, orientação sexual e outras características não são independentes, mas, interconectadas, afetando a experiência

⁷ Termo usado pela jurista Kimberlé Williams Crenshaw em seu impactante artigo de 1989, intitulado “Desmarginalizando a interseção de raça e sexo: uma crítica feminista negra à doutrina antidiscriminação, teoria feminista e política antirracista”. (*Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*).

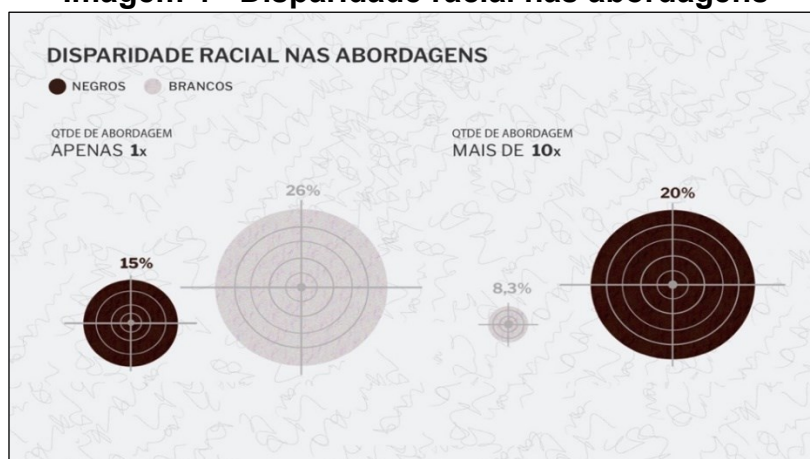
de cada sujeito de modo único. Vem sendo fundamental nos estudos de justiça social, feminismo e teoria crítica. A ideia central é que, entender as desigualdades sociais exige considerar como esses múltiplos fatores que se cruzam e influenciam a vida das pessoas (Crenshaw, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics*.

Neste texto a interseccionalidade abarca racismo e o sexismo institucionais, especialmente, quando se trata de penas mais severas para o racismo. Para Akotirene (2023, p. 18), o tipo penal reiterado pela condição escravocrata de monitoração eletrônica, o próprio grilhão da modernidade, imposta aos agressores de mulheres, no entanto, é incapaz de marcar os racistas com tornozeleiras eletrônicas.

Na obra “É fragrante forjado dôtor, vossa excelência”, Akotirene (2023, p. 121) lembra como a branquitude forjada pelas instituições modernas naturalizam o negro como prática sistemática de escravismo, tanto que as mulheres negras não mereceram quase nota alguma de importância teórica na construção de leis, como a Lei Maria da Penha, mesmo um grande nome como Beatriz Nascimento ter sido vítima de feminicídio.

O racismo produz efeitos nefastos de tamanha sofisticação que vitimiza os negros de forma numerosa, desumanizante. Assim, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2022 a) concluiu que, mesmo no Brasil, país onde o racismo é fortemente caracterizado pela negação (Imagem 4) de sua existência e pela ausência de mecanismos jurídicos e institucionais explícitos de segregação racial, a menção à raça/cor das pessoas é artefato mobilizado no momento da abordagem policial.

Imagem 4 - Disparidade racial nas abordagens



Fonte: (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022a).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023) admite que a violência letal é mais prevalente entre mulheres negras⁸ do que entre não negras. O desdobramento dessa questão se potencializa com a dependência financeira da mulher negra ao seu cônjuge causada por sua remuneração inferior a dele. De acordo com a pesquisa, em todas as Unidades Federativas, com exceção de Roraima, uma pessoa negra corre relativamente maior risco de ser vítima letal que uma branca.

Esses números dão uma noção da magnitude da força do colonialismo na sociedade moderna. Por isso, o planejamento orçamentário deve buscar alternativas para que haja uma gestão conjunta, com um planejamento estatal eficiente, utilizando, de forma inteligente, o Direito para os fins sociais que a população almeja (Clark; Brasil, 2020, p. 17).

Discorrendo sobre crimes e segurança pública, Clark e Brasil (2020) lecionam:

O crime também provoca prejuízo financeiro local, contratos não são cumpridos e a instabilidade prevalece. Grau (2017), sobre essa busca pela segurança no cumprimento dos contratos, entende que a totalidade estrutural que constitui a ordem pública apresenta caracteres particulares de constância e estabilidade, sem as quais seria impossível esse cálculo racional de uma justiça e administração, que funcionem de forma a permitir um ambiente propício ao ganho e acumulação de capital. Os municípios devem pautar seu planejamento e rever, juntamente com o respectivo Estado e União, formas possíveis de legislar em Direito Econômico para reforçar as verbas destinadas à segurança pública local. Necessária a realização de um planejamento para apoio às atividades de segurança pública e privada locais para viabilizar a atuação (ou não) das prefeituras junto a esses órgãos e empresas, coordenadas por um Comitê de Segurança Pública local (Clark; Brasil, 2020, p. 6).

A violência estruturante ainda forma práticas ostensivas, para a pesquisa *Peleva: a cor da violência policial* de Ramos *et al.* (2021), quando pessoas negras eram elementos suspeitos, inimigos racialmente determinados e que, em um imaginário construído com argumentações racistas, precisam ser eliminados para que,

⁸ A invisibilidade enfrentada por mulheres negras é destacada, evidenciando as dificuldades que elas encontram no mercado de trabalho e nos espaços de poder. Além disso, são evidenciadas as desigualdades que afetam a população negra e como isso se relaciona com a situação de inconstitucionalidade do Estado, o racismo ambiental e o trabalho análogo à escravidão. É importante lembrar a precisão de conscientização, sobretudo entre indivíduos que pertencem ao grupo predominante, que muitas vezes não alcançam essas injustiças. Essa pesquisa é uma voz que expõe essas realidades com conhecimento de causa. O Direito Constitucional está na base do encobrimento da pessoa negra e do sistema jurídico. Todos os direitos que instam na lei em declarar direitos, porém, na realidade é uma distância enorme em, a mulher negra ter lugar dentro do Direito Constitucional, pois, a população negra em si está na base desse encobrimento, que mesmo no Estado Democrático de Direito, ainda agem para lhes negar.

supostamente, se garanta a manutenção da sociedade. Conforme os autores, dados coletados no ano de 2020 mostram que, em Salvador, Recife e Fortaleza, todas as pessoas mortas pela polícia eram negras. Assim sendo, como não afirmar que o marcador racial é imperativo para a configuração desses dados? Indagamos: como as políticas públicas de enfrentamento à violência vem sendo usadas para contribuir para o extermínio da população negra?

A Tabela 1, a seguir, apresenta a proporção de negros mortos pela polícia e na população de cada um dos Estados que compõem a Rede. É a imagem mais contundente do racismo que estrutura a atividade policial.

Tabela 1 - Número de mortos por agentes de Estado por cor/raça - 2000*

Cor/Raça	BA	CE	MA**	PE	PI	RJ	SP
Branca	11	5	-	3	3	153	281
Preta	80	1	-	3	2	341	60
Parda	515	33	-	106	28	598	428
Negra	595	34	-	109	30	939	488
Outros	1		-				1
Total geral	607	39	97	112	33	1092	770

Fonte: (Ramos et al., 2021).

Conforme pontuam Ramos et al. (2023), na obra intitulada *Pele alvo: a bala não erra o negro*, de 3.171 registros de morte analisados com a cor da vítima declarada, pretos eram 2.770 pessoas, ou 87,35% dos mortos. Essa ordem social de hierarquização pode ser comprovada na pesquisa apresentada também pela força policial com O apoio da Justiça, conforme Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 - Número de mortos por decorrentes de intervenção do Estado por raça ou cor - estados monitorados pela Rede de Observatórios - 2022 (números absolutos)

	Número de mortos por agentes de Estado por cor/raça - 2000*							
Cor/Raça	BA	CE	MA**	PA	PE	PI	RJ	SP
Branca	58	9	0	13	8	4	155	148
Negra*	1.121	37	0	200	78	30	1.042	262
Parda	906	35	0	178	71	26	701	214
Preta	215	2	0	22	7	4	341	48
NI	282	106	92	418	4	5	132	9
Outros	4	0	0	0	1	0	1	0
Total	1.465	152	92	631	91	39	1.330	419

Fonte: (Ramos *et al.*, 2023).

Segundo Ramos *et al.* (2023) negros são mais vitimados por violência pelo Estado. Prova disso é que uma pessoa negra era morta por intervenção policial a cada quatro horas em oito Estados do país. Como não levar em consideração que as vidas ceifadas são da juventude negra, sendo que sete a cada 10 vítimas têm entre 18 e 29 anos?

Neste contexto, para Ferreira e Gois (2021):

Pensar hoje no genocídio da população negra no Brasil por intermédio de forças estatais nos remete a entender qual é o papel da necropolítica. Quando é atribuído ao Estado o direito de matar é importante observar que também é concedido a este escolher a quem, e o porquê se mata. Essa escolha deve ser justificada tendo como base preceitos que associem aquele que é morto a ideias pré-concebidas, dispostas na figura do indivíduo que oferece risco. A legitimação da morte está associada à eliminação daquilo que é mau (Ferreira; Gois, 2021, p.13);

O sistema de segurança pública está estreitamente vinculado à manutenção de práticas racistas.

3.4 O matriarcado da miséria

Na III Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e formas Correlatas de Intolerância, que se realizou no final de agosto de 2001, resultou em uma

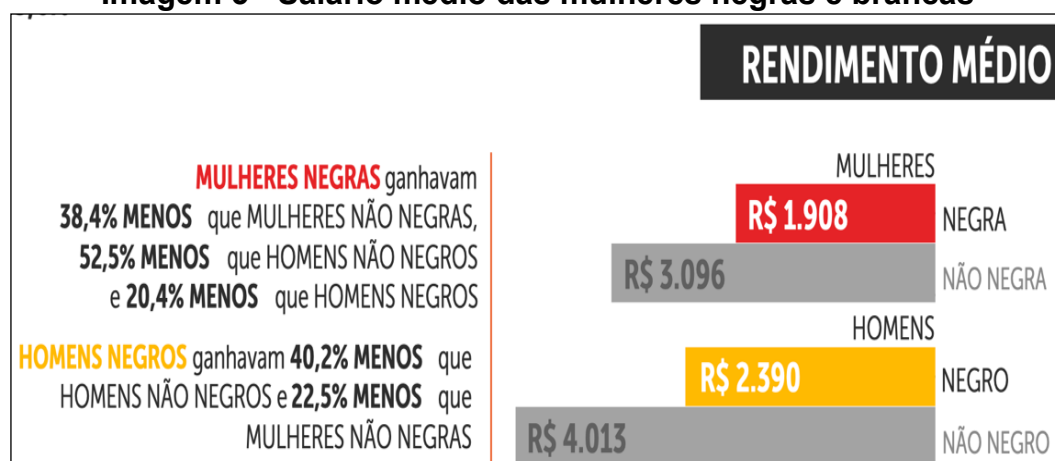
declaração pró Conferência de Racismo que configura o matriarcado da miséria, que caracteriza as condições de rejeição social e a discriminação das mulheres negras no Brasil, e seu papel de resistência e de liderança nas comunidades miseráveis.

A época da divulgação pelo Ministério do Trabalho dos números contidos no artigo intitulado *Matriarcado da miséria* de Carneiro (2000), com recorte de gênero e raça, as mulheres negras ocupadas em trabalhos informais perfaziam 79,4%, e dessas 51% eram alocadas no emprego doméstico; dessas 28,4% trabalhavam como lavadeiras, passadeiras, cozinheiras, entre outras profissões. E o foco recaiu sobre a profissão de doméstica, como sendo o lugar destinado à mulher negra desde a escravidão, sendo uma herança escravocrata brasileira.

Indagamos, a esta altura, o que a vida precária tem a oferecer à mulher negra na contemporaneidade? A chegada da mulher preta ao Brasil como pessoa escravizada transformou esse lugar em marcador social de opressão, em relação à mulher não negra. As mulheres afrodescendentes possuem os níveis de escolaridade mais baixos, piores colocações no mercado de trabalho, desproporção salarial gritante e são mais afetadas pelas tragédias climáticas.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2023a) realizou estudos sobre o mercado de trabalho e constatou que, para o negro, o racismo é um fator que influencia significativamente suas condições de emprego (Imagem 5). No segundo semestre de 2023, os dados revelaram que uma em cada seis mulheres negras ocupadas (15,8%) trabalha como empregada doméstica. A disparidade da distribuição da renda era muito rígida, e essas trabalhadoras domésticas negras sem vínculo empregatício recebiam, em média, R\$ 904 por mês - valor R\$ 416 abaixo do que o salário-mínimo em vigência naquele ano.

Imagem 5 - Salário médio das mulheres negras e brancas



Fonte: (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2023a).

No fechamento desta pesquisa restou por óbvio que o mercado de trabalho para a mulher negra era excludente⁹. O Ministério Público do Trabalho (MPT), mostrou a realidade remuneratória dos trabalhadores nas empresas e as políticas de incentivo à contratação e promoção sob a perspectiva do gênero (Brasil, 2024c).

No recorte por raça/cor, os números revelaram que as mulheres negras, além de estarem em menor número no mercado de trabalho (2.987.559 vínculos, 16,9% do total), eram as que tinham renda mais desigual. Enquanto a remuneração média da mulher negra era de R\$ 3.040,89, correspondendo a 68% da média, a dos homens não-negros era de R\$ 5.718,40 - 27,9% superior à média. Elas ganhavam 66,7% da remuneração das mulheres não negras. Em valores, apontou o relatório, os homens brancos recebiam quase o dobro da remuneração das mulheres negras (Brasil,

⁹ Cabe uma indagação: qual a saída para esse estado de coisas e caminhos possíveis para romper com essa invisibilidade, com essas políticas públicas que são criadas para continuar mantendo os privilégios da Branquitude, para continuar relegando o povo negro a este espaço que ele é receptor da política Pública, mas não é chamado a pensar, não é chamado a contribuir? Na fala sobre o direito as terras, programa sobre titulação das terras aos quilombolas não foram chamados a serem ouvidos como na realidade dos quilombos. Tem-se uma possível resposta na visão sociológica, que consiste em a Branquitude abrir os olhos às assimetrias, fazer um exame de consciência sobre renúncias aos privilégios, tendo em vista, o movimento de toda estrutura em manter as assimetrias intangíveis para invisibilizar, qual seja, a existência é real, e deve ser levantada e denunciada. Para os negros é destinado um lugar social da subalternidade e quando é acessado por ele locais de poder pela mobilidade social, são questionados, hostilizados, mesmo portando as maiores titulações acadêmicas, e essa titulação as vezes é mais alta que de uma pessoa não negra. Ou seguirmos a lógica de Foucault e aguardarmos uma revolução de ideia e de pensamentos, mas, devemos optar também por pequenos movimentos individuais, que são e de vem ser feitos para tensionar toda essa estrutura, organizando o movimento negro de dentro para que possa estar agindo. Na visão da pesquisa, na visão jurídica, no direito, o modelo transcendente deve ser quebrado e descriptado, pela fiscalização do controle externo, e aumentando a representatividade de forma a ocupar espaços de poder e decisão, citado como exemplo, a consulta livre, prévia e informada na regulamentação de terras indígenas, foi uma proposta por representantes negros a época da constituinte, pois, ao final, do dia, por séculos, para uma pessoa negra, os direitos se conquistam com luta.

2024c).

De acordo com os dados citados na pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico (2023a), no Brasil, a cada 10 mães solos, 6 são negras. Segundo os dados, cerca de 38,1 milhões de lares eram chefiados por mulheres, ou seja, as mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e não negras 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022. Quando se trata de rendimento do trabalho, o provento de mulheres não negras era de R\$3.922, enquanto o das negras era de R\$2.468.

No trabalho, as mulheres empregadas, uma em cada quatro (25,3%) mulheres chefes de família negras eram trabalhavam como domésticas; 16,6% estavam nos setores de educação, saúde humana e serviços sociais; e 15,1% no comércio (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico, 2023a).

Laudelina de Campos Mello (1904-1991), uma mulher de destaque, chegou a Santos (SP) com 20 anos de idade, entrando para a Frente Negra Brasileira e tendo, mais tarde, em 1936, criado a Associação das Empregadas Domésticas do Brasil, fechada pelo Estado Novo em 1942. Somente após 79 anos da instituição, foi criada a Associação das Domésticas no Brasil, sancionada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (Brasil, 2015), que tratou sobre o contrato de trabalho doméstico.

Berth (2023) discorre sobre o problema das trabalhadoras domésticas, que aglutina tudo que envolve trabalhos feitos por mulheres em casa, pois nenhuma questão é isolada; deve-se sempre recorrer à análise da estrutura social.

[...] como a mentalidade que desvaloriza trabalhos feitos por mulheres, a divisão racial e sexual do trabalho, a herança escravista e opôs-abolição, a transição do trabalho escravo para o trabalho “livre”, a colonização do ser e do saber impregnada na psique de mulheres negras que não conseguem se ver capazes de exercer outro ofício mesmo se formadas em universidades, de deformação do self da branquitude que mantem o gozo colonial de ser servido etc. (Berth, 2023, p. 23).

Dentro dessa perspectiva, a autora relata que é importante o meio onde essa mulher cresceu e viveu, já que o meio urbano influi na vida das pessoas oprimidas. E, dentro de promessas de melhorias nos transportes públicos, essas obras, melhorias e mudanças não são sentidas por esse grupo periférico, preto e pobre. E assim, na realidade confirma-se a análise da autora de que a cidade não é de todos, para todos

e por todos, porque não é dos grupos minoritários (Berth, 2023, p. 26).

Mas essa ótica da cidade deve alinhar-se também à da mulher preta, cuja referência não seja somente o trabalho doméstico precarizado.

Uma mulher negra e uma não negra não são submetidas aos mesmos locais de opressão. Uma elite burguesa defende que ambas estão no mesmo lugar, mas, no jogo social, as negras já saem para trabalhar, pois têm outros marcadores, gênero e raça, e a posição é de subordinação. Há abertura para se pensar em outras formas de opressão, como o sexismo, por exemplo, que faz com que outra mulher se sinta oprimida, mas o racismo faz essa mulher preta se sentir menor, pois a solidariedade precisa ser antissexista, e antirracista. A posição de superioridade da mulher branca só legitima o racismo e isso não deveria ocorrer, uma vez que a questão da classe atravessa mais as mulheres negras, devido ao racismo.

Não há hierarquia com perspectivas distintas de marcadores. A norte-americana, Hooks (2019, p. 91), tenta mostrar que o ideal não é o gênero, mas a raça, que, quando se estabelece uma construção de relação de poder, o ideal é considerar a raça dentro dos outros marcadores de opressão. Afirma, ainda, que as feministas brancas poderiam ter sido antirracistas desde o início, mas, esta seria uma questão para o feminismo. O racismo é uma questão feminista fundamental, porque está interconectado com a opressão sexista. Não precisa homogeneizar o discurso, pode-se tentar ser diferente e manter uma sonoridade que é comum.

Borges (2019) destaca que é possível visualizar a opressão de gênero como a interseccionalidade, e que é fundamental ver as mulheres, conforme já pontuou Vilma Reis:

[...] nas narrativas da casa grande, as mulheres negras são originárias de famílias desorganizadas, anômicas, separadas entre integradas e desintegradas, estando todas essas definições numa referência das famílias brancas e, por consequência, as famílias negras são discursivamente apresentadas como produtoras de futuras gerações de delinquentes [...] (Reis *apud* Borges, 2019, p. 20).

Vale reiterarmos a interseccionalidade, termo abordado anteriormente, que advoga que categorias como raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária, entre outras, são inter-relacionadas mutualmente se sobrepõem e interagem (Collins; Bilge, 2021, p. 15), questões que, para a autora, são ferramentas úteis para se pensarem e se desenvolverem estratégias para a equidade.

A interseccionalidade fornece uma estrutura de interseção entre desigualdades sociais e econômicas. Algumas práticas da interseccionalidade não recaem sobre alguns grupos e apresentam-se como uma teoria da identidade, que enriquece as múltiplas identidades individuais como o contexto social, a relacional idade, a desigualdade social e a justiça social. Para Collins, as categorias raça, classe, gênero e cidadania colocam muitos grupos em desvantagem sob as políticas neoliberais (Collins; Bilge, 2021, p.191).

Os indicadores sociais, na atualidade, continuam ratificando esse matriarcado da miséria, o trabalho doméstico destinado à mulher negra, é uma das ocupações mais precarizadas em termos de direitos trabalhistas e reconhecimento. Os piores postos de trabalho continuam sendo destinados aos negros, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico (2023b) apenas 2,1% dos trabalhadores negros, homens ou mulheres, ocupavam cargos de direção ou gerência. Entre os homens não negros, a proporção foi de 5,5%. Em linhas gerais, um a cada 48 trabalhadores negros trabalhavam em cargo de gerência, e os não negros um a cada 18.

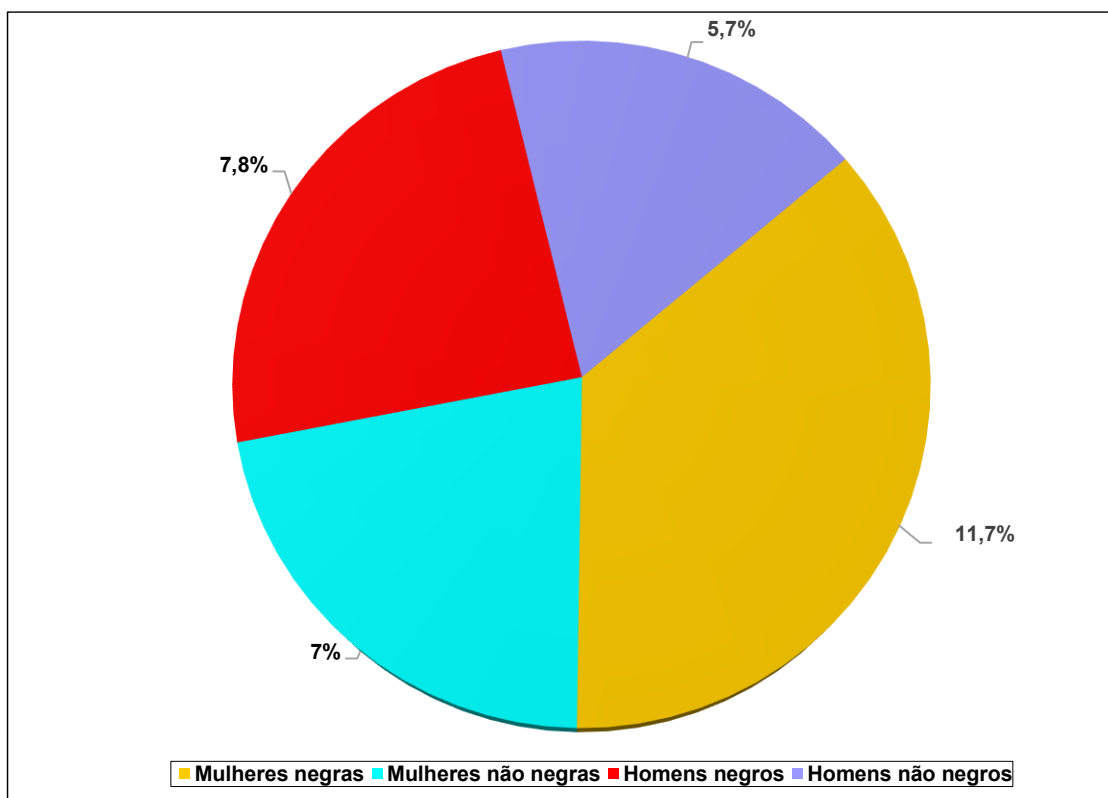
No caso de mulheres negras empreendedoras, 1,8% delas eram donas de negócios e empregavam funcionários, e a proporção entre as não negras foi de 4,3%. A pesquisa mostrou que, mesmo sendo maioria da população em idade funcional, os negros correspondem a mais da metade dos desocupados, e isso se acentua para as mulheres negras, pois elas acumulam desigualdades não só de raça, mas também de gênero:

Embora representem 56,1% da população em idade de trabalhar, os negros ocupavam apenas 33,7% dos cargos de direção e gerência. Ou seja, um em cada 48 trabalhadores negros ocupa função de gerência, enquanto entre os homens não negros, a proporção é de um para 18 trabalhadores. • Entre os desocupados, 65,1% eram negros. A taxa de desocupação das mulheres negras é de 11,7% - mesmo percentual de um dos piores momentos enfrentados pelas pessoas não negras, no caso, a pandemia. A taxa de desocupação dos não negros está em 6,3% no 2º trimestre de 2023. Quase metade (46%) dos negros estava em trabalhos desprotegidos. Entre os não negros, essa proporção era de 34%. Uma em cada seis (16%) mulheres negras ocupadas trabalha como empregada doméstica. Os negros ganhavam 39,2% a menos do que os não negros, em média. Em todas as posições na ocupação, o rendimento médio dos negros é menor do que a média da população (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico, 2023b).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023) assinala que os catadores são responsáveis por quase 90% da reciclagem no Brasil, e 66,1% deles se declaram pretos ou pardos, ou seja, dois em cada três catadores são negros ou negras em um universo de 1 milhão de pessoas nesta função. Em termos raciais, os catadores de cor branca recebem em média R\$ 642,98, o que representa 22% a mais do que a média dos catadores negros (pretos e pardos), que é de R\$ 525,22.

No que tange à taxa de desocupação por cor/raça e sexo, o Gráfico 2, a seguir, elucida melhor a manifesto negativismo do mercado de trabalho em absorver mão de obra negra, questionada secularmente, que coíbe a ascensão social do negro no Brasil, e, nenhum protesto ou desconforto se aplicam.

Gráfico 2 - Taxa de desemprego por sexo de pessoas negras



Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2023b).

A liderança do branco é mais perceptível quando se trazem dados sobre cargos que dão e mantêm certas garantias ao trabalhador. Os dados de trabalhos informais e desprotegidos, os da informalidade, na apuração do estudo, informavam que, entre os negros, praticamente a metade ocupava trabalhos desprotegidos: 46,5% das mulheres negras e 45,8% dos homens negros. Entre os não negros, essa proporção

foi de 34%.

Essas estruturas arcaicas que tendem a persistir no Brasil, podem ser vistas nesses dados de 2022, quando o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), encontrou 2.575 pessoas em situação análoga a de escravos. Desses, foram resgatados 83%, que se declararam negros. O caso mais emblemático foi o de uma mulher de 84 anos, resgatada em condições análogas às de escrava, em março, após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para três gerações de uma mesma família no Rio de Janeiro. Em 2023, 3.190 trabalhadores foram resgatados em situação semelhante à escravidão, o maior número registrado nos últimos 14 anos (Brasi, 2024d).

O Governo Federal denomina o Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, que seria dito como de concreto, um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo.

Quando se fala em atividade laboral e mulher negra, temos que pensar no baixo índice de oferta de creches públicas. Além de ser direito da criança, esta instituição o é também da mulher, porquanto ela precisa de um suporte para poder trabalhar fora do lar. Portanto, a provisão de creches/pré-escolas constitui uma importante decisão para conciliar maternidade e vida laboral.

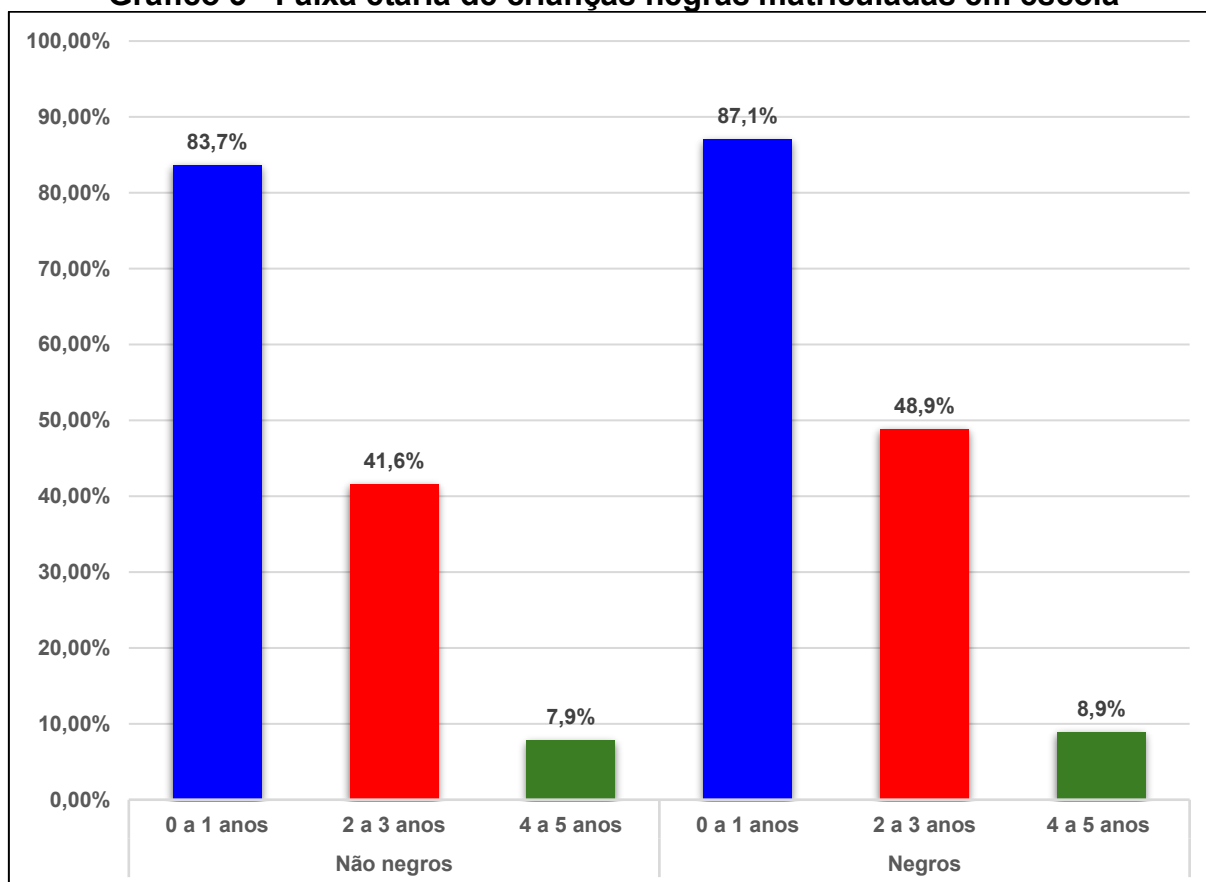
Por outro lado, o fechamento prolongado das creches e escolas e a suspensão das atividades econômicas geraram obstáculos que impactaram a inserção e a permanência das mulheres mães no mercado de trabalho, impossibilitando a conciliação das atividades profissionais, e forçando mulheres mães a deixarem o trabalho formal. Segundo Bello e Britto (2024), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística afirma que 71,6% das pessoas que não completaram o ensino médio em 2023 eram pretas e pardas, sendo o principal fator do abandono escolar a necessidade de trabalhar. De acordo com as informações desse Instituto, brancos estudam em média 1,6 ano a mais do que os negros, na média de anos de estudo, enquanto brancos tiveram 10,8 anos em 2023, os negros contabilizaram 9,2 anos, ou seja, 1,6 ano a menos.

O Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (2024), divulgou que a falta de água potável impacta de forma mais intensa crianças e adolescentes negros e indígenas, comprometendo também o acesso deles a outros direitos. Conforme os dados do Censo Demográfico de 2022, no Brasil, as crianças negras representam 4,7% do total de 2,1 milhões de crianças sem acesso adequado

à água potável. Já os dados do Censo Escolar de 2023 apontam que há 7,5 mil escolas públicas sem disponibilidade adequada de água potável, atingindo 1,2 milhão de estudantes. O percentual indica que o número de crianças e adolescentes indígenas sem água potável é 11 vezes maior que o índice de brancos (2,2%). E entre negros, a diferença é duas vezes maior, 4,7% versus 2,2%, respectivamente (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Feijó, Pinho Neto e Cardoso (2022), no artigo intitulado *Maternidade e participação feminina no mercado de trabalho* certificaram que a proporção de crianças fora da escola (Gráfico 3) é maior entre a população infantil negra (pretos/pardos) do que entre os não negros (brancos/amarelos), independentemente da faixa etária analisada. Entre todas as crianças negras de dois e três anos, 48,9% se encontravam fora da escola. Entre crianças não negras, nessa mesma faixa etária, o percentual foi menor, 41,6%.

Gráfico 3 - Faixa etária de crianças negras matriculadas em escola



Fonte: Elaboração da autora com base nos microdados do suplemento de educação da PNAD Contínua 2022 *apud* Vaz (2022).

Nesses termos, em sua reflexão sobre educação e educador, a intelectual negra, Pinheiro (2023, p. 29), discute como ser um educador antirracista. Alega ela que só se reconheceu negra aos 15 anos, quando foi convidada para um grupo de coletivo negro. Foi o momento em que ela se viu reproduzindo intelectuais brancos em sua tese de doutoramento, e não percebia a agenda de lutas do povo negro. Ela se justificou, afirmando que a questão era devida a uma trajetória marcada pelas ausências de representatividade negra.

Diante dessa realidade, a criticidade passou a ser encarada pela autora como um desafio, que a convocava a se posicionar. Dito isso, indagamos a quem interessa uma educação antirracista? Do lado inverso, questionamos: quem se beneficia com o discurso hegemônico que baliza as formas de perpetuação da massa marginalizada excedente para os trabalhos subalternos?

Clark, Corrêa e Nascimento (2020, p. 687) nos ensinam que o instituto chamado bloqueios institucionais são barreiras políticas e/ou econômicas, que servem para invalidar ou impedir a concretização dos direitos sociais e econômicos dos empregados instituídos pela CRFB/1988. Nesse sentido, os autores afirmam ainda,

A efetivação dos direitos está condicionada à estrutura econômica baseada em meios privados de produção e na obtenção de lucros. É nesse contexto que devemos compreender a Constituição Econômica como um mecanismo de mediação entre uma sociedade centrada na forma mercantil e a luta histórica de afirmação de direitos (Clark; Corrêa; Nascimento, 2020, p. 28).

As políticas públicas para Clark (2008) representam um conjunto de decisões tomadas pelo poder público que assume formato de norma jurídica e aptas a atuarem na vida econômica, com o fim de causarem uma alteração nas relações sociais existentes. Esse autor assim se manifesta:

Apesar do poderio do capital privado e de sua forte influência na engrenagem produtiva e nos mercados de consumo dos Estados Nacionais, devido à “globalização”, existe a possibilidade da formulação de políticas públicas econômicas endógenas por parte daqueles Estados, distintas das engendradas pelo poder econômico internacional, a serem construídas pelos atores sociais nacionais, dentro dos diversos espaços internos de poder [...] e afirmadas no plano internacional, a fim de que as ditas políticas econômicas estatais não se afastem dos comandos das Constituições Econômicas e das carências socioeconômicas dos povos (Clark, 2008, p. 211).

É possível reconhecermos a existência de uma cor de confiança, e não de uma crença, de acordo com os dados sobre a abordagem policial, o mercado de trabalho, a renda, as crianças em creche. Por isso, paradoxalmente, a negação da existência do racismo é o que estrutura a discriminação racial; negar a existência do racismo diante de todos os dados levantados é se isentar das responsabilidades que se impõem.

Nesse sentido, Westin (2020) pontua que,

[...] no Brasil, ser negro significa ser mais pobre do que o branco, ter menos escolaridade, receber salário menor, ser mais rejeitado pelo mercado de trabalho, ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, dificilmente chegar à cúpula do poder público e aos postos de comando da iniciativa privada, estar entre os principais ocupantes dos subempregos, ter menos acesso aos serviços de saúde, ser vítima preferencial da violência urbana, ter mais chances de ir para a prisão, morrer mais cedo (Westin, 2020).

Fernandes (1972, p. 38) afirma ser contrário a privilégios na luta social do negro, pois foram esses privilégios que mantiveram o negro afastado. Em vez disso, melhor seria estender ao negro as oportunidades econômicas, políticas, educacionais e sociais dadas ao branco sem restrições, e, assim, integrar o negro socialmente.

Se pensarmos em cada dado apresentado, diante de tantas violações de direitos humanos de forma recorrente e sistêmica, a cultura dos não quistos historicamente vai crescendo exponencialmente, para fortalecer a espoliação ainda colonial, por ilustrar o branco no topo, como demonstração de progresso, mantendo-o intacto no imaginário brasileiro.

A base fundante desses dados é o racismo estrutural, que retroalimenta não só a branquitude, mas o processo histórico. A conclusão deste pensamento deve ser exposta e nomeada, pois, somente assim, se pode caracterizar o nível de abominação desse sistema de privilégios e opressão.

O acesso à e a posse da terra é direito a ser democratizado. O poder público valida a concentração de terras no Brasil que se vê ainda elitizada. A reparação histórica da discriminação racial das comunidades negras rurais quilombolas para Leite e Zanon *et al.* (2021), na dimensão da garantia do acesso à terra, exige o comprometimento do Estado brasileiro na destinação de recursos orçamentários e na disponibilização de pessoal para a agilização dos procedimentos administrativos de regularização fundiária dos territórios quilombolas.

Neste sentido, segundo Leite e Zanon *et al.* (2021) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contabilizou no censo demográfico, pela primeira vez, a população quilombola: há 1.327.802 quilombolas, em sua maioria, localizados nos estados do nordeste brasileiro.

As comunidades quilombolas, como novos sujeitos coletivos de direitos, são grupos étnico-raciais, que se reconhecem como tais a partir do realce de traços culturais de origem africana, cuja construção se dá pela rememoração coletiva de uma origem comum relacionada à resistência contra a opressão historicamente sofrida pela escravidão. O grupo étnico é a origem e fundamento de uma nova forma de vida, na qual a organização social, a ocupação de territórios e a utilização de recursos naturais ocorrem de modo a assegurar a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo, por meio da aplicação de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Leite e Zanon *et al.*, 2021, p. 16).

Interessa considerar que o racismo apresenta na maioria dos casos, de forma sutil, excetuando-se a violência policial que é escancarada, mas, é nessa sutileza que a branquitude vai se aprimorando, e a composição de grupos populacionais no Brasil não é vista em várias áreas sociais. É assim também no Poder Judiciário brasileiro, consoante o censo demográfico realizado em 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (2023) aponta que a magistratura brasileira é branca, masculina e católica. Com relação à raça, a maior parte dos (as) magistrados (as) autodeclarou-se pertencente à raça branca (82,7%); 15% não negros (as), dos quais 13,6% autodeclararam-se pertencentes à raça parda e 1,4% compõem a raça preta; 1,3% informaram ser amarelos (as) e 0,3% dos (as) respondentes declararam-se indígenas. Entre os (as) servidores (as), 70,2% afirmaram ser brancos (as), 26,5% se declararam negros (as), e, dentre eles, 23,5% pardos (as) e 3,0% pretos (as). Dois por cento afirmaram ser amarelos (as) e 0,3% indígenas.

No que se refere à categoria raça, até mesmo a maioria das servidoras do Poder Judiciário declararam ter sofrido violência doméstica, e, entre elas, 7,9% eram mulheres pardas e 7,6% pretas. As menores incidências dessa violência estão entre as mulheres da cor branca (5,7%) e amarela (2,6%) (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Segundo a Academia Brasileira de Letras (2024), letramento racial na forma de cotas e políticas públicas são práticas com o intuito de desconstruir os estereótipos, as formas de pensar e de agir e a integração do negro na sociedade. Qualquer indivíduo

reconhece que a condição de branco lhe confere privilégios, e entende que o racismo é um problema atual, e não apenas um legado histórico. Almeida (2017), faz alguns questionamentos, a saber:

- a) quantas pessoas negras famosas você conhece na arte ou ciências?
- b) O quanto você sabe a respeito da história negra na construção do nosso país?
- c) Há, por trás dos silêncios das respostas a estas perguntas, um pressuposto de que a cor da pele determina funções e lugares a serem ocupados (Almeida, 2017).

Quando se sugere uma política pública como medida de combate ao racismo estrutural, podem-se oferecer estudos com ênfase em vertentes antidiscriminatórias, curso de baixo custo e de impacto positivo para a promoção da igualdade racial. Ocorre que os dados demonstram a fragilidade do Poder Judiciário para avançar na capacitação de servidor, que, por seu lado, alega falta de tempo para aprimorar conhecimentos a respeito dos temas de seu trabalho. Mais da metade dos magistrados (as) respondentes, 65%, puderam constatar a indisponibilidade de tempo de seus auxiliares, sendo que um terço (31,3%) afirmou não ter conseguido concluir curso de capacitação algum nos últimos 12 meses (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Nesse contexto, o racismo sustentado pelo Estado não tutela a população negra, não procede à construção de políticas públicas raciais. Considerando que as desigualdades socioeconômicas estão diretamente relacionadas à raça/cor, o que se traduz, entre outros fatores, é o elevado nível de vulnerabilidade dessa população negra.

O modelo criado pode ser mais bem visualizado no cenário político, que concentra maior poder político-eleitoral entre pessoas brancas, de acordo com Ramos *et al.* (2022) com a pesquisa intitulada *Cidades, raça e eleições: uma análise da representação negra no contexto brasileiro*.

Os dados de candidatos e candidatas eleitos à vereança nas eleições de 2020 foram extraídos do site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que demonstrou que, nas últimas eleições locais, as desigualdades entre pessoas brancas e negras eleitas para as câmaras municipais evidenciaram como o poder político está concentrado nas mãos de homens brancos. Em termos práticos, dos 5.570 municípios brasileiros, 876

(15,7%) não possuíam sequer um representante negro em suas Câmaras de Vereadores e 3.184 municípios brasileiros (57,2%) não tinham sequer uma negra em seu Poder Legislativo. O número de municípios que não elegeu representante negro algum, homem ou mulher, soma 770 (13,8% do total) (Brasil *apud* Ramos *et al.*, 2022).

3.5 Saúde pública como vetor de racismo

Em termos do cenário epidemiológico da saúde da população negra, há que se reconhecer o racismo como um determinante social da saúde. O Ministério da Saúde, conforme Lisboa (2024), apontou que mulheres negras apresentavam cerca de 26% dos casos de suspeita de dengue, ou seja, 193,2 mil do total de quase 741 mil casos prováveis contabilizados até o dia 23 de fevereiro. Segundo a autora, pesquisadores apontaram que a falta de saneamento básico, ausência de trabalhos preventivos e a deficiência na coleta do lixo são fatores importantes que levam favelas, periferias e territórios vulneráveis a se tornarem ambientes mais favoráveis à proliferação daquela doença.

A carência de acesso ao trabalho, à habitação, renda, educação e ao lazer impactaram diretamente as condições de saúde. O Ministério da Saúde no artigo *Saúde da população negra* representa um importante marco na história da saúde pública nacional, ao reconhecer o racismo como um determinante social que impacta a saúde de grande parcela da população brasileira, como se lê no Capítulo I do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010) (Brasil, [2024f]). O Ministério da Saúde ressaltou, ainda, que a estratificação por cor/raça se deu pela Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), criado em 2009 (Brasil, 2023d).

A proporção de crianças nascidas vivas com peso menor que 2,5kg aumentou entre as mães pretas, de 8%, em 2010, para 10,1% em 2020. Apuraram que o peso na alta, ou seja, ao nascer é um dos indicadores de maior influência da saúde e sobrevivência infantil, uma vez que dados epidemiológicos revelam que crianças nascidas com peso abaixo de 2,5kg apresentam maior risco de mortalidade, e, para os recém-nascidos pretos, a proporção de óbitos por malformação congênita passou de 16,7% em 2010, para 19,1% em 2020, enquanto para os pardos este índice subiu de 16,1%, para 20,3% no mesmo período (Brasil, 2023d).

Em 2021, mais de 60% das mortes por Aids foram de pessoas pretas e pardas, e, dentre os pretos, a proporção de mulheres foi mais elevada que a de homens, em todo o período.

Do mesmo modo, 67% das gestantes diagnosticadas com HIV positivo eram negras e 70% das crianças com sífilis congênita eram filhas de mães negras. Do mesmo modo, a proporção de casos de sífilis adquirida em indivíduos autodeclarados pretos e pardos foi de 50,2% em 2011 e 59,0% em 2021, e, em pessoas pardas, foi superior a 40% desde 2016, sendo que, em todo o período, mais de 60% das gestantes diagnosticadas com sífilis eram negras (Brasil, 2023d).

A tuberculose, que aparece como uma doença negligenciada, atingiu 78 mil pessoas em 2022 e entre os novos casos, 49 mil eram de pardas e pretas, o que representa 63% dos casos. Importante salientar que, segundo a mesma pesquisa, a parcela de tratamentos preventivos interrompidos entre pessoas pretas foi superior ao observado no conjunto dos dados nacionais, correspondendo a 18% dos tratamentos preventivos iniciados, o que pode sugerir que esse grupo populacional apresenta mais dificuldades que os demais para a conclusão do tratamento (Brasil, 2023d).

Observamos que houve aumento de casos de hepatite C, levando e conta raça/cor, no período analisado, na proporção de negros, passando de 33,3%, em 2011, para 46,1%, em 2021. Em 2011, 42,4% dos casos de hepatite B notificados acometeram indivíduos autodeclarados negros, sendo 34,6% pardos e 7,8% pretos. Em 2021, essa proporção foi de 62,8%, sendo 43,2% de pessoas pardas e 19,6% de pretas (Brasil, 2023d).

Vale lembrar, conforme pontua Pinheiro (2023, p. 400), que, outrora, as mulheres negras eram utilizadas como cobaias no avanço da ginecologia moderna, em experiências nas quais eram submetidas, sem anestesia, e o negro animalizado era testado sob dor.

Nessa toada, pode-se concluir, historicamente, que a população negra é a mais acometida pela pobreza, apresenta menor grau de escolaridade, auferir menor renda e tem acesso limitado aos serviços de saúde.

O negro é pobre demais para enfrentar as relações de poder e dominação em várias áreas em que o poder público exerce a gerência, mas que reproduzem desigualdades, isentam-se e parecem não se preocupar com a justiça social.

3.6 A dinâmica do orçamento encriptado - mascarar a realidade, corrigir uma distorção?

O Instituto de Estudos Socioeconômicos (2023), “com base nos dados do portal Siga Brasil, concluiu que a proposta orçamentária do governo” federal de 2019 a 2022 “reduziu em 94% o orçamento para as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres”. Essas políticas contemplam várias ações importantes para a prevenção da violência primária, secundária e terciária, como oferta de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, ações de incentivo a políticas de autonomia das mulheres, além da construção de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento à Mulher, nas regiões de fronteira seca, entre outras (Instituto de Estudos Socioeconômicos *apud* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023, p. 42).

A redução desses gastos federais também incrementa cenários de violência doméstica e outras de gênero, porque, na medida em que a vulnerabilidade cresce, com a ausência ou a precariedade dos serviços e benefícios sociais, isso mantém o estado brasileiro na ilegalidade, pois a política pública destinada às mulheres deveria garantir seus direitos constitucionais. Desse modo, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (2023) pontua que:

Segundo o relatório, publicado em 2022, referente a 2021, os recursos envolvidos compreendem a cifra de R\$ 236 bilhões. No entanto, o próprio relatório faz a ressalva (pág.12) de que, em muitos casos, não é possível identificar quanto do recurso foi especificamente destinado às mulheres, dado que as políticas em geral ainda são desenhadas sem considerar especificidades de gênero, ou seja, são feitas para homens e mulheres. É o caso, por exemplo, da inclusão da ação 21BM - Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade na composição do orçamento mulher: se por um lado a política de segurança pública impacta as mulheres, por outro, ela não é uma ação específica, o que torna difícil mensurar que parte do recurso efetivamente impactou a vida das mulheres. De todo modo, registra-se o avanço da determinação da LDO e o esforço de elaboração do relatório pelo governo (Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2023, p. 3).

Uma gestão antirracista do Orçamento Público impacta diretamente esse contingente de pessoas pretas, e a pesquisa veio sedimentar essa afirmação e ainda trouxe um recorte de gênero e raça, quando apurou que a rubrica orçamentária para o enfrentamento do Sars-Cov-2, constante no governo federal em 2020, foi de R\$ 80,7 bilhões. Metade desse valor seria para o financiamento do auxílio emergencial para a

pesquisa, se 4,2 milhões de mulheres negras saíssem da extrema pobreza nos meses em que o auxílio foi pago, mas, outros milhões de mulheres poderiam ter sido atendidas, caso o governo tivesse executado todo o recurso autorizado.

Neste contexto, Instituto de Estudos Socioeconômicos (2023), afirma que:

Dameres Alves deixou “sobrar” 70% dos recursos voltados para o enfrentamento da violência contra as mulheres em 2020, pior ano da pandemia, mesmo com a suspensão das regras fiscais e a flexibilização das normas para contratos e licitações decorrentes do decreto de calamidade pública. Esse percentual correspondia à época a um montante de R\$103,1 milhões (dado corrigido pela inflação), que não chegou aos estados e municípios para financiar a rede de atendimento às mulheres (Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2023, p. 7).

A mesma pesquisa apresentou dados, sobre execuções financeiras das ações de enfrentamento à violência, promoção da igualdade e da autonomia das mulheres de 2019 a 2022, conforme ilustrado na Tabela 3, a seguir.

Tabela 3 - Execução financeira das ações de enfrentamento a violência

Anos	Autorizados	Executados	Execução (%)
2019	76.563.744,69	56.620.962,50	73,87
2020	141.339.868,81	38.210.693,44	29,45
2021	64.109.984,62	44.541.227,40	70,88
2022	43.792.810,90	56.651.644,98	72,91

Fonte: Adaptado de (Portal Siga Brasil, 2022 *apud* Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2023, p. 8).

Outra informação precisa e valiosa para o presente trabalho é a constatação da redução dos investimentos já previstos em ação orçamentária para a manutenção das chamadas Casa da Mulher Brasileira, instrumento importante de política pública, sendo repostado na pesquisa, sob a análise segundo a Tabela 4 disponibilizada, a seguir, demonstrando como o recurso disponibilizado para a construção e a manutenção deixam de ser gastos, quando disponibilizados na lei orçamentária.

Tabela 4 - Redução dos investimentos já previstos em ação orçamentária para manutenção das chamadas Casa da Mulher Brasileira

Anos	Autorizados	Execução financeira	Empenhados	Execução (%)
2019	24.316.076,25	0	23.787.358,34	0
2020	76.490.134,33	370.488,08	74.642.543,62	0,48%
2021	23.256.620,76	2.347.755,36	21.913.584,44	10%
2022	7.769.827,92	21.177.180,78	7.356.551,01	172%

Fonte: Adaptado de (Dados: Ação 14XS: anos 2019, 2020 e 2021; Ação 00SN, ano 2022; Plano Orçamentário (PO) Equipagem da Casa da Mulher Brasileira e de órgãos de Enfrentamento da violência contra a mulher da Ação 218B (Anos 2020 a 2022). *apud* Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2023, p. 12).

Para o Orçamento Público de 2024, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (2023) apurou, com base nos dados do Projeto de lei orçamentária anual do Governo Federal (Lei Complementar nº 200/2023) (Brasil, 2023b), que, após quatro anos sem orçamento do Governo Federal, as áreas de Igualdade Racial e Habitação voltaram a receber recursos em 2024, com valores de R\$ 110 e R\$ 700 milhões, respectivamente, do total de R\$ 2,060 trilhões previstos pela União para 2025.

Foram apresentadas as seguintes rubricas para a área de promoção da igualdade racial:

- a) Políticas para Quilombolas, Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Povos Ciganos terão R\$ 40 milhões;
- b) Juventude Negra Viva terá R\$ 7,8 milhões;
- c) Promoção da Igualdade Étnico-Racial, Combate e Superação do Racismo terão R\$ 62,2 milhões.

A ênfase se volta para o subfinanciamento em setores essenciais de sobrevivência, como o combate à violência, a própria humanização por meio de políticas públicas, que veem sendo minadas em prol de um poder que mantém as desigualdades raciais sustentadas por um discurso de inclusão, e até mesmo no do princípio da escassez.

Quando Romão *et al.* (2022) analisam os gastos públicos nas subprefeituras de São Paulo, eles afirmam que o Orçamento Municipal não é cumprido na maioria das subprefeituras. A título de exemplo, foi demonstrado no estudo que a

Subprefeitura de Parelheiros iniciou o ano de 2022 com um orçamento de R\$ 83 milhões, mas, no final do mesmo ano, cerca de R\$ 120 milhões foram gastos, o que torna a administração regional a que mais obteve recursos ao longo do ano, entre as 32 administrações regionais, mas, as lideranças reclamam que, mesmo com esse gasto público, o retorno não atende às demandas dos bairros, como, por exemplo, em ações contra enchentes.

A este respeito, segundo Romão *et al.* (2023)

Participação popular Membro do Fórum de Cultura da Zona Sul, Fernando Ferrari exemplifica que as áreas de cultura e esporte localizadas dentro da subprefeitura não abrem espaço para discussão do que será feito com o dinheiro. “Não existe uma transparência do orçamento público participativo. Existe um orçamento público fechado e quem está dando as cartas são meia dúzia de pessoas”, afirma. Regionalização do Orçamento. A Prefeitura de São Paulo afirma levar em conta as demandas de diferentes regiões da cidade para a elaboração do orçamento e que tem feito um esforço para a regionalização. “Um dos destaques neste sentido foi a regionalização obrigatória de parte dos recursos para investimentos e expansão de serviços da Prefeitura no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025.” O PPA orienta como serão elaboradas as leis que definem o orçamento. Segundo a gestão, há o objetivo de “que regiões que apresentam maior vulnerabilidade e elevado déficit de infraestrutura urbana sejam priorizadas de forma estruturada e sistemática no Orçamento municipal” (Romão *et al.*, 2023).

A negligência histórica na busca pela garantia de melhores condições de saneamento, alimentação, inclusão social, educação, moradia, renda, entre outros condicionantes fundamentais à saúde é realidade incontestável.

Para Berth (2023), em uma análise semelhante, o governo anterior ao atual não tratou a situação de forma cruel ou com descaso, mas, sim, com base em um projeto sociopolítico de destituição dos poderes sociais de grupos pobres e não brancos.

Ou seja, durante a história da sociedade brasileira, há um conjunto de elementos que instituíram um padrão de exclusão com base no território, com reflexo nas políticas públicas urbanas. Nesse sentido, percebemos o quanto a lógica dos códigos de postura ainda preservam (sic) nas políticas de habitação popular da atualidade. É essa lógica que nos dá a certeza de estarmos diante de um padrão que se repete, de maneira revista e ampliada, em todas as políticas habitacionais de interesse social que se voltam para a construção de moradias nos bairros em que a população preta, pobre e periférica já ocupa (Berth, 2023, p. 47).

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), no fechamento dos trabalhos do ano legislativo de 2023, estava para ser analisado no legislativo estadual o veto parcial do governador à Proposição de Lei 25.639, de 2023. O citado veto

estimava as receitas e fixava as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2024. À emenda ao orçamento foram atrelados R\$ 1,2 bilhão do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) (Minas Gerais, 2024a).

Segundo informam os economistas consultados pelo legislativo mineiro, atualmente, o Estado paga, por ano, R\$ 28,80 por família cadastrada no Adônico, valor que passará para R\$ 289, se o veto for derrubado, com base no Piso Mineiro de Assistência Social. O Executivo Estadual, em sua justificativa para o veto, argumenta que a destinação de recursos do FEM já é legalmente definida pela Lei 19.990, de 2011 (Minas Gerais, 2011), especificamente no art. 9º, que atribuiu a gestão do fundo à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Estamos diante de um sistema que invisibiliza o papel do racismo nas construções das leis, e de se realizar, pelas vias normativas, a perpetuação da desigualdade racial, uma vez que esse racismo está dentro do direito, dentro da estrutura do sistema de justiça, mas, só é visto pelo grupo minoritário, pois essa invisibilidade é que dá sustentação à dominação por via da raça.

4 O ORÇAMENTO PÚBLICO NO ESTADO DE DIREITO COMO ELE É?

4.1 Mapa mental da discricionariedade da gestão e planejamento orçamentário

Este capítulo descreve, em termos teóricos, como o orçamento vem sendo branqueado no Orçamento Público. O art. 167, VI da CRFB/1988 proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (Brasil, [2024a]).

O texto constitucional apresenta um modelo de gestão que é reconhecido como Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), Projeto Plurianual (PPA). Porém, planejamento bom não é o estático, mas o dinâmico, a aplicação da discricionariedade do gestor, não se atrelada a obrigatoriedade alguma que tenha a perspectiva de entregar uma política de equidade.

O art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964 (Brasil, [2024c]), autoriza, na própria Lei Orçamentária, a abertura de créditos suplementares, indicando a destinação dos recursos, até determinada importância em dinheiro, desde que a previsão de transposição, remanejamento ou transferência de recursos não resultem em aumento de gastos públicos.

A execução orçamentária, programa despesas com os recursos disponíveis na Lei Orçamentária Anual (LOA) e a transposição de recurso público se dão pela destinação de um programa de trabalho para um outro, por meio de realocações do ente público dentro do mesmo órgão, mas de forma sofisticada que encripta diferenças pela discricionariedade legalmente conferida.

O sistema para mapear o Orçamento Público é complexo, e enquanto esse pacto narcísico estiver valendo, não será modificado. Portanto, a emancipação do povo negro não é estratégia desse plano político.

O controle não é das políticas em si, mas formal sobre o gasto, notas fiscais, documentações. Essa análise é restrita ao que está autorizado para gastar. Sob o ponto de vista jurídico, a análise documental é um controle formal.

Historicamente, essa população negra se situa nos piores índices sociais, não pela questão de um mal planejamento, mas um modelo a ser seguido, esse modelo transcendente.

A sujeição permanente do corpo negro, que os mantêm na indigência humana, vem sendo encriptada na impunidade, e esse sentimento de impunidade naturaliza o comportamento que rejeita o diferente institucionalmente, por meio do racismo estrutural.

A partir de premissas raciais históricas, o Orçamento Público brasileiro é atravessado pelo racismo estrutural, reiteremos, conceito defendido por Almeida (2019). Esse sistema de planejamento estatal referencia questões de raça e racismo proeminentes na construção desse Orçamento Público, entendido nesta pesquisa como códigos inacessíveis a determinada parcela da sociedade, a população negra à cuja maioria é direcionada a política pública.

As instituições são racistas, porque a sociedade também o é, ou seja, as estruturas que solidificam a ordem jurídica, política e econômica validam a autopreservação entre brancos, para impor seus interesses políticos e econômicos, como a manutenção de seus privilégios, uma vez que criam condições para a prosperidade de apenas um grupo. Como resultado, as instituições oficializam seus interesses e até externam violentamente o racismo de forma cotidiana (Almeida, 2019, p. 40).

O que sustenta a veracidade das assertivas anteriores, o ônus da prova, nesta pesquisa são os diagnósticos apresentados ao longo do trabalho, que demonstram, de forma histórica, mesmo após a redemocratização do país, com a CRFB/1988, que a população negra é sujeitada aos piores índices que impactam a manutenção à subalternidade racial e socioeconômica no Brasil.

O Orçamento Público vem simulando uma falsa dicotomia de igualdade, nos moldes descritos na obra de Sanín-Restrepo (2016), quando sustenta que a rejeição de uma parcela das pessoas é necessária para que a outra se afirme como universal e, por conseguinte, superior.

Esse sistema de planejamento reflete o racismo de modo a espelhar a vontade de uma parte da sociedade, porquanto esse modelo não propõe o enfretamento ao sistema opressor, de dominação, em favor da população negra, e ele não precisa disto, somente age de forma neutra, reproduzindo um padrão.

O texto do documento em tela apresenta padrões que descodificam, camuflam a desigualdade racial que, por conseguinte, está diretamente associada à desigualdade econômico-social, devido ao racismo estrutural. O estado inconstitucional de coisas em que a população negra deste país está subjugada,

mesmo com uma estrutura sancionatória em vigor, não consegue identificar a desigualdade, devido à dimensão colonial que mantém essa ineficiência estrutural de forma transcendente e sólida, quando falamos de política pública.

Nesse diapasão, as políticas públicas, como fator de mudança real desse quadro¹⁰, considerando do ponto de partida da margem ao centro, são deficitárias, pois simulam a democracia, o que demonstramos claramente na pesquisa. Esse instituto, entretanto, em concreto, apresenta-se materialmente, estruturado para a manutenção de homogeneidades e hierarquização dessa desigualdade, pela sujeição de um grupo à subalternidade, considerando o sujeito oculto, como último a ser verdadeiramente contemplado. Neste sentido, segundo Ribeiro (2019),

Quando os serviços públicos são cortados por causa do discurso dos gastos perdulários, que embala a adoção da política de austeridade seletiva, não serão as pessoas no topo da distribuição de renda que deverão apertar os cintos, mas sim aqueles que se encontram na parte inferior, quase sempre recebedores de salários sem aumento real há muito tempo. Estes são os cidadãos que dependem de serviços públicos e que vêm tomando uma enorme quantidade de dívida. É por isso que a austeridade é antes de tudo um problema político de distribuição e não um problema econômico da contabilidade [...] a adoção de medidas que se destinam a cortar despesas e deduções que beneficiam os mais pobres e a classe média, como pensões, benefícios de seguridade social, salários e serviços públicos sem atingir

¹⁰) Por estatística o grupo que mais procura a saúde geralmente a população pobre, e dentro desta, por percentual, está a população negra. E a Política Pública mais expressiva mostra quem é precário nos direitos fundamentais o que não tem possibilidade de uma participação direta no Estado, que a crítica reflexiva seria se existe esta manutenção do padrão de qualidade de forma proposital? O STF protagonizou o denominado ativismo orçamentário em últimas decisões, em que determinou a inserção de despesas no Orçamento Público Federal. Assim o papel do STF deveria ser este? Neste sentido, a resposta está inserida na pesquisa no recorte da necropolítica, de Mbembe (2018) que conceitua Necropolítica como não somente a morte da vida, mas o abandonar do Estado como garantidor dos Direitos Fundamentais. Cita-se como exemplo, a falta de medicação nos postinhos de saúde de bairro. A Política Pública setorial dialoga com o conceito de sinédoque, que seria o todo menos um, e este um, na pesquisa é a população negra. A assimetria que estatisticamente é a que será mais impactada pelas Políticas Públicas e pela ausência dela. O projeto da Política Pública ser para o todo, mas o todo tem uma divisão, e o subproduto desta Política Pública é direcionado a população negra. A Política Pública deve ser monitorada, que é grande falha dentro do sistema, não se toma nota, se ela foi efetiva ou não. Deve se levar em consideração a individualização da Política Pública, como exemplo temos as cotas de gênero no sistema eleitoral, e o financiamento de campanhas para pessoas negras, abre nota a crítica sobre as fraudes de cotas para acessar dinheiro público no fundo eleitoral. E refletindo sobre o papel do capitalismo, o sistema trabalha para alimentar os cargos de subalternidades e insalubres, as massas de manobra para fazer o capitalismo acontecer, empurrando para os cargos de subalternidade a população negra. A encriptação de permanência de alguns locais sociais que tendem a ser inacessíveis para alguns, o negro. Quebrar o estereótipo desde a educação para serem aceitas as diversidades em locais de poder e decisão, a importância da individualização das Políticas Públicas para serem efetivas. As decisões sobre Orçamento Público no STF operam em modelo transcendente por estarem sendo decididas por representação por pessoas não negras, sendo o pano de fundo das decisões, a manutenção do privilégio da Branquitude. As decisões dos poderes ao final do dia não mudam a condição do grupo negro e mulher preta e todos os afetos ruins que foram historicamente moldados e que tendem a ser secularmente protegidos.

qualquer gasto ou favor dirigido ao topo, como os benefícios fiscais e o tratamento tributário privilegiado para os mais ricos (Ribeiro, 2019, p. 4).

A Lei Orçamentária constitui um instrumento efetivo de apoio à gestão, por meio de planejamento, que se dará em programas e ações com objetivos e metas que guiarão a execução e a avaliação.

Para Salvador e Yannoulas (2013),

O orçamento público é um instrumento estratégico para a concretização dos direitos e para o exercício do controle social das políticas públicas. No orçamento, são expostas as prioridades políticas e definidas as opções quanto à redistribuição. A distribuição dos recursos públicos pode contribuir ou impedir a superação das desigualdades de gênero e raça e constitui um obstáculo para que mulheres e negros/negras possam desfrutar de melhor qualidade de vida, ampliar a autonomia e exercer seus direitos de cidadania (Salvador; Yannoulas, 2013, p. 28).

Em contextos políticos menos permeáveis à participação, a relação entre desenho institucional e capacidade de influência dos atores torna-se ainda mais relevante, dados os potenciais ganhos inclusivos da implementação de arranjos participativos no bojo do processo de políticas públicas (Pé Tinelli, 2017 Cançado; Barros; Barros, 2021, p. 9). Essa participação deverá ser permitida e exercida por aqueles que não eram considerados sujeitos com direito de acesso às agendas do governo e deixar a neutralidade e apoio à “Democracia Racial”.

Em um mundo onde a raça define a vida e a morte, não é possível tomá-la como elemento de análise das grandes questões contemporâneas, demonstrando falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo (Almeida, 2019, p. 57).

Na modernidade, a formação do processo orçamentário, enquanto meramente multiplicador, utilizando espaços de poder e decisão que se apresentam como potencialmente plurais e democráticos, tais como conferências, que se abrem aos anseios do povo, podem sim gerar resultados, muitas vezes, pouco representativos dessa diversidade, em decorrência da dinâmica representativa deliberativa que estabelece um modelo transcendente a ser seguido e somente reproduzido.

Entender a desigualdade racial engendrada como simulacro da democracia racial, e a forma como o racismo institucional opera como um código de desenvolvimento social a um determinado grupo, que, na realidade, neutraliza o acesso a direitos básicos, e, conforme apontado por Sanín-Restrepo (2012), é preciso

uma capacidade complexa de clareza para poder contestar.

Para Almeida (2019, p. 67), representatividade refere-se à participação de minorias em espaços de poder e prestígio social, inclusive no interior dos centros de difusão ideológica como os meios de comunicação e a academia, que sintetizam a manutenção dos privilégios, de forma que não basta uma pessoa negra estar na liderança, porque isso não significa que ela esteja no poder.

Assim, uma maquiagem é usada, pois existe uma segregação não verbalizada que naturaliza a desumanização desse povo oculto, uma vez que se adota um modelo transcendente de Orçamento Público, a mesma fórmula para reprodução da dinâmica racista. Nessa perspectiva, vem o Orçamento Público como instrumento de intervenção no domínio econômico e essa função está diretamente relacionada ao desenvolvimento, que permite ao poder público planejar os gastos de recursos públicos, a fim de melhor aplicá-los, levando em consideração as necessidades da sociedade. O processo é construído pela elaboração, aprovação, execução e controle da lei orçamentária.

Para Giacomoni (2019)

A elaboração inicia no governo orientando as suas unidades na preparação das propostas parciais do orçamento para o ano seguinte; consolida, a proposta do poder executivo, justamente com os dados dos demais poderes, formará o projeto de lei orçamentária que será encaminhado ao poder legislativo para apreciação. Por meio de emendas, especialmente as de despesa, o órgão legislativo contribui na elaboração retirando, incluindo ou aumentando os valores da proposta. Aprovado o projeto, a lei de orçamento será promulgada e comandará a execução financeira do exercício. (Giacomoni, 2019, p. 5).

O Orçamento Público foi idealizado para autorizar a realização das despesas públicas por um determinado período. Em seu conceito, o documento reúne um conjunto de normas que regulamenta um sistema de coordenação e planejamento.

Ao Estado cabe orquestrar, portanto, o desenvolvimento do orçamento com igualdade, ajustando o livre mercado, de maneira a conciliar este e o crescimento sustentado com o desenvolvimento social, o que impõe a adoção de medidas para mitigar a desigualdade (Boechat, 2016, p. 27).

Compreendido o diálogo entre crescimento econômico e desenvolvimento, percebemos que o salto em direção a uma estrutura social superior que caracteriza o desenvolvimento econômico pressupõe, em sua essência, a redução da desigualdade, pois não é possível haver desenvolvimento, enquanto existir um abismo

social dividindo a população em aspectos essenciais à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos (Boechat, 2016, p. 27).

Trabalhar um modelo de política pública interseccional, com olhar atento ao negro, como classe trabalhadora e gênero, e sob o ponto de vista do paradigma africano, porque os negros estão colocados em um lugar que não escolheram ficar, mas selecionado por uma matriz de poder colonial, a partir da estrutura social, mais influente.

Nesse sentido, Baldo (2018), esclarece:

Esse processo de “politização da administração” pode trazer, [...] alguns riscos para a política institucionalizada do Estado. Por um lado, a dependência do consenso dos cidadãos sobrecarrega a cúpula política, limitando os contornos da atuação discricionária em virtude das constantes exigências de democratização e de participação cidadã, de modo a reduzir o espaço das chamadas “questões políticas”, tradicionalmente excluídas do controle judicial. Por outro lado, a política administrativa fica mais suscetível ao risco de buscar os resultados especificamente almejados pelos grupos sociais mais influentes e, acima de tudo, pelos grupos econômicos mais fortes. Por conseguinte, a política estatal passa a obedecer à “racionalidade tridimensional”, sujeitando-se a três tipos de teste: o teste de conformidade legal, nos moldes da burocracia weberiana, o teste de efetividade funcional, em busca de rendimentos eficientes e de resultados eficazes, e o teste de consenso político, vinculado às vias consensuais de participação cidadã (Baldo, 2018, p.10).

A CRFB/1988 estabeleceu, entre os objetivos da ordem econômica, o desenvolvimento econômico e social por meio do projeto administrativo-financeiro expressado nas peças orçamentárias. A metodologia do orçamento é tida como uma ferramenta de administração e planejamento, permitindo a execução de ações gerenciais, análise e verificação dos resultados obtidos (Dias; Wilbert, 2023, p. 6).

Na mesma medida, a eficiência do gasto público é pressuposto fundamental para que sejam atingidos os objetivos da CRFB/1988, principalmente diante da escassez de recursos para a efetivação dos direitos de países em desenvolvimento como o Brasil (Boechat, 2016, p.32).

A natureza jurídica do Orçamento Público é de lei formal, porquanto imprescindível para garantir sua observância, pois é resultante de decisões soberanas dos poderes constituídos: governo e representantes do povo eleitos. Para Giacomoni (2019, p. 109), esse fato faz com que o orçamento possua natureza jurídica, administrativa, econômica e política. O autor observa que, em 1946, Pontes de Miranda escreveu: o que cria imposto e taxa é lei, em sentido material; e o orçamento

é lei em sentido formal.

Sem lei, entendida como ato aprovado pelo Poder Legislativo, não há Orçamento Público, já que a legalidade é o princípio fundamental que rege o Orçamento Público. Somente a aprovação pelo Parlamento lhe confere legitimação democrática (Conti, 2020, p.7).

O Orçamento Público se fixa como meio de programação e controle da atividade executiva, apresentando-se como meio democrático de assegurar os recursos públicos para a consecução de políticas públicas orientados pela gestão pública.

A utilização desse tipo de orçamento pelo governo brasileiro, o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), é utilizada em diversos processos, como na elaboração do PPA, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO). O orçamento atual mantém a tradição estabelecida nas Constituições anteriores à de 1988, tendo sua primeira elaboração ocorrido, no Brasil, em 1830 (Gontijo, 2024).

O PPA elaborado durante o primeiro ano de mandato do presidente para validade durante os próximos quatro anos (três anos do mandato atual e um ano do mandato subsequente), fornece a estrutura de despesas a médio prazo, pois é elaborado para além de um exercício financeiro.

Em âmbito nacional, o projeto de PPA é encaminhado pelo Executivo ao Congresso até 31 de agosto do primeiro ano de cada governo, mas ele só começa a vigor no ano seguinte. O Congresso Nacional tem, até o dia 15 de abril de cada ano, para votar e aprovar o projeto de LDO, até 17 de julho. Essa tramitação do executivo para o legislativo é a mesma no governo federal, nos estados e municípios (Gontijo, 2024).

Os planos previstos na Constituição, leis de iniciativa do Poder Executivo, são vinculados ao Plano Plurianual (PPA), e deve manter consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), lei vinculada ao PPA, e à Lei Orçamentária Anual (LOA) que, por sua vez, é vinculada à LDO e ao PPA.

O denominado ciclo orçamentário é composto pelo PPA, pela LDO e pela LOA. O objetivo principal dessas leis é integrar as atividades de planejamento e orçamento, e garantir a execução das políticas governamentais em âmbito nacional, nos estados e nos municípios.

O PPA é um plano que identifica as prioridades da gestão durante quatro anos, principalmente os investimentos de maior porte. A LDO estabelece quais serão as prioridades para o ano seguinte. A LOA traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano (Gontijo, 2024).

Atualmente, não existe mais controvérsia sobre a LOA ser lei formal e material. A LOA é lei ordinária que materializa atos de aplicação primária que podem

ser objeto de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, podem ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); foi decidido o STF, em 2016, com o acórdão ADI5449¹¹.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que a administração pública deve incentivar a participação popular na discussão de planos e orçamentos. O Estatuto da Cidade condiciona a aprovação das leis orçamentárias à prévia realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do PPA Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e do Orçamento Anual, conforme previsto no art. 44 da Lei Federal 10.257/2001 (Brasil, [2024d]).

O Orçamento Público, além de ser meio para a concretização das políticas públicas, instrumento apto a financiar a concretização desses direitos, é expressão concreta da efetivação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, também expressos na Constituição e nas legislações infraconstitucionais do país (Salvador,

¹¹ Ementa: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Leis orçamentárias que materializem atos de aplicação primária da Constituição Federal podem ser submetidas a controle de constitucionalidade em processos objetivos. Precedentes. 2. A incompatibilidade entre os termos do dispositivo impugnado e os padrões da lei de responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar 101/00) não se resume a uma crise de legalidade. Traduz, em verdade, um problema de envergadura maior, a envolver a indevida apropriação de competências da União, em especial a de conceber limites de despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169, caput, da CF), controvérsia que comporta solução na via da ação direta de inconstitucionalidade. 3. Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos. 4. Ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indispõe abertamente com os parâmetros normativos da lei de responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepõe à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, caput, da CF. 5. Liminar referendada pelo Plenário para suspender, com efeitos “ex nunc” (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão “Poder Legislativo 4,5%”, do art. 50 da Lei estadual 1.005/2015 (Brasil, ADI. 5.449, 2016).

Yannoulas, 2013, p. 20). O princípio orçamentário é a diretriz do Orçamento Impositivo, no sentido de cumprimento constitucional.

Nesse sentido caberá ao poder executivo elaborar:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente (sic), orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021 (Brasil, 2021)).

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020 (Brasil, 2020)).

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015) (Brasil, 2015).

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Brasil, 2019a).

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Brasil, 2019b).

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito. (Brasil, 2019b).

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Brasil, 2019b).

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Brasil, 2021).

São três as funções clássicas do Estado pertinentes à economia, denominadas funções fiscais, que refletem no Orçamento Público: função alocativa, função distributiva e função estabilizadora.

A partir disso, o que é preciso para mudar esse quadro? Quais prioridades orçamentárias estão sendo programadas? O racismo estrutural é descartado, quando se está construindo uma política pública social?¹²

Souza (2006, p. 7), quando discorre sobre a literatura da revisão das Políticas Públicas, traz seu conceito como campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente)

¹² Na pesquisa em questão, foram incluídas diferentes abordagens de problematização, incluindo a identificação nítida do racismo presente no Orçamento Público. O estudo examina a teoria da encriptação do poder, que analisa como o direito pode ocultar e iludir ao se referir à Constituição. O foco central da pesquisa é o racismo estrutural, evidenciando que o orçamento é majoritariamente branco e expõe a marginalização do povo negro.

e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).

A implementação de políticas públicas não reflete somente pressão social, ou que o Estado opta por aquelas que estão no poder, ou serve aos interesses de determinadas classes sociais, mas, esse Estado tem autonomia, espaço próprio para atuar, que advêm de fatores e momentos históricos (Souza, 2006, p. 7).

Neste contexto, para Santos (2000):

As normas programáticas são as disposições que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, tendo em vista a concretização e o cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição. São normas vagas, de grande densidade semântica, mas com baixa efetividade social e jurídica, não gerando, em sentido estrito, direitos subjetivos públicos para a população. Essas normas programáticas acabam tendo baixo grau de densificação normativa, dizendo respeito a planos e diretrizes futuras a serem implementados pelos governantes (Santos, 2000, p. 4).

Além disso, quando se trata do ciclo de política pública, a análise sobre o que entra ou não na chamada agenda política (*agenda setting*) é feita como se isto fosse um problema. A construção de uma consciência coletiva sobre o problema a ser enfrentado, por meio de barganha ou persuasão, nesse caso persuasão, que nomeia quem irá definir a agenda, e como seria feito o atendimento aos visíveis: políticos, mídias, grupos de pressão, partidos e outros, sendo invisíveis as alternativas possíveis a outros grupos (Souza, 2006, p.10).

A segunda etapa da formação das políticas públicas diz respeito à formulação e legitimação das metas e programas. Se o item eleito na agenda política for tratado concretamente, em seguida, devem-se formular e escolher metas e alternativas (*Alternative Development x Advocacy*), resultando nos *policy statements* (Boechat, 2016, p. 68).

Já a terceira etapa do processo de formação de políticas públicas corresponde à avaliação da implementação, de seu desempenho e impactos. Trata-se da avaliação do programa político, constatação daquilo que ocorreu, tanto a curto prazo (produtos) como a longo prazo (resultados e impacto) (Boechat, 2016, p. 69).

Destarte, a clássica mentalidade de que a atuação do Estado é neutra, de que não é a atuação estatal que invisibiliza os negros e os coloca categorizados como sujeitos ocultos é uma falácia.

As discussões em sentido oposto apenas desviam do real problema: a inexistência de um orçamento para a implantação de políticas públicas sociais universais focadas e que atendam à maioria da população negra (Fonseca, 2009, p.107). Entendamos que a existência do orçamento que discutimos e propomos neste texto, como proposta de gestão, pressupõe um orçamento descriptado, com códigos e linguagem acessíveis ao povo, que não oculte seu próprio significado, que se preocupe com mudanças significativas nesse quadro de sujeição socioeconômica e racial, e com a construção de um novo pacto nacional.

4.2 Principais desafios - o negro está ausente da agenda?

Com o racismo estruturado, politicamente e economicamente, os meios de acesso, têm mais a ver com estrutura do que com governança, mas, uma estrutura que mantém a austeridade, o formato burguês, o heterossexual e o branca empoderado nos locais de poder e decisão.

Godoi (2022), lembra que:

Mais de 30 anos após promulgar uma Constituição em que a redução de desigualdades sociais é considerada um dos “objetivos fundamentais da República”, o Brasil permanece ostentando os mais altos níveis de concentração de renda e de riqueza em todo o mundo. Confirmam-se no caso brasileiro as abundantes evidências internacionais de que a crônica desigualdade prejudica no longo prazo o aumento da produtividade econômica e compromete seriamente a mobilidade social, esgarçando por outro lado a legitimidade dos tradicionais arranjos políticos e abrindo caminho para o fortalecimento de ideologias autoritárias e intolerantes (Godoi, 2022, p. 10).

A ideia central tenta revelar o conflito de que a existência do racismo hierarquiza pessoas, e que, se ele é estrutural e estruturante, a política pública é hierarquizada.

Cardoso (2010) descreve a branquitude acrítica como aquela em que o indivíduo ou grupo branco sustentam o argumento em prol da superioridade racial branca. Nessa direção, é importante ressaltar o local em que é posto o branco, admitido neste lugar a partir do duo oprimido/opressor. Diante das várias abordagens usadas nas pesquisas, o lugar do branco é relacionado a esse lugar de prestígio, não se referindo somente a relação entre branco e negro. Dentro desse contexto, a branquitude constrói-se de forma histórica e recicla intencionalmente seu modo de opressão.

Como bem frisa Cardoso (2010), o lugar de privilégios simbólicos, objetivos, matérias palpáveis, em uma sociedade racista, objetiva como padrão normativo, fortalecer a discriminação racial. Ruth Frankenberg define branquitude como lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros, e a si mesmo, uma posição de poder, um espaço confortável do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não se atribui a si mesmo (Cardoso, 2010, p. 6).

Nesse contexto de aprovação pública que o autor cita, pode-se entender branquitude acrítica, quando o gestor ou o legislativo deixam de aplicar um recurso público, ou até mesmo menosprezam a real necessidade de priorizar certa política pública no plano orçamentário. Isso acontece, quando não se reconhece o impacto social, em um setor de extrema vulnerabilidade social, mas, em sentido contrário, valoram outra escolha de política pública que irá impactar de forma negativa esse grupo vulnerável, aprofundando a desigualdade racial.

Para Cardoso (201, p. 16), em contraposição, ao observar a branquitude crítica, essa irá desaprovar esses arranjos legislativos, por se preocupar com uma reflexão que desaprova a superioridade racial e as diversas vantagens que isso leva, por ser uma das características da branquitude acrítica acentuaria seu traço racista, tornando-se por vezes uma identidade racial homicida.

A terminologia branquitude não constitui uma expressão injuriosa, não é um traço de essência, mas, uma identidade política, de reconhecimento de silenciamento de um grupo, é uma construção histórica e social, por isso, pode ser desconstruída (Cardoso, 2010, p.18).

No presente trabalho, a preocupação é com a branquitude acrítica e a busca por sua desconstrução, o que se daria, em ambiente democrático, quando da constituição do plano orçamentário, em que a chamada escolha política assume relevante impacto a partir do Orçamento Público, como contribuição para o alcance de todos. Para isso, o orçamento teria que se pautar pela alocação de recursos para a provisão de bens e serviços, ajustamento na distribuição de renda, que construísse e gerasse o antirracismo, metas para combater a desigualdade racial, que se desdobra na desigualdade socioeconômica, no país. Nesse sentido, para Giacomoni (2019)

Assim como no atendimento das necessidades sociais por meio da função alocativa, também na distribuição ocorrerão falhas proporcionais pelo mecanismo de mercado. A desequilibrada disposição inicial dos fatores não

só contribui para manter a desigualdade como tenderá a acentuá-la. Caberá então, ao plano orçamentário promover ajustamentos que minimizem as distorções e conduzam a um estado aceitável de distribuição. Os ajustes na distribuição de renda que mais favorecem a busca de equidade combinam a cobrança de impostos progressivos junto as classes de renda mais elevada como transferências de recurso a parcelas da população de renda baixa (Giacomoni, 2019, p. 57).

O Orçamento Público se apresenta encriptado de modo a perpetuar as desigualdades da população negra, de modo a privilegiar a hegemonia de um grupo dominante, lembrando que o elemento central do racismo é a dominação. É estruturado para manter determinado grupo de pessoas em sub-representação há séculos, até a barbárie total, o genocídio dessa população, e essa realidade desafia o público em todos os setores que afetam o universo de uma pessoa negra.

Essas vinculações a interesses podem ser compreendidas na definição construída por Souza (2006, p. 20), em que pese a teoria neo-institucionalista da política pública, de que não só os indivíduos ou grupos que têm força relevante, que influenciam, mas, também, as regras formais e informais que regem as instituições, a luta pelo poder e por recursos entre grupos sociais. Esse é o cerne da formulação das políticas públicas. A autora, sublinha ainda,

Essa luta é mediada por instituições políticas e econômicas que levam as políticas públicas para certa direção e privilegiam alguns grupos em detrimento de outros, embora as instituições sozinhas não façam todos os papéis - há também interesses, como nos diz a teoria da escolha racional, ideias, como enfatizam o institucionalismo histórico e o estrutural, e a história, como afirma o institucionalismo histórico (Souza, 2006, p. 20).

Quando se tem um público que perfaz parte dos problemas, são necessárias legislações que alavanquem esses públicos. Para Souza (2006, p. 21), o foco da política pública está na identificação do tipo de problema que irá corrigir, a chegada desse problema ao sistema político e à sociedade política, e nas instituições que irão modelar e decidir sobre a implementação da política pública.

Nesse mesmo sentido, Bento (2022) afirma:

Talvez possamos concluir que uma boa maneira de se compreender melhor a branquitude e o processo de branqueamento é entender a projeção do branco sobre o negro, nascida do medo, cercada de silêncio, fiel guardião dos privilégios. O que se vê comprometido nesse processo é a própria capacidade de identificação com o próximo, criando-se, desse modo, as bases de uma intolerância generalizada contra tudo o que possa representar a diferença (Bento, 2022b, p.15).

A Administração pública elabora um plano orçamentário para mitigar os efeitos da desigualdade racial, mas, até em governos mais democráticos que encampam um discurso inclusivo, a efetividade dessa mitigação é encriptada, conforme afirma Salvador e Yannoulas (2013):

Como ressaltado anteriormente, em que pese os dois últimos PPAs terem destacado o combate às desigualdades de gênero e de raça e a inclusão social como prioridade nos seus objetivos estratégicos, ainda são poucos os programas existentes no PPA 2008 que fazem, explicitamente, menção a mulheres e negro/as como públicos. Obviamente, a criação da SPM e da Seppir trouxe para o orçamento público programas e ações voltados para os direitos das mulheres e políticas para a promoção da igualdade/proteção de grupos raciais e étnicos afetados por discriminação e demais formas de intolerância, com ênfase na população negra. Porém, a questão de gênero e raça não é tratada de forma transversal no orçamento público brasileiro. O levantamento revela que dos 303 programas existentes no PPA 2008 contam com dotação orçamentária, em 2010, apenas 25 têm entre seus públicos ou entre suas ações diretas, as mulheres e negros/as (Salvador; Yannoulas, 2013, p. 23).

Em relação à adoção do Orçamento Programa pelo Governo Brasileiro, em sua obra, Mancini (2018) apresenta alguns desafios que devem ser enfrentados e superados para a sua efetiva aplicação. Ao longo de seu texto, o autor apresenta uma base teórica capaz de fundamentar e sustentar seus achados, e destaca os seguintes desafios: dificuldade de interpretação do Orçamento Programa como ele realmente é, que se propõe a apresentar benefícios esperados, como intenção ao incrementalismo, programas precários devido à falta de estrutura dos órgãos que os elaboram; atualização anual dos programas no orçamento; pouca rigidez na execução dos programas; obsolescência das estruturas de observação e a preocupação com a avaliação da execução orçamentária, que é ignorada pelos organismos de controle (Mancini, 2018 *apud*; Dias; Wilbert, 2023, p. 8).

Assim, o silenciamento e o apagamento são as condutas a se seguir, de forma estrutural e estruturante, para contornar esse quadro com o uso do diagnóstico, por avaliação da situação vivenciada, com objetivo de visibilizar, onde, para quem e como agir. Essa é uma maneira de como impulsionar o direcionamento da política pública, o projeto social contra um determinado grupo que se cumpre a partir da generalização, que no fundo é subjetiva, com o intuito de não afetar esse grupo, mantendo-o na invisibilidade, e impulsionando este grupo para a mão de obra requisitoriamente escravagista.

4.3 Flexibilidade do Orçamento Público

O Poder Executivo, responsável por controlar o fluxo de receitas e despesas, tem os instrumentos de flexibilidade orçamentária à sua disposição, o que o torna o detentor da “chave do cofre” (Conti, 2022, p. 6).

Parafraseando Bento (2022 b), existe um enredo constitucional e infralegal, porém, subliminar, um pacto narcísico, silencioso. O acordo tácito não verbalizado entre os governantes e políticos, em sua maioria brancos, que assumiram naturalmente a política brasileira como uma herança, para elaborar um Orçamento Público auto preservado, que anula os direitos do povo oculo, em vários seguimentos. Na sequência, essa anulação de direitos será validada pelo ordenamento jurídico.

Importante ressaltar que, para resguardar os interesses grupais, a elaboração orçamentária pode nem sempre expressar esse “compromisso”, mas pode usar a neutralidade, como forma transcendente, programática e automática que consolida as desigualdades sócio raciais e econômicas.

Segundo Clark, Corrêa e Nascimento (2018, p. 14), a Constituição Econômica representa uma limitação política ao processo de acumulação do capital, ou seja, um documento com regras positivas que impõem um conjunto de direitos sociais, culturais e econômicos restritivos à lógica de expansão do capital, inclusive, adotando um pluralismo produtivo.

A abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, tal crédito depende de prévia autorização legislativa (art.167, inciso V da CRFB/1988 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 42), pois, após a elaboração da Lei Orçamentária Anual, LOA, o Orçamento Público poderá ser modificado a partir dos créditos adicionais para que, a princípio, possa ser executado algo externo ao cenário programado.

A reabertura de créditos adicionais, especiais e extraordinários, terá vigência no exercício financeiro em que for autorizada, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. Nesse caso, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, de acordo com a previsão na CRFB/1988 art. 167, § 2º.

A Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define, no art. 40, os créditos adicionais

como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Brasil, [2024c]).

Esses créditos adicionais podem ser definidos no art. 41 como suplementares, ou seja, aqueles destinados como reforço de dotação orçamentária; os créditos Especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Os créditos Extraordinários são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, como os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, para os quais se dispensa apresentar previamente as fontes dos recursos. A reserva de contingência deverá ser utilizada para atender aos passivos também contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Podem ser concedidos por meio de Medida Provisória ou Decreto, como no caso da Pandemia da Covid-19, durante a qual tal crédito foi utilizado pelo governo, nos termos da CRFB/1988, art. 167, § 3º.

Já os recursos para a abertura de Créditos Suplementares e Especiais, conforme o art. II da Carta Magna/1988 - “Os provenientes de excesso de arrecadação” (Brasil, [2024a]), entendido para os fins desse art., como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, previsão contida na Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, II e § 3º (Brasil, [2024c]).

Os recursos para a abertura de Créditos Suplementares e Especiais, que seriam, conforme o art. III da Carta Magna/1988 - “Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, e o art. “IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme disposto na Lei nº 4.320/64: art. 43, § 1º, III e IV” (Brasil, [2024c]).

Os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos. Entretanto, os créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente CRFB/1988 art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45).

No caso de créditos suplementares, a CRFB/1988, no parágrafo 8º do art.165, permite que essa autorização possa constar da própria lei orçamentária, e essa flexibilização será usada pela administração pública, sob diversas interpretações.

O art. 167, VI, da CRFB/1988 proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência¹³ de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, contudo, a LOA traz uma previsão genérica que permite a transferência e a transposição de verbas de uma para outra dotação, sem prévia autorização legislativa até o limite de 30% de cada dotação, fenômeno que significa que o poder legislativo confia no poder executivo (Giacomoni, 2022, p. 276).

Esse cheque em branco que o Poder Legislativo passa ao Poder Executivo fortalece essa declaração de estado inconstitucional de coisas, que não se dá somente no campo da área do direito penal, pois é validado pelo poder de controle externo das finanças públicas.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, “o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da

¹³ De outro modo, salientou que “além dos créditos adicionais, existem ainda três outros instrumentos predispostos à modificação do orçamento, que são os mecanismos de realocação orçamentária, previstos no art. 167, VI, da Constituição, quais sejam, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos financeiros”, para os quais explicitou a definição e diferença de cada um dos instrumentos, conforme transcrição a seguir: a) Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se, por exemplo, houver a necessidade da criação de um cargo novo, a ser custeado com recursos ainda não contemplados no orçamento, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa, mediante a indicação dos recursos disponíveis; b) Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício, para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto; c) Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade (Despesa Corrente) ou adquirir novos computadores para o setor administrativo dessa maternidade (Despesa de Capital), que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos especiais, ocorre a implantação de uma atividade nova, mediante a indicação de recursos financeiros ainda não comprometidos (Furtado, 2010, p. 156-157).

proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”. (Minas Gerais, 2022).

O mesmo procedimento citado no parágrafo anterior é válido para o Tema 157 do STF, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal, para o julgamento das contas de Prefeito. Trata-se de um Recurso Extraordinário (RE) em que se discute, à luz do art. 31 da CRFB/1988, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, já que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa (Brasil, 2017a).

O que entendemos, perfeitamente, quando analisamos o que assevera Bento (2022 b, p. 10), é que é fundamental observar que, em todas as esferas sociais, temos, ao que parece, uma cota não explicitada de 100% para brancos. Esses espaços de alta liderança são quase que exclusivamente masculinos e brancos.

Conforme dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição justificativa, porém, essa flexibilidade demonstra uma fragilidade do Orçamento Público, com créditos adicionais, que, muitas das vezes, simula prioridades para cumprir uma formalidade (Brasil, [2024c]).

Essas flexibilizações acabam por desaguar nas políticas direcionadas à população negra e periférica, por refletir uma aliança na perpetuação de privilégios. Como explica Bento (2022 b, p. 10), são episódios de violência contra a população negra que marcaram o país, para explicar a perversidade da aliança tecida por brancos para a perpetuação da ordem vigente.

Contudo, o poder sancionatório tem a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (Brasil, [2000]), que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento em seu art. 10 da Lei nº 1.079/50, mas, não há referência à abertura de crédito adicional sem base legal.

As despesas obrigatórias, de acordo com a norma brasileira, não sofrem contingenciamentos (sequestros), e, sendo rígidas, ficam a salvo de reduções e de discussões sobre despesa obrigatória; se não houver dinheiro, cortam-se as discricionárias e as despesas obrigatórias estão vinculadas a uma lei. No orçamento da União, por exemplo, o volume de despesa obrigatória chega a 90,2%, diferentemente do caso das receitas, nas quais o orçamento não é impositivo, pois se

trata de estimativa (Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, 2024).

Podemos visualizar esse caráter impositivo no art. 165 da CRFB/1988, que impõe, no § 10, que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Brasil, 2019a).

Assim, temos por definição objetiva as programações orçamentárias contidas no § 11 do art. 165. O disposto no § 10 deste art., nos termos da lei de diretrizes orçamentárias LDO, incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019), dispõe:

I - Subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais; II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias (Brasil, 2019a).

Existe controvérsia sobre o caráter autorizativo da LOA. As despesas criadas pela legislação ordinária serão sempre de execução obrigatória, já as previstas com base na Lei Orçamentária Anual LOA poderão ou não ser executadas, por questões técnicas, ou por discricionariedade do poder executivo, pois resultam de créditos de caráter autorizativo. Uma parte do crédito não é executado, o que justifica essa teoria.

A esse respeito, Dias e Wilbert (2023) explicam:

Os programas planejados pelo governo têm particularidades correspondentes às suas características, o que faz com que o tipo e o volume de informações variem. Conforme discutido anteriormente, Mancini (2018) aponta que, entre alguns dos desafios enfrentados para a correta aplicação do orçamento-programa, este tipo de orçamento apresenta pouca rigidez na execução dos programas; Sanches (1996) aponta como um dos problemas para o processo orçamentário brasileiro o fato de o orçamento ser apenas autorizativo e não impositivo; e, conforme discutido por Mendes (2009), quando há troca de mandato, mesmo que o representante seja reeleito, é possível perceber que o PPA vigente não é considerado para a elaboração do orçamento anual (LOA) (Dias; Wilbert, 2023, p.11).

Há, então, um Orçamento Impositivo, nas Emendas Constitucionais 86/2015 (Brasil, 2015), EC 100/2019 (Brasil, 2019) e EC 102/2019 (Brasil, 2019), que são meios de créditos autorizativos, que permitem ao Poder Executivo realizar a despesa e os créditos impositivos, que, por sua vez, obrigam o governo a fazer a despesa, mas, não podendo, *a priori*, contingenciar aquele gasto.

Nesse sentido, a discricionariedade na execução do Orçamento vai de encontro ao Estado Democrático de Direito, no que pese o respeito aos direitos sociais, sem prejuízo da obediência às regras procedimentais.

Controlar a Administração Pública significa formular os atos em consonância com o devido processo, com seus pressupostos de fato e de direito e com a sua adequação normativa e constitucional em caráter principiológico (Pinto, 2010, p. 18).

Esse dever vedar a ilegalidade, conjugar a discricionária da execução dos orçamentos anuais às obrigações sociais é algo que se impõe ao se observar o estabelecido constitucionalmente.

O comportamento das partes se converte, em sentido contrário, a reger essa obrigação, promovendo desvinculação das receitas destinadas ao setor social, seguridade por exemplo, gastos mínimos na área da educação e saúde, somadas às outras características observadas nas condutas. Isso terá consequência legal prevista na LRF (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000) (Brasil, [2024b]). Não há como admitir que esses procedimentos administrativos atendem ao processo democrático.

A interpretação dos governantes a razoável aferição da desvinculação de receita, ou até a provisão de receita a determinado setor social, com a garantia de que o Estado tem de assegurar minimamente os anseios da sociedade, que não os fins antidemocráticos, independente na base está inserida a população negra como maior receptora da política pública¹⁴.

Aumentando-se a discricionariedade no cumprimento do objeto, em contrapartida, aumenta-se também a responsabilidade institucional, com vistas ao direcionamento mais eficiente das verbas públicas nos programas governamentais. Existe, porém, uma isenção, um pacto de confiança pontual conferido à aristocracia brasileira, em que o poder sancionador, na prática, não atinge esse grupo de forma objetiva.

¹⁴ O cerne principal da pesquisa são as Políticas Públicas, o Orçamento Público não é encriptado somente pelas situações postas, é encriptado para toda a situação de eliminação da desigualdade social com a ideia de redistribuição de renda. Os dados secundários do IBGE, perceptual dos pobres brancos e pobres negros, preocupação com outras minorias: indígena, quilombola, pessoa com deficiência, comunidade LGBTQIAPN+ e outras. Sendo secundária a apresentação de peças do Orçamento Público, que tenham detalhadas as situações do papel do Estado, que não é facultativo do gestor público, mas obrigação Constitucional para eliminação das desigualdades. No caso das desigualdades regionais o PPA deveria destacar, como regra Constitucional obrigatória, não vemos este desenho, destacando a LOA, assim como os demais ficam no plano da ficção, peças ornamentais com eventuais diretrizes, problema geral dos orçamentos, e a gestão pública é somente seu reflexo.

Quando a escolha gerencial e política sobre alguns grupos ocorre com dispêndio para umas em detrimento de outras, Baldo (2018), ao consagrar a noção da administrativista Maria Paula Dallari Bucci dos chamados arranjos institucionais, comenta que

[...] ao abordar a formulação das políticas públicas nos três planos institucionais do Estado, Maria Paula Dallari Bucci afirma que seria necessário passar do plano macro institucional da grande política para o plano micro institucional de funcionamento operacional do Estado. No plano macro institucional, ela reforça a ideia de que a força da política depende da conformação do poder em estruturas despersonalizadas e, com isso, a política vai deixando de ser apenas política para ser, também, direito organizado em instituições, de maneira a delimitar o espaço do governo. No plano mesoinstitucional, os arranjos institucionais garantem a construção de políticas públicas através da definição objetiva das “regras do jogo”, envolvendo competências públicas e interesses privados em torno de um objetivo comum. Já no plano micro institucional, o foco recai sobre a ação governamental dos indivíduos por meio de diferentes processos que conjugam competências, objetivos e meios, levando à formação de políticas públicas (Baldo, 2018, p. 12).

Por seu lado, para Boechat (2016), é vital que o processo orçamentário acompanhe essa tendência evolutiva e o orçamento, como resultado, revele-se nesse campo como um instrumento catalizador da transparência da administração das finanças públicas (Boechat, 2016, p. 67).

Os pilares da segurança jurídica do controle estatal seguem insculpidos na Lei 101/200 (LRF), por meio de vedações específicas ao ente público, no desvirtuamento do cumprimento de determinadas obrigações constitucionais. Nesse panorama, devem-se observar os critérios legais no uso da execução do dinheiro público.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas

previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
 § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
 § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
 I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
 II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição (Brasil, [2024b]).

Nesse sentido de segurança jurídica, a LRF também prevê a necessidade da observância do interesse público para a concessão de incentivo fiscal, cabendo uma apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão, e atendendo ao disposto na LDO.

O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, com a administração dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo a ser respeitado, reconhecendo que esses sistemas existem e que foram criados para manifestações de superioridade, que leve à reflexão, mas em direção às mudanças.

De acordo com Bento (2022 b), esse movimento é imprescindível para a construção de um novo pacto civilizatório alicerçado nos ideais de justiça, equidade racial e democracia. É preciso realizar debates com equidade dentro das organizações com iniciativas de romper com essa lógica transcendente do planejamento orçamentário, para promover mudanças profundas e reais, diferentemente do apresentado pelo sistema, em apoio às vidas negras.

Do exposto, concluímos que vale romper com uma estrutura histórica, hegemônica e arquetizada para nivelar o aspecto sociorracial, e entender o caráter pessoal de deixar de não produzir, ou produzir, a escassez para determinado grupo racial.

4.4 Escassez do Orçamento Público

O uso do Orçamento Público para promover a redução das desigualdades e visando a atender os objetivos constitucionais, ignora de forma transcendente as vidas negras. Embora o recorte racial demonstre estar entre as prioridades no desenvolvimento das políticas públicas, historicamente, não tem sido arrolado como prioridade.

Existe uma semiótica, entendida como a maneira como se constroem os significados, que demonstra a emancipação da população negra é feita por meio de ações afirmativas, mas o fato é que, na realidade, pelos dados analisados em diversos setores. É possível, pois, analisar como as ações afirmativas são representadas e interpretadas na sociedade e como elas contribuem para a transformação da realidade social da população negra, todavia, existe um grande impasse causando impedimentos de mobilidade socioeconômica nesse modelo dito político republicano.

Essa questão parece um mantra¹⁵ que este trabalho tenta desenvolver, para suprir essas demandas das pessoas negras e periféricas, de modo a reverter o quadro de desigualdades, uma vez que, permeado pelo racismo institucional, é função do Estado/instituição descriptar o olhar para essas pessoas ocultas, e anular o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, p. 26).

Como para planejar uma política pública existe uma técnica a seguir, essa distorção à regra enfrentada por um grupo subalternizado confirma que um modelo de planejamento/produção de Orçamento Público vem fugindo à regra.

Existe homogeneidade de alocação de recurso de acesso para um determinado grupo superior, e essa conexão disruptiva da padronização orçamentária está balizada no racismo estrutural, como modelo transcendente. Essa estrutura de orçamento, historicamente, não consegue corrigir essa distorção, mas também não mascara a realidade, que é mantida com a justificativa de que tudo está dentro da legalidade, e no financiamento das políticas públicas para a população negra o que vigora é o sistema de escassez, ou bloqueios constitucionais.

Nessa mesma linha de raciocínio, Clark, Corrêa e Nascimento (2018) afirmam:

Por bloqueios institucionais entende-se o processo político-econômico de construção de barreiras - no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário - que, de forma direta ou indireta, promovam a obstrução dos instrumentos jurídicos e políticos capazes de transformar a realidade econômica. Em outras palavras, os bloqueios institucionais são obstruções políticas e econômicas que imobilizam as estratégias normativas de materialização da constituição brasileira de 1988 e real consolidação de um Estado Democrático de Direito (Clark; Corrêa; Nascimento, 2018, p. 13).

¹⁵ Do sânscrito, "man" que significa mente e "tra" instrumento ou ferramenta, a palavra ou som é literalmente uma ferramenta para a mente que, repetidos de forma constante, são usados como ferramenta de concentração, meditação ou invocação espiritual. A prática de recitar mantras tem origens nas tradições hindus, budistas e em outras filosofias espirituais orientais (Mantra, 2024).

O art. 165, § 6º da CRFB/1988 trata de renúncia de receita e determina que a lei orçamentária deverá sempre estar acompanhada de demonstrativo regionalizado do impacto sobre as receitas e as despesas, resultantes de isenções, anistia, remissões, subsídios e dos benefícios de natureza financeira, creditícia e tributária. O art. 150, § 6º trata da necessidade de lei exclusiva e específica para a concessão de qualquer benefício fiscal.

Conforme Bonavides (2003), é preciso que se esclareça que os direitos sociais são fundamentais e integram o rol de direitos intangíveis à pretensão reducionista do Constituinte derivado, por mais que se saiba que sua eficácia depende da possibilidade de o Estado não só lhes assegurar a existência jurídica, como também a econômica (Bonavides, 2003, p. 644 *apud* Pinto, 2010, p. 228).

O subfinanciamento do percentual mínimo estabelecido constitucionalmente também é considerado prática de afronta aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Pinto (2010) complementa:

E, de outro lado, embora o percentual mínimo de gastos com saúde tenha decorrido de emenda constitucional (EC n.º 29/2000), tal garantia material de consecução inscrita no art. 198, §2º não poderia ser pura e simplesmente reduzida – sob pena de retrocesso vedado constitucionalmente – sem que outras formas de custeio fossem adicionalmente criadas (Pinto, 2010, p. 228).

É imprescindível sopesar a renúncia na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), confirmando que tal renúncia não irá prejudicar as metas de resultados fiscais contidas no Anexo de Metas Fiscais, ou que se adotarão medidas de compensação para contrabalancear as renúncias.

Entre as formas de renúncia de receitas previstas no art. 14 da LRF, destaca-se a anistia, que corresponde ao perdão legal de infrações e implica valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos. Nessa linha de pensamento, como medida de austeridade seletiva, em Minas Gerais, a política tributária de renúncia fiscal decorrente da redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de locadoras é praticada desde 2004 por determinação da Lei 14.937/2003 (Minas Gerais, 2003), cuja prática causa prejuízos gravíssimos às opções fundamentais estabelecidas pela CRFB/1988.

A esse respeito Ribeiro (2019) acrescenta:

Tragédias individuais não decorrem da recessão econômica, mas são consequências de escolhas políticas favoráveis aos interesses dos bancos em detrimento da fragilização das redes de segurança social da população. Determinadas decisões podem evitar que a recessão se transforme em epidemias sociais com a introdução de mortíferas restrições às políticas sociais (Ribeiro, 2019, p. 11).

Assim se manifestam Clark, Corrêa e Nascimento (2018) em seu artigo

Propomos aqui, então, que a efetiva compreensão sobre as causas da baixa efetividade da Constituição deve passar, necessariamente, sobre a reflexão de como operam e se reproduzem os seguintes bloqueios institucionais relacionados à Constituição Econômica: a) Bloqueios institucionais que buscam inibir os processos de mudança da realidade econômica via a supressão do texto constitucional; b) Bloqueios institucionais que imobilizam os instrumentos de transformação social em razão da omissão de regulamentação constitucional; c) Bloqueio institucional que, a despeito de não alterar o texto constitucional, inviabilizam a sua efetivação em razão da implementação de uma Economia Política da Austeridade (Clark; Corrêa; Nascimento, 2018, p. 14).

Outro exemplo fático é o fundo orçamentário de promoção da igualdade racial instituído pela Lei 12.288/2010 (Brasil, [2024d]) que aprovou o Estatuto da Igualdade Racial, que tem por objetivo efetivar as políticas públicas raciais para a população negra, e, como forma de contingência está em andamento a regularização no Congresso Nacional, mesmo após 12 anos de criação do Estatuto.

O neoliberalismo de austeridade podemos citar intervenções indiretas no domínio socioeconômico violadores de comandos da nossa constituição econômica fragilizando assim o Estado brasileiro, na medida em que fragiliza a sua capacidade de realização e influência no processo produtivo e no tecido social; seja por ficar inviabilizado de contrapor objetivamente ao Poder Econômico privado oligopolizado; seja por não mais produzir bens, serviços e matérias primas fundamentais a dignidade humana e ao processo produtivo; ou ainda, por perder suas receitas originárias (dividendos) e ficar quase totalmente dependente da derivadas (tributos); (Clark; Corrêa; Nascimento, 2018, p. 20).

Em relação aos bens de consumo, as pessoas com menor renda pagam, proporcionalmente, mais tributos que aquelas com renda mais elevada, homens e mulheres privilegiados em raça e classe (Salvador; Yannoulas, 2013).

Retomando a questão do racismo, Almeida (2019, p. 25) ressalta que maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, religiosos e dos considerados “homens de bem”, do

mesmo modo que afirma que as instituições moldam o comportamento humano. Para o autor,

Racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. [...]. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas - o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. - e instituições privadas - por exemplo, diretoria de empresas - depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2019, p. 27).

Na linha do racismo estrutural e institucional, as vozes dos negros são silenciadas, por não terem lugar de fala na sociedade. Nesse sentido, a conhecida e respeitada filósofa negra, Djamilia Ribeiro, em seu livro *O que é: lugar de fala?*, afirma que a invisibilidade mata. Trata-se daquilo que Foucault chamou de “deixar viver e deixar morrer”, uma vez que, quando as pessoas negras reivindicam o direito de ter voz, na verdade, elas estão exigindo seu direito à própria vida (Ribeiro, 2017, p. 43)

Nessa direção, a partir de diagnósticos, grupos podem ser nomeados como privilegiados, “as coisas devem ser nomeadas”, diz o senso comum, para terem atenção de que precisam. Em sentido oposto Clark, Corrêa e Nascimento (2018, p. 17) afirmam que o bloqueio institucional também pode se manifestar em razão da omissão regulatória, ou seja, a negligência política do Poder Legislativo ou do Executivo, em criar normas que tornam exequíveis mandamentos constitucionais.

Quando se discute financiamento de políticas sociais, é importante observar o recorte da cobertura previdenciária por raça e gênero, pois as mulheres e os negros ocupam postos de trabalho mais precários, quando comparados com os homens e brancos (Salvador; Yannoulas, 2013, p. 19). Ademais, uma forte dissociação é vista entre o planejamento orçamentário e as políticas públicas, o que dificulta a continuidade de ações efetivas.

A continuidade das políticas públicas sofre a interferência de diversos fatores que as alteram, como, por exemplo, a coalizão de interessados, os problemas de coordenação e investimentos dos atores, quando presentes e em diferentes intensidades (Cançado; Barros; Barros, 2021, p.14). Os autores pontuam ainda,

Já a Educação foi o setor em que se observou a menor alocação de recursos do Brasil em relação aos demais países, o que é agravado quando se leva em consideração o perfil demográfico brasileiro. Dado o tamanho da carga tributária brasileira, verificasse que há um amplo espaço para melhora da qualidade do gasto em todas as áreas do setor público (MACIEL, 2013). Frente a isso, Lotta e Favareto (2016) destacam que nos últimos anos o governo federal brasileiro tem experimentado uma variedade de arranjos institucionais com o objetivo de produzir políticas públicas efetivas em um contexto nacional, onde é possível observar a presença de três componentes de destaque, a articulação de temáticas intersetoriais, a construção de modelos de gestão de políticas com coordenação entre os entes federativos e sociedade civil e a busca de enraizamento nos contextos locais de implementação das políticas (Cançado; Barros; Barros, 2021, p.7).

Sanín-Restrepo e Araújo (2020, p. 4) introduzem que a TEP: “É a imposição de simulações institucionais de diferença que condicionam, neutralizam ou proíbem a agência (atuação) política, reduzindo-a (a diferença) a modelos estáticos e sólidos de identidade que se apresentam como a única forma de poder”.

Assim, em um país periférico, onde ocorre uma brutal concentração de renda, dependência econômica e tecnológica, em face do poderio das nações centrais, podemos conferir na constituição econômica, de acordo com Clark, Corrêa e Nascimento (2018, p. 18), um compromisso político de construção de um modelo de desenvolvimento centrado na mudança das estruturas produtivas econômicas.

Destarte, comparar realidades diferentes confirma uma exceção, e se há exceção, existe uma regra. As abstenções são severas, a descriptação leva a romper com uma estrutura histórica, hegemônica e arquitetada para nivelar o socioracial, e entender o caráter pessoal, em deixar de não produzir ou produzir a escassez para determinado grupo racial. E, por fim, é preciso que haja a construção do direito à vida, para se exercer o direito a ter políticas públicas direcionadas às questões raciais.

4.5 Discrecionariade: o protagonismo do administrador x *accountability* e *responsiveness*

Se o orçamento pode ser interpretado como um contrato, deve-se levar em consideração comportamentos de quatro grupos atuantes nas decisões orçamentárias, agências, o que vai descrever como o que a Escola Pública (*Public Choice*) demonstra que os burocratas têm objetivos próprios, a título de exemplo ganhos salariais, manutenção de cargos importantes, prestígio etc.

Portanto, se cresce a responsabilidade institucional perante o Poder Legislativo e a população isso revela, conseqüentemente, um fortalecimento dos meios de controle social (Boechat, 2016, p.68).

O domínio do Poder Executivo, com o qual as agências devem se relacionar, é representado pelos órgãos de orçamento e finanças. Em seguida, a proposta de orçamento é encaminhada para o Poder Legislativo, quando o autor apresenta três motivos que embasam as propostas:

- a) atendem a interesse parlamentar individual;
- b) tem bases e origens eleitorais parlamentares;
- c) existem demandas de órgãos do Poder Executivo nas quais o parlamentar tem interesse em atender (Giacomoni, 2019, p. 36).

Quando esses pontos são colocados, não significa que a administração pública esteja agindo ilegalmente na questão formal dos atos. Os princípios insculpidos na Constituição: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme depreende Medauar, são fundamentais para conferir certa segurança aos cidadãos, e o contrário é contestado pela autora, quando afirma que a prevalência do secreto na atividade administrativa mostra-se contrariamente ao caráter democrático do Estado (Medauar, 2018, p. 115).

O poder constituinte, atribuiu poder intransferível ao legislativo no controle externo da fiscalização de contas do Poder Executivo, conforme art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (Brasil, [2024a]), conferindo uma obrigação que transparece compromisso ético e probo, mas, essa folha em branco tende a manter a diplomacia entre a elite e burocratas.

Com a realidade histórica da cumplicidade narcísica da elite dominadora brasileira, identificamos que quem, em sua maioria, se sustenta na política são os herdeiros, que usam os arranjos históricos que foram desenvolvidos ao longo dos séculos, conchavos e tratativas anti-humanitárias, para simular uma realidade de legalidade que valide toda essa filosofia, cujo fim é a manutenção dos privilégios.

Nesse aspecto, segundo Santos (2023),

O grupo socialmente prejudicado na sociedade brasileira, formado por corpos negros, é o grupo mais vulnerável a tributação, porque, inclusive, já precisou vivenciar a experiência na condição de coisa. Superação do processo de coisificação do corpo negro também possui implicações tributárias, cujo sistema necessitou formular-se para acolher a transição de status negros e negras de coisa para sujeito (Santos, 2023, p. 32).

Giacomoni (2019, p. 23) descreve que as pessoas esperam que as decisões orçamentárias sejam baseadas em princípios e recomendações da economia, por acreditarem que neles há uma racionalidade inexistente, quando as escolhas sofrem influências políticas. Dessa forma, o autor aponta que entre três razões citadas por Simon a racionalidade pressupõe que será escolhida uma opção entre as alternativas identificadas.

No comportamento real, apenas uma pequena parcela de todas as possíveis alternativas é levada em consideração. Essa minoria é invisível nesse processo dito democrático, porque o objetivo inicial não é alcançado, e essa população não tem acesso aos bens básicos de forma digna e pertencente. O ideal é o controle muito bem aceito pelo sistema democrático, e que nos cabe descriptar.

Corroborando essa temática, Giacomoni (2019, p. 11) entende que o Orçamento Público gira em torno de muitas decisões apoiadas em juízo de fato, outros conteúdos factuais e valorativos, e muitas outras, sendo as mais importantes estarão assentadas exclusivamente em juízos valorativos.

Com a flexibilidade gerencial ou financeira e a redução dos controles formais, o foco passa a ser dado aos resultados, à realização dos objetivos e metas preestabelecidos, com maior grau de autonomia quanto aos meios para atingi-los. Em contrapartida, a responsabilidade institucional (*accountability*) dos gestores também deve acompanhar esta transformação, passando do tradicional controle de meios (formal) para o controle de resultados (performance). Parte-se do preceito de que é preciso libertar os gestores dos excessos formais para que eles possam administrar efetivamente, tornando-os, em compensação, responsáveis pelos resultados que atingirem. A questão não é simples, entretanto, pois a performance pode ser influenciada por fatores externos e o resultado nem sempre está no âmbito de controle do gestor (Boechat, 2016, p. 38).

Arelada a essa proteção, temos a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Brasil, [2024c]), que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e Controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; discute se despesas são obrigatórias ou discricionárias, e quem é o

responsável pela padronização das normas de orçamento e contabilidade de todos os entes da federação. Essa lei foi editada pelo Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabeleceu as diretrizes para a reforma administrativa federal.

Em princípio, os líderes políticos deveriam respeitar o fator que inclui a prioridade da política pública, a fim de que sejam cumpridos os objetivos fundamentais, elevando a qualidade e a eficácia dos programas, aumentando a *accountability*, que se caracteriza como meta tanto da gestão financeira quanto da gestão de desempenho.

Como forma de controle, o Orçamento Público é monitorado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), para que as estratégias ou instrumentos que optem por não seguir os arranjos correntes ou determinem dinâmicas instáveis tenham menos possibilidade de ser consistentes com a consecução desses objetivos, no decorrer do tempo.

Na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o orçamento de desempenho é destacado, pois vincula os fundos alocados a resultados mensuráveis, porém, os países membros adotaram esse tipo de orçamento por diversos motivos, dentre eles: crises financeiras, pressão para a redução da despesa pública ou mudança na administração pública. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2008 *apud* Dias; Wilbert, 2023, p.1).

Em seu estudo, Dias e Wilbert (2023, p. 1) constataram que o Orçamento Público federal brasileiro não atende a todas as boas práticas orçamentárias da OCDE, mas, completamente a duas das sete boas práticas e, parcialmente, a cinco de sete.

A importância da qualidade orçamentária também é considerada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A OCDE é uma organização universal que trabalha em parceria com governos, formuladores de políticas e cidadãos, visando estabelecer padrões internacionais que sejam baseados em evidências e encontrar soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais. Tem como objetivo moldar políticas que visam prosperidade, igualdade, oportunidade e bem-estar para todos. Os países membros e os parceiros colaboram em questões globais importantes nos níveis nacional, regional e local (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2019a *apud* Dias; Wilbert, 2023, p. 3).

Ao conciliar essas pressões endógenas e exógenas, a racionalidade tridimensional submete o Orçamento Público aos testes de conformidade legal, de economicidade e de legitimidade, indicando o grau de qualidade da democracia no

planejamento orçamentário, em termos de responsabilidade (*accountability*) ou seja, a obrigação de uma pessoa, grupo ou organização de ser responsável por suas ações, decisões e resultados e responsividade (*responsiveness*), entendida como a capacidade de responder rápida e eficazmente às demandas, mudanças, ou novas informações, e aos problemas.

Apesar de todo arcabouço constitucional e legislações correlatas, para corroborar que está em vigor um Estado de coisas inconstitucional, é perceptível a discricionariedade de valores que repelem o oculto na confecção do planejamento orçamentário.

O protagonismo político que se apresenta enviesado pela encriptação com base fundante no mito da democracia racial, ainda se encontra dissociado do pertencimento social democrático que carece de prestação estatal, por meio de políticas públicas efetivas.

A Teoria da Encriptação do Poder exerce papel relevante, ao abordar a autonomia decisória dos políticos e dos burocratas em relação às influências que reproduzem a lógica colonial.

4.6 A relação dos poderes - construto legal de segregação - estado de coisas inconstitucional

A lei Eusébio de Queirós, de 4 de setembro de 1850, que pretendia pôr fim ao tráfico negreiro da África para o Brasil, não foi eficaz, e foi prorrogada até o final do século XIX. A lei não afetou a estrutura econômica do Império, mas aumentou o tráfico interno no Brasil (Fonseca, 2009, p. 60).

A Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, declarava livres os filhos de mulher escravizada, as crianças que constituíam fonte de recurso para diversas congregações religiosas, que tinham seus criatórios negros (Fonseca, 2009, p. 61).

O estado de coisas inconstitucional se instalou no Brasil, desde a chegada de pessoas negras como mercadoria em 1530, e perdura codificado pelo mito da democracia racial, com exemplos reais de que o Estado operou no sentido de impedir que o negro tivesse acesso a direitos. Juridicamente, ao longo da história legislativa deste país, surgiram diversas codificações voltadas para a iniquidade da população negra. O racismo, no Brasil, determina o processo de hierarquização social, política e econômica (Santos, 2023, p. 33).

Nesse contexto, Sanín-Restrepo e Araújo (2020) ensinam:

Como temos sustentado enfaticamente, a encriptação como um modo intencional de ocultar os significados de um sistema simbólico é uma característica inerente a qualquer idioma; é isto que torna todo idioma elástico, móvel, resistente, poético, imaginativo; portanto, isso não está em discussão na teoria (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 2).

Essa distância social entre o negro e o branco foi construída com base na legalidade, por um processo dito republicano. A interligação de finanças públicas na Constituição Econômica, no que pese a destinação para a população, foi historicamente negligenciada para a população negra.

Bucci (2006), esclarece que:

A Constituição brasileira de 1988 foi carregada com os direitos compreendidos na tarefa de redemocratização do país e sobrecarregada com as aspirações relativas à superação da profunda desigualdade social produzida ao longo de sua história. O desafio da democratização brasileira é inseparável da equalização de oportunidades sociais e da eliminação da situação de subalternidade em que se encontra quase um terço da sua população (Bucci, 2006, p. 10).

Araújo e Sanín-Restrepo (2020, p. 2) consideram a encriptação da lei como um instrumento que impede a realização da democracia, por meio do truncamento do significado da própria lei.

Objetivos obscuros da ação estatal são simulados em diversos contextos históricos legislativos, sendo exemplo disso é o Código Penal de 1890. Qualificar a vida impondo condições severas, bem como finalidades e hierarquizações para o exercício do poder são, portanto, resumidamente, os principais canais da encriptação do poder (Araújo; Sanín-Restrepo, 2020, p. 4).

A abolição formal da escravidão através da Lei Áurea (1888) foi instrumento usado como controle populacional, mesmo não inovando o tipo penal já previsto no diploma criminal do Brasil Império, porque com o deslocamento dos libertos para os grandes centros urbanos, um grande contingente de mão obra não foi absorvido. Esses ex-escravos passaram a ser chamados de vadios e criminalizados conforme a lei; eram as pessoas negras desempregadas.

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou

manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão celular por quinze a trinta dias (Brasil, 1890).

Trilhando uma cronologia inversa, listamos direitos recusados aos negros na Lei.

O Decreto 847, de 11 de outubro 1890, criminalizou a capoeira, luta criada pelos negros, que, no Brasil, era símbolo da resistência dos negros escravizados nas senzalas. O referido artigo determinava:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão celular por dois a seis meses (Brasil, 1890).

No passado, outros direitos negados aos negros já constavam nas Constituições. O primeiro, surge na Constituição Federal de 1824 (Brasil, 1824), que dispunha que mesmo o negro liberto não poderia participar do processo eleitoral, conforme determina o art. 94, II.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembleia Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos Activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bachares Formados, e Clérigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Offícios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembleias Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade eletiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembleia Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego.

II. Os Libertos. (Brasil, 1824).

No ano de 1850, foi instituída a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, denominada *Lei de Terras*, que permitia a posse das terras, somente por meio da compra.

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com paizes estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem mattos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerem a pena de dois a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá logar. nos atos possessorios entre heréos confinantes (Brasil, 1850).

Resta por óbvio que nenhum negro tinha condições de comprar terras na época. Fica, então, evidenciada a negação de outro direito.

A Constituição da República de 1891, que não proibiu formalmente, mas condicionou o alistamento eleitoral aos cidadãos alfabetizados, conforme art. 70 que dispõe:

Art. 70 São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pé, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual (Brasil, 1891).

No setor Educação, a Lei 1, de 1837, e o Decreto 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro 1837, determinou no art. 3º que: “São proibidos de frequentar as Escolas Publicas: 1º Todas as pessoas que padecerem moléstias contagiosas. 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (Brasil, 1837-1839).

Por essas razões e outras tantas apresentadas ao longo deste trabalho, fica evidente a sujeição da população negra por um Estado ainda segregador. Dentro dessa lógica, na sociedade brasileira atual, há corpos racialmente privilegiados, os brancos. Em contraposição, há aqueles corpos que são racialmente prejudicados, os

negros. Esse grupo racialmente prejudicado, formado por corpos negros, experimentou a tributação na própria carne, na condição de coisa, e a transição de negro coisa para sujeito, na perspectiva deste trabalho, está em processo de transição (Santos, 2023, p. 31-33).

Devido à chamada inércia do poder público, o Judiciário vem participando de decisões, quando o tema é financiamento das políticas públicas sociais, e consoante ao princípio da igualdade material e visando ao alcance dos objetivos republicanos enumerados nos incisos I, III e IV do art. 3º da CRFB/1988, quais sejam “(I) a construção de uma sociedade justa e solidária (II) a erradicação da pobreza com a redução das desigualdades sociais (III) e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação”, e a garantia constitucional da isonomia material (art. 5º, caput) (Brasil, [2024a]).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Ao invés de determinar medidas pontuais, a decisão deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar tal resultado. O tema foi tratado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, com repercussão geral (Tema 698), na sessão virtual encerrada em 30/6 (Brasil, 2023g).

O entendimento de Fernando Laury Scaff sobre o tema: o ativismo judicial tem transformado o Poder Judiciário em verdadeiros “ordenadores de despesas públicas”, com prejuízo para o planejamento governamental e para a distribuição isonômica das prestações positivas. Para Baldo (2018, p. 18), as sentenças que ordenam o custeio dos direitos sociais no caso concreto são proferidas “[...] à margem de norma legal ou regulamentar, e à margem de todo o sistema orçamentário estabelecido pela própria Constituição”.

Existe imbricada uma relação direta entre a segurança pública e a população negra com política bélica e financiamento público voltado para a abolição parcial da população negra. São fatos que mostram que as pessoas negras são mais vitimizadas no tratamento da justiça, quando se trata de política pública para a segurança pública.

O racismo é a tecnologia de poder que torna possível o exercício da soberania que deve passar pelo debate das políticas públicas. Esses processos e mecanismos caracterizam o que chamamos de racismo institucional, pois são ações em nível organizacional que, independentemente da intenção de discriminar, acabam tendo

impacto diferencial e negativo em membros de um determinado grupo (Bento, 2022 b, p. 43).

É o que chamamos de modelo transcendente, em conformidade com Sanín-Restrepo e Araújo (2020, p. 5), que ditam, a partir de um ponto de onde toda invisibilidade parece desaparecer, mas por fora de toda linguagem e sem qualquer relação, as condições que toda e qualquer forma de existência deve obedecer, para que possa existir.

Ato contínuo, questionamos: o que constitui um modelo transcendente? As máquinas da morte, sejam movimentadas pela guerra ou pela lei, são fabricadas por ideias e palavras abstratas, místicas e inescrutáveis, como “pátria”, “nação”, “homem”, “raça”, “direitos” (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 6).

Para Fonseca (2009, p. 95), só foi possível detectar discussões sobre ações afirmativas em 1990, em diversas agremiações do movimento negro paulista, ações compensatórias que os Estados deveriam viabilizar para inserir o negro e o indígena, isso influenciado pelas ações que ocorriam no Caribe.

Foi possível observar as pressões dos movimentos sociais, as externas, na mudança do parâmetro social que impulsionou o sistema de justiça, uma constituição encriptada que se utiliza da linguagem e do discurso enquanto instrumentos de poder (Fonseca, 2009, p. 9).

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o STF reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, declarando o estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional, em 2017, e concedeu prazo de seis meses para que o governo federal elaborasse um plano de intervenção para resolver a situação.

O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando-se ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição [...] (Brasil, 2023f).

Por meio dessa decisão, pôde-se ter um sistema de justiça que entendia que ocorrem violações de direitos com a superlotação de presídios, consequentemente com a criminalização do uso de drogas e encarceramento em massa, precisando, assim, haver mudanças institucionais.

Mas, a ineficiência em planejar segurança pública mobilizou mais prejuízos do que benefícios, sob a simulação do planejamento democrático. Nessa dinâmica criada, feria-se o elemento estrutural do Estado de Direito - a soberania popular - “todo poder emana do povo, e em seu nome é exercido” (Brasil, [2024a])). Isso é encriptar, como bem pontuam Sain-Restrepo e Araújo (2020, p. 6), pois, criou-se uma dimensão simulada, não apenas da realidade, um simulacro da democracia, mas, também, de conceitos afins e implícitos como conflito e “povo” como poder constituinte.

Ainda manuseando a máquina de encriptação, no fechamento deste trabalho, o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição 45/2023 (Brasil, [2024e]), que alterou o art. 5º da CRFB/1988, acrescentando o inciso oitenta (LXXX) para prever que “a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, [2024a]). A inserção no texto constitucional, retomava o já previsto no art. 28 da Lei 11.343, de 2006: a necessidade de diferenciar o traficante de drogas do usuário, aplicando a este último pena alternativa à prisão e tratamento contra a dependência (Brasil, [2024e]).

A criminalização do porte e posse de drogas na Constituição está no caminho reverso dos prognósticos elucidados e contundentes existentes no campo do cárcere da população periférica, preta e pobre. Os projetos eugenistas são contínuos com estruturas modernas, que vão percutindo por mecanismos administrativos e políticos, que articulam essa limpeza étnico-racial. A justificação da morte em nome dos riscos à economia e à segurança torna-se o fundamento ético dessa realidade (Almeida, 2019, p. 77).

A caracterização do racista nessa decisão é muito perceptível, pois reforçando o encarceramento da população jovem negra, ao mesmo tempo que essa política pública destina valores vultosos alocados no Orçamento Público e ao longo dos anos, para a chamada política de drogas, que, na verdade, é de guerra contra a população preta e periférica. Essa política não revela seu sentido, mas desnuda a falácia, a simulação de uma política emancipatória.

Ignorando os diagnósticos, debates, estudos amplamente divulgados pelos movimentos negros, que direcionam o problema das drogas no Brasil para outros setores, quando se deveria orientá-lo para o campo da saúde pública, mas, insistir nessa pauta a torna mais simulada. Evidente que a alocação de recursos caminha em sentido de segregar e exterminar ainda mais a população negra no país. A Justiça passa a avaliar não apenas o crime, mas a vida e todo o contexto do acusado, inclusive posteriormente, como se estivesse sob poder da Justiça alguma condição de previsibilidade (Borges, 2019, p. 43).

Nesse contexto, a sofisticação da encriptação do poder, nos casos da chamada guerra às drogas, na verdade, significa o encarceramento em massa da população negra. Os dados referentes a junho de 2023 são do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), e apontam que o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e de 190.080 em prisão domiciliar. Até o ano passado, 444.033 pessoas negras estavam encarceradas no país, o que representa 68,2% do total de presos no país.

O racismo tem, portanto, duas funções ligadas ao poder do Estado: a primeira é a de fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raças. O racismo estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão a vida prolongada e os que serão deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e o que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida, mas também é entendida como a exposição ao risco da morte, a morte política, a expulsão e a rejeição (Almeida, 2019, p. 71).

A raça atravessa vários territórios, os homens negros são os mais largados pelo sistema penal. Dessa forma, a política dita quem pode viver e quem deve morrer, é ela que traz a figura do soberano (império) como o dominador que exerce o controle sobre a mortalidade e define a vida como a implantação e a manifestação de poder (Mbembe, 2018, p. 5).

Isso se deve à insuficiência do Estado em atender às necessidades para combater o racismo. Na argumentação do autor, balizada por Foucault, o racismo opera como uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, o velho direito soberano de matar, tornando possíveis as funções assassinas do Estado, pela soberania que detém, a vontade e capacidade de matar, a fim de viver (Almeida, 2019, p. 76).

A discussão sobre quem é traficante no Brasil não é profícua, porque são várias as linhas que se cruzam, e nessa encruzilhada está o jovem negro e periférico. E o distanciamento do sujeito negro de direito é atravessada por estereótipos, e o sistema de justiça é branco, hétero e masculino. O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder inseparáveis do racismo (Almeida, 2019, p. 83).

Nesse exercer de poder sobre a vida do outro, já discorria Mbembe (2019, p. 27-28), a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida de um escravo é propriedade de seu senhor. Nessa perspectiva de herança colonial, o autor argumenta que a condição de escravo resulta de uma tripla perda: do lar, dos direitos sobre o corpo e a do estatuto jurídico, o que equivale à dominação absoluta.

Na verdade, de forma impregnada no imaginário coletivo, o negro ocupa uma identidade racial, essa que desumanamente o coloca nesse lugar de assistencialismo, de políticas públicas inclusivas, principalmente quando se trata de planejamento orçamentário e mobilidade social e acúmulo de riqueza

As conclusões dos estudos coincidem em que, nas últimas décadas, o maior grau de concentração de renda inclusive nos países de renda alta diminuiu as perspectivas de mobilidade social, de modo que, cada vez mais, as chances de uma geração ascender socialmente dependem fortemente do volume de rendimentos e da posição social relativa da geração anterior. O processo de concentração de renda faz com que tanto o piso quanto o topo da distribuição de renda e riqueza se tornem cada vez mais pegajosos, e dificultam tanto a mobilidade social ascendente dos que estão na base, quanto a mobilidade social descendente dos que estão no topo, perpetuando uma sociedade de privilégios, mesmo que não assumidos ou explicitados. Isso desgasta paulatinamente a legitimidade do poder político e seus retóricos apelos a uma suposta meritocracia e abre caminho para concepções e correntes políticas autoritárias, intolerantes e extremistas (Godoi, 2022, p. 68).

Conforme esclarece Mugnatto (2023),

O relatório de Justiça e Segurança Pública do Orçamento de 2024 (PLN 29/23) elevou em R\$ 2 bilhões o total do Ministério da justiça e Segurança públicos em relação à proposta de 2023. O relator, deputado Wilson Santiago (Republicanos-PB), explicou que o valor total passou para R\$ 21,2 bilhões, após o acolhimento de R\$ 861,8 milhões em emendas. O orçamento atualizado para a área de segurança pública é de R\$ 18,11 bilhões, total de despesas executadas para a área de segurança pública de R\$ 3,90 bilhões (Mugnatto, 2023).

A dengue no Estado de Minas Gerais matou 179 pessoas. Por meio da Lei de proteção de dados, a TV Globo apurou que, em 2021, em número de investimento público, foram os mais altos valores investidos. O Executivo Estadual destinou mais de R\$ 127 milhões à área. No entanto, os recursos não mantiveram a proporção nos anos seguintes. Em 2022, o investimento foi de aproximadamente R\$ 77,7 milhões e, em 2023, R\$ 65 milhões (Investimentos [...], 2024).

Como medida de planejamento orçamentário, o executivo pensa a dinâmica da segurança pública em investimento de alto custo, porém a mudança é mitigada com o subfinanciamento do total orçado, a importância da ineficiência e do desequilíbrio entre receita e despesa ficou ainda mais evidente no contexto das violação de direitos, padronizando a insuficiência do Estado por várias instituições, em ainda não fornecer meios de humanização de grupos subalternizados, com pesos e medidas que apresentam cor, a preta.

Assim, o Estado, soberano dominador, recicla-se na perspectiva da modernidade. A série de problemática apresentada serve como cumprimento do requisito instituído pelo chamado ônus da prova no processo civil, não de forma a instalar uma rigidez no debate, mas esta pesquisa constatou a existência da encriptação nos modelos apresentados pelas instituições, seja o sistema de justiça, seja o parlamento, seja na economia, na política, ou em outros. Elas estão bem distantes de apresentar boas práticas no que fazem, quando o negro é a discussão central, em nesse sentido, o que se apura é que todos refletem racismo, dentro desse modelo transcendente.

4.7 Controle: modelo transcendente

Discutimos nesta subseção a importância do art. 174 da CRFB/1988, que dispõe que o Estado é o agente regulador, fiscalizador, incentivador e planejador da atividade econômica, pois, sem orçamento, a concretização das políticas públicas torna-se abstrata à sua efetivação. (Brasil, [2024a]).

O Estado muito se preocupa com os déficits eventuais, mas pouco com o núcleo, a desigualdade formal, o desequilíbrio financeiro. Preocupa-se com o déficit de emprego, mas, não se o emprego formal ou é degradante, ou qual população está acessando os piores postos de trabalho, pois afinal quem fiscalizará isto? E quem fiscaliza, vai se preocupar com essas questões? Seria a raça elemento constituído

para a análise do controle externo?

Na verdade, se considerarmos os indicadores sociais apresentados, a resposta seria: não se preocupam, mas deveriam.

Souza (2006) elucida como as políticas públicas são constantemente formuladas, reformuladas e implementadas, a partir da perspectiva dos diversos mecanismos de coordenação presentes no cenário brasileiro, após a Constituição de 1988. Nessa lógica, a questão racial aplica-se ao controle externo quando da fiscalização.

Souza (2006, p. 18) explica que a política pública envolve processos subsequentes, após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação.

Quando se fala em controle da política pública, previsto no art. 74, I e II, da Constituição Cidadã de 1988, resultados apresentados em relação à população negra não são obedecidos.

Art. 74 . Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (Brasil, [2024a]).

A base legal para o exercício do controle externo, avaliação da execução orçamentária, apreciação das contas e seu julgamento constituem a essência. Encontram-se previsões na Constituição, na Lei 4.320 (Brasil, [2024c]), no Decreto-Lei 200 (Brasil, [1990]) e na Lei 8.443, de 16 de junho de 1992 (Brasil, [2019c]), que regulam o funcionamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

O tema 835 deu ao STF a definição de órgão competente, ao Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, a função de julgar as contas de Chefe do Poder Executivo, que age na qualidade de ordenador de despesas (Brasil, 2017b).

Ao Tribunal de Contas da União TCU, em 2022 e 2023, cabia a função de agir com transparência e *accountability*, no uso dos recursos públicos. Este órgão apresentou relatório após fiscalização das políticas públicas que impactaram o alcance do objetivo fundamental da CRFB/1988, estabelecidos no art. 3º, inc. III, da CRFB/1988: “III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

sociais e regionais, sendo uma das conclusões de um dos eixos auditados” (Brasil, [2024a]).

Os problemas da pobreza e desigualdades são multifatoriais, complexos e possuem muitas dimensões, além de falta de dinheiro, com acesso a alimentação, saúde, educação, água potável, condições de habitação, saneamento, energia elétrica, água potável, condições de habitação, saneamento, energia elétrica e outras. Este relatório consolidou avaliações realizadas em políticas/programas voltados a transferência de renda, como as de assistência social nas áreas da primeira infância, aquisição de doação de alimentos e cuidados e prevenção às drogas, além da avaliação da eficácia e economicidade do então programa nacional de transferência de renda, denominado Auxílio Brasil (PAB), atualmente substituído pelo programa Bolsa Família após a edição da Medida Provisória 1.164, de 2/03/2023. Ainda avaliada a eficácia e regularidade dos pagamentos do Abono Salarial (TCU) (Brasil, 2023h).

Desta feita, nota-se que o modelo transcendente está presente no controle externo, dentro de estruturas fixas, finais transcendentais e sólidas (poder constituído, o direito) (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 2), pois nesses locais também prospera a lógica da branquitude de Bento (2022, p. 12, b), na qual o racismo permeia os locais de decisão e de poder, e essa tese aponta que mudanças nesse perfil das pessoas que ocupam postos-chave causa desconforto ou contrariedade.

Segundo previsão do art. 81 da CRFB/1988, o controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

[...] define o orçamento de desempenho como sendo o uso metódico de informações de desempenho para informar as decisões orçamentárias. Por isso, considera-o como uma importante ferramenta diretamente ligada às decisões de distribuição orçamentária de orçamento ou como informações contextuais para divulgar o planejamento orçamentário e obter maior transparência e responsabilidade no decorrer do processo orçamentário, prestar esclarecimento aos legisladores e ao público acerca dos objetivos dos dispêndios e os resultados obtidos (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, 2019b *apud* Dias; Wilbert, 2023, p. 4).

A responsabilidade institucional (*accountability*), por sua vez, há de ser orientada pelos produtos (*outputs*) e não diretamente por impactos e resultados, que são mais influenciados por fatores externos (Boechat, 2016, p. 78).

Nesse contexto, Dias e Wilbert (2023), esclarece:

Em relação às boas práticas da OCDE, pode-se mencionar como pontos positivos do processo orçamentário brasileiro que este possui uma fundamentação lógica e legal, onde é possível verificar seus objetivos claramente definidos e a existência de uma relação entre as despesas e os objetivos traçados. Aponta-se também o fato de o orçamento ser flexível e passível de adaptabilidade ao panorama nacional, pois, apesar de possuir um alto grau de vinculação orçamentária permite-se a transposição de saldos para exercícios seguintes e a aprovação dos orçamentos complementares para transposição de dotação orçamentária (Dias; Wilbert, 2023, p.15).

Há um mecanismo didático denominado avaliação que opera como instrumento importante para a melhoria da eficiência do gasto público, da qualidade da gestão, do controle social sobre a efetividade da ação do Estado, no Brasil, no qual as bases de dados públicas disponíveis apresentam problemas de confiabilidade, disponibilidade e continuidade na produção de indicadores; tais fatores podem contribuir para a baixa adesão a estudos avaliativos quantitativos (Cançado; Barros; Barros, 2021, p.12).

O modelo das políticas públicas define que identificar o problema principal caracteriza a situação indesejada e analisada no diagnóstico. O racismo, em momento, algum aparece nas análises, seja do controle externo no âmbito brasileiro, seja no exterior. Segundo Souza (2006, p. 1), quando postas em ação, as políticas públicas são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação.

Nesse sentido, Boechat (2016) explica que:

Logo, nota-se que o monitoramento e a avaliação de resultados não criam impactos tão somente sobre o processo de gestão pública e sobre o processo orçamentário, mas também possuem uma característica indutora de comportamentos, de tal forma que as medidas eleitas (metas, objetivos, indicadores, produtos e resultados) irradiam efeitos sobre a condução direta das atividades por parte dos diversos agentes mais amplamente envolvidos no exercício da atividade governamental e na condução das políticas públicas; ou, de modo mais amplo, incidindo sobre os todos os indivíduos relacionados direta ou indiretamente à medida de desempenho eleita (Boechat, 2018, p.105).

A sociedade civil, que assegura o caráter democrático do modelo, garante a credibilidade e aperfeiçoa a significância da informação produzida, avaliada e relatada, bem como os processos de decisão instruídos com base no desempenho.

No presente trabalho, entretanto, esse caráter democrático, aparentemente, se apresenta como uma simulação à perpetuação de privilégios a um determinado grupo

social, em contrapartida à manutenção da marginalização, à impossibilidade de mobilidade social a outro.

Com base nas considerações anteriores, a finalidade fundamental da política fiscal deve ser a garantia dos direitos sociais e do bem-estar da população. Não basta fiscalizar se o planejamento estatal aplicou a clássica obrigatoriedade ao poder público, ao percentual mínimo constitucional, pois necessário seria indagar se os direitos fundamentais chegaram à população notoriamente vulnerável, por meio de uma política pública efetiva.

Interessante, nesse ínterim, é a constatação empreendida por Sarlet de que “a assistência social prestada para uma garantia das condições mínimas existenciais não se limita ao mínimo no sentido econômico, alcançando também um mínimo na acepção sócio-cultural (sic), ainda que a determinação do valor da prestação assecuratória deste mínimo existencial não tenha sido consensualmente obtida” (SARLET, 2001, p. 15). Não basta, pois, a segurança alimentar, como também é preciso que se garanta ensino, condições de acesso a bens culturais, de empregabilidade, entre outras pretensões emancipatórias da pessoa humana (Pinto, 2010, p. 353).

A transparência dos dados é prognóstica, a raça apresenta-se como elemento contundente a ser fonte de custeio de recurso para o governo, para o combate à disparidade social do negro na sociedade. A chamada pressão externa deveria servir para impulsionar o planejamento estatal, porém, os processos decisórios não validam o povo negro nem como sujeito, nem como cidadão por impossibilidade, diante das várias experiências históricas consolidadas.

Quem nasce negro não pode se acovardar (Akotirene, 2023, p. 13). É perceptível que, por meio do branqueamento que norteia o Orçamento Público, as políticas públicas nascem ou se renovam, confirmando uma lógica subjetiva cíclica de subjugação da população negra.

Uma vez que as prioridades do Orçamento Público apontadas pelos diagnósticos apresentam um código inexequível, indecifrável, quando se instrumentalizam políticas de coloniais, a política pública em seu sentido próprio não chega.

Contudo, uma análise mais real, dada à investigação apresentada sobre o Orçamento Público enquanto sistema de planejamento e financiamento de políticas públicas deficitário, fortalece essa afirmação da autora, uma vez que fica perceptível mediante leituras e diagnósticos raciais amplos em que um número circunstancial de pessoas negras está alocado nos piores seguimentos recortados dos indicadores de

desenvolvimento humano. O racismo institucional imbricado no conceito de democracia racial perpetua as desigualdades sociorraciais uma vez que encripta, de forma a simular pertencimento a um grupo que se mantém na vulnerabilidade neocolonialista socioeconômica.

Portanto, entender a dinâmica do racismo ao adentrar, historicamente, e de forma formal, as instituições, o que é essencial para a compreensão do processo de dominação no Orçamento Público, em suas variadas formas em relação ao nexo estrutural, a ligação entre racismo e previsão orçamentária, racismo e discricionariedade, racismo e códigos estruturais formalizados, que mantêm a hierarquização que perpetua a desigualdade social dos negros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Orçamento Público é o compromisso material apresentado pela administração pública de planejamento das ações e metas que possibilitem o financiamento dos direitos fundamentais para a criação das políticas públicas para a população.

A fixação de objetivos e metas a serem obrigatoriamente perseguidos pela Administração Pública é própria de todas as leis que integram o sistema de planejamento orçamentário, e, por essa razão, o caráter impositivo está atrelado ao aspecto material das leis e não ao aspecto meramente formal.

Por ser uma peça técnica, o Orçamento Público visa a cumprir, de forma democrática, o planejamento, a gestão e o controle da administração pública, adotando, entretanto, um modelo transcendente, que encripta o simulacro do branqueamento dos recursos públicos, dado o racismo estrutural que mantém a população negra em extrema posição de desigualdade e com acesso diferenciado aos bens e serviços públicos.

É dentro desse simulacro da ocultação do outro, como sujeito oculto, que a gestão dos Orçamentos Públicos neutraliza o povo negro, com o objetivo de beneficiar apenas uma classe social e uma raça predominante, que determina simulações institucionais de diferença que condicionam, neutralizam ou proíbem a existência da diferença, impondo um modelo único.

Desde a formação sócio-histórica do povo negro, a simulação de igualdade os arremessa à insegurança alimentar, dificulta o acesso a creches, mantém o negro com baixo índice de escolaridade e qualificação.

Exemplos disso é que na segurança pública, especificamente no sistema penitenciário, foi reconhecido o estado inconstitucional de acontecimentos, o sistema de saúde demonstra ter uma cor de acesso, e o mesmo ocorre no saneamento básico, na remuneração salarial, no racismo ambiental, dentre outras instituições e questões relevantes.

São várias as questões que podem ser apontadas para justificar esse estado de coisas, como a falta de representatividade (negra) nos espaços de elaboração das peças orçamentárias, discricionariedade do gestor público, na possibilidade constitucional de transposição, no remanejamento e na transferência de recursos públicos após consolidada a lei orçamentária, na simulação da participação social,

quando das audiências públicas.

Todas essas contingências levam à falta de controle no percurso, que ocorre reiteradamente, até pela impunidade que se instalou no imaginário do cenário político, pois as formas de controle orçamentário externo realizadas pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), são somente um controle jurídico meramente formal.

O controle externo é adstrito à análise documental que atesta a dimensão formal dos gastos, uma vez que não existe um controle do ponto de vista jurídico que se responsabilize pelo desvio autorizado pela legislação. O desvio só será fonte de análise se revelar ilegalidade na finalidade do ato administrativo, e este, se for contrário e imoral ao interesse público.

O desvio formal está autorizado pela discricionariedade alinhada às previsões constitucionais e infralegais, já que são elas que permitem esses atos administrativos de transmutação dos recursos públicos orçamentários, para possibilitar, ao gestor público, decidir as prioridades.

Não obstante, essa autorização no mundo jurídico é encriptada, pois, na realidade, esse meio de flexibilização do Orçamento Público sujeita esse processo legislativo a branquear esse recurso, de modo a inviabilizar as políticas de equidade racial, para a promoção de igualdade racial

O racismo estrutural não é perceptível, porquanto se esconde nas entranhas, porém, é procedimento que dita o funcionamento das instituições, como a alocação de recursos para financiamento das ações públicas.

Todo esse processo é por demais complexo para os padrões de compreensão de um cidadão comum, pois esse modelo transcendente encriptado mantém códigos e linguagem, intencionalmente, opta por escolhas predeterminadas e enviesadas que simulam direitos e pertencimento ao povo negro, mas, na realidade, não promove essas almejadas mudanças sociorracial e econômica.

Esse compromisso inicial da administração pública pode ser alterado de forma legal, sem ter que passar por outro processo legislativo constitucional, por meio de decreto legislativo, e estes são inúmeros, que transmuta o recurso de modo a forçar o espectador comum a acompanhar o trâmite do documento, a sua retirada e alocação, até que o interessado o perca de seu campo de visão. Fazer esse processo de mapear o recurso público ao longo da gestão pública é façanha adstrita a um público mais seletivo.

A máquina de simulação é sofisticada, e a construção orçamentária se inicia no Poder Executivo, que alterna o trabalho com o Poder Legislativo, com a participação, da sociedade, mesmo que mínima, pelo formato de audiência pública, demonstrando que os modos são dissuasivos e dificultam a observação das violações do substrato das garantias, já que o desrespeito é histórico.

Trinta e quatro anos (34) após a promulgação da Constituição brasileira, nessa área específica, políticas públicas direcionadas à população negra têm sido negligenciadas, como no caso da criação do fundo orçamentário da promoção da igualdade racial, para a implementação de políticas públicas pontuais direcionadas para a população negra.

O sistema do direito possui as normativas que são aplicadas, mas, no cenário social, opera na modernidade a perpetuação da colonialidade da hierarquização que aumenta os efeitos complexos através de códigos e linguagem que anulam direitos da população negra, e por razões de legalidade simulam princípios democráticos, como o da igualdade.

Com efeito, na literatura que aborda a temática desta pesquisa, é possível observar que a estrutura de criação e financiamento das políticas públicas é ainda colonial, pois complica a vida do povo negro, impondo-lhes condições severas à subalternidade, bem como finalidades e hierarquizações para o exercício do poder, que são, portanto, resumidamente, os principais canais da encriptação do poder.

Manter o controle não constitui tarefa simples, ou fácil, pois, até governos ditos democráticos, que respeitam o ciclo orçamentário, suas fases, seus objetivos, e requisitos, preenchendo todas as normativas legais, não conseguem efetivar e garantir esses direitos, e acabam convertendo os dados e prognósticos a mero discurso vazio de mal planejamento ou incompetência da gestão, visível no texto orçamentário que comprovou existir uma regra que esse modelo transcendente segue.

Finalmente, constatamos, diante do grau das desigualdades raciais apresentadas no texto orçamentário, que o sistema atual que gerencia a criação e a distribuição do Orçamento Público é condicionado pela classe política dominante, composta, majoritariamente, por cidadãos de cor branca, que representam o interesse da branquitude, entendida como um sistema de pensamentos e comportamentos condicionados, individuais e coletivos, que outorga duradouros privilégios, simbólicos e materiais, para as pessoas de fenótipo branco, pois os dados comprovam que foi

ele que ascendeu socialmente, no Brasil (Miranda, 2017, p. 65).

Muito além de servir à aristocracia branca brasileira, quando o Estado atua, ou até usa a (pseudo) neutralidade, esta política sentencia o povo negro a um fim, à formação de massa de gente excluída, para servir nos postos mais baixos, nos empregos informais e precarizados, grupo de formação acadêmica baixa, pois não é, em sua maioria, qualificado, fatores que justificariam os salários mais baixos, a sub-representação nos espaços de poder e decisão, no serviço público e nas gestões.

Uma solução básica para esse problema seria empregar a ética da alteridade no desenvolvimento de políticas públicas para a população negra, principal usuária do serviço público no Brasil. Assim, o papel do Estado é primordial para a reversão desse quadro de 500 anos de opressão e subjugação, e, /desse modo, efetivamente mudar, de forma reparatória, com a utilização de políticas públicas raciais afirmativas, para promover uma nova realidade do negro no Brasil.

É evidente a necessidade de uma análise mais profunda para compreender essa questão de forma mais precisa, pois o presente trabalho não pretende esgotar o debate sobre a temática, nem conseguiria, até pelo tempo que é permitido gerar a pesquisa, sendo essa um protótipo, ponto inicial para outras que vierem a ser realizadas.

Devemos concluir, portanto, que urge a reflexão racial para uma nova construção política encarada como realidade de mudança universal, reconhecendo os privilégios, as ausências, as falhas, para, assim, avançar para uma sociedade que quer se modernizar, dentro do planejamento orçamentário como instrumento de mudança para o povo negro, historicamente fadado a uma realidade subalternizada, para descodificá-la em benefício de uma política de equidade racial efetiva.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Letramento racial**. Rio de Janeiro: ABL, 2024. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/letramento-racial#:~:text=Explica%20Schucman%20que%20o%20letramento,não%20apenas%20um%20legado%20histórico>. Acesso em: 24 fev. 2024.

ALMEIDA, Daniella. **Banco do Brasil pede perdão ao povo negro por papel durante escravidão**: banco também anuncia ações para promover a igualdade étnico-racial. Brasília: Agência Brasil, 18 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/bb-pede-perdao-ao-povo-negro-por-gestos-anteriores-durante-escravidao>. Acesso em: 8 jan. 2024.

ALMEIDA, Neide A. de. **Letramento racial**: um desafio para todos nós. [S. l.]: Portal Geledés, 28 out. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/letramento-racial-um-desafio-para-todos-nos-por-neide-de-almeida/>. Acesso em: 24 fev. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen Livros, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

AKOTIRENE, Carla. **“É fragrante fojado dôtor vossa excelência”**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

BALDO, Rafael Antônio. Democratização do orçamento público pela legalidade, legitimidade e economicidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 690-707, abr. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Josiane%20Veridiana/Downloads/4616-20820-2-PB.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

BELANDI, Caio; GOMES, Irene. **Censo 2022**: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Rio de Janeiro: Agência IBGE, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 24 set. 2024.

BELLO, Luiz; BRITTO, Vinícius. Uma em cada quatro mulheres de 15 a 29 anos não estudava e nem estava ocupada em 2023. Rio de Janeiro: Agência IBGE, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39531-uma-em-cada-quatro-mulheres-de-15-a-29-anos-nao-estudava-e-nem-estava-ocupada-em-2023>. Acesso em: 24 out. 2024.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. *In*: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre o branqueamento e branquitude no Brasil. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2022a.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Cia das Letras, 2022b.

BERTH, Joice. **Se a cidade fosse nossa**: racismos, falo centrismos e opressões nas cidades. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

BOECHAT, Stephan Righi. **Desenvolvimento econômico e orçamento por resultados**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-10022021-182328/publico/8874045_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos plurais).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A composição da Câmara**: deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023: raça/cor. Brasília: Câmara, 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Visão geral da distribuição por subárea (subfunção)**. Brasília: Portal da Transparência, 2024a. Disponível em: <https://portal.datransparencia.gov.br/funcoes/06-seguranca-publica?ano=2024>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. [...]. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1839]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 24 de Fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1931]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulta o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Portal da Transparência, 2024b.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 86, de 17 de março de 2015**. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019**. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019**. Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020**. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 109, de 15 de março de 2021**. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: RHE, 1837-1839. Disponível em: [file:///C:/Users/rozzi/Downloads/chrisramil,+RHE+-+n.+18+-+documento%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rozzi/Downloads/chrisramil,+RHE+-+n.+18+-+documento%20(1).pdf). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Planalto, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores

e sobre a libertação annual de escravos [...]. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil, 1871. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885. [Lei do sexagenário (1885)]. Rio de Janeiro: Laemmert, 1886. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179463>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024e]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2024f]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024g]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023.** Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da população negra. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, n. esp. 10 out. 2023d. v. 2. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2023/boletim-epidemiologico-saude-da-populacao-negra-numero-especial-vol-2-out.2023>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS. 3. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Sisu destina 53% das vagas a ações afirmativas:** processo seletivo de 2024 do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) disponibilizará 264.360 vagas, sendo 121.750 voltadas para cotas. Inscrições começarão em 22 de janeiro. Brasília: MEC, 12 jan. 2024c.

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/sisu-destina-53-das-vagas-a-acoes-afirmativas>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres eleva o número de denúncias no MPT**: aumento de queixas é reflexo da lei que estabelece igualdade de remuneração. Brasília: MPT, 25 mar. 2024d. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/desigualdade-salarial-entre-mulheres-e-homens-eleva-numero-de-denuncias-no-mpt>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022: foram 462 ações que resultaram em mais de R\$8 milhões em direitos trabalhistas pagos aos trabalhadores resgatados no meio urbano e rural. Brasília: MPT, 24 jan. 2023e. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Brasília: Senado Federal, 18 abr. 2024e. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/desigualdade-salarial-entre-mulheres-e-homens-eleva-numero-de-denuncias-no-mpt>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5449 MC-Ref/RR. Constitucional e Financeiro. art. 50, da Lei 1.005/15, do Estado de Roraima. Fixação de Diretrizes Orçamentárias Locais para o exercício de 2016 [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 10 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur346051/false>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADPF 347. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos [...]. Relator: Min.: Marco Aurélio; Redator(a) do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 out. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 dez. 2023f. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 729.744 / MG. Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 10 ago. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 ago. 2017a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371855/false>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 848.826/ DF. Recurso Extraordinário. Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, 10 ago. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 ago. 2017b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371897/false>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas**. Brasília: STF, 10 jul. 2023g. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510329&ori=1>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de fiscalizações em políticas e programas de governo - 2023**. Brasília: TCU, 29 set. 2023h. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/conclusao.html>. Acesso em: 20 maio 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006

CANÇADO, Ailton Cardoso; BARROS, Fabiane Santos; BARROS, Fernando Santos. Políticas públicas no Brasil: revisão sistemática da literatura. **Revista Observatório**, v. 7, n. 1, p. 1-20, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2021v7n1a14pt>. Acesso em: 9 out. 2024.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrílica e crítica: a supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010. Disponível em: <http://www.umanizales.edu.co/revistacinde/index.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CARNEIRO, Sueli. Negro de pele clara. **Jornal Correio Braziliense**, Brasília, 29 maio 2004. Opinião. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/negros-de-pele-clara-por-sueli-carneiro/>. Acesso em: 9 out. 2024.

CARNEIRO, Sueli. O matriarcado da miséria. **Jornal Correio Braziliense**, Brasília, 15 set. 2000. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-matriarcado-da-miseria/>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/resultados-finais-censo-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CONTI, José Maurício. Regime constitucional do orçamento público e os Princípios. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 54, p. 65-78, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i.5_regime_constitucional.pdf?d=637312994762042353. Acesso em: 24 fev. 2024.

CLARK, Giovani. Política econômica e Estado. **Estudos Avançados**, v. 22, n. 62, p. 207-217, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/dgDKxQGTvy97BvFnqdQdsqQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CLARK, Giovani; BRASIL, Sérgio Augusto Veloso. Interface entre segurança pública e segurança privada no Brasil: concorrência ou complementariedade?. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2020.v6i1.6478>. Acesso em: 24 set. 2024.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição econômica bloqueada**: impasses e alternativas. Teresina: EDUFPI. 2020.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. O direito econômico, o pioneirismo de Washington Peluso Albino de Souza e o desafio equilibrista: a luta histórica de uma disciplina entre padecer e resistir. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 301-324, jul./dez. 2018.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. PLDO 2025: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - PLN 3/2024. Informativo, Brasília, abr. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/LDO/LDO2025/Informativo_Conjunto_PLDO-2025.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

DARIVA, Bernard Guedes; LIMA, Bruno Huffel de; BATTESTIN, Cláudia. O pensamento de Aníbal Quijano e Enrique Dussel: crítica à modernidade como aporte decolonial. **Revista Interdisciplinar**, v. 7, n. 2, e227203, 2022. Disponível em: [//C:/Users/Josiane%20Veridiana/Downloads/571-2111-1-PB.pdf](C:/Users/Josiane%20Veridiana/Downloads/571-2111-1-PB.pdf). Acesso em: 14 fev. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECÔMICOS. **A inserção da população negra no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2023a. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/populacaoNegra/index.html?page=1>). Acesso: 24 fev. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECÔMICOS. **As dificuldades da população negra no mercado de trabalho**. [Especial 20 de novembro de 2023. Dia da Consciência Negra]. São Paulo: DIEESE, 17 nov. 2023b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html>. Acesso em: 18 fev. 2024.

DIAS, Aurimar Andrade; WILBERT, Marcelo Driemeyer. Orçamento público federal brasileiro: uma análise das boas práticas orçamentárias da OCDE. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v.

28, n.1, p. 52 - p. 71, jan./abr. 2023. Disponível em: <http://atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/UERJ/article/view/3666/2914>. Acesso em: 21 maio 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Daniel Edler. **Estudos de vigilância**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2023/10/PANOPT_panorama_estudos-vigilancia_FINAL_1707.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

FANON, Frantz. **Por uma revolução africana**: textos políticos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

Disponível em: <https://www.em.com.br/politica/2024/01/6789143-zema-veta-rs-1-bilhao-para-o-fundo-de-erradicacao-a-miseria.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

FEIJÓ, Janaína; PINHO NETO; Valdemar; CARDOSO, Luísa.

Maternidade e a participação feminina no mercado de trabalho. Rio de Janeiro: FVG, 10 maio 2022. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maternidade-e-participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 18 fev. 2024.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade**. 5. ed. São Paulo. Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Européia, 1972.

FERREIRA, Fábio Félix; GOIS, Emerson Santos. Racismo estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil. **Revista Direito UnB**, v. 5, n. 3, p. 75-100, set./dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/rozzi/Downloads/75-102.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **2,1 Milhões de crianças e adolescentes vivem sem acesso adequado a água no Brasil, alerta UNICEF**. [Brasília]: UNICEF, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/21-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-sem-acesso-adequado-agua-no>. Acesso em: 27 mar. 2024.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. **Elementos de direito financeiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 156-157.

GIACOMONI, James. **Orçamento governamental**: teoria, sistema, processo. São Paulo: Atlas, 2019.

GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 235, p. 61-74, jul./set. 2022. Disponível em: Site:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p61. Acesso em: 27 mar. 2024.

GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos. Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 229, p.11-35, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11. Acesso em: 27 mar. 2024.

GOLIN, Tau. **Os cotistas desagradecidos**. [S. l.]: Portal Geledés, 7 jun. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/os-cotistas-desagradecidos>. Acesso em: 18 fev. 2023.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MARMOL, Renata Rodrigues. Diferença e risco: ensaio sobre encriptação do poder, racismo de estado e construção de subjetivações nas sociedades contemporâneas. **Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 3, n. 2. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/36480>. Acesso em: 18 maio 2024.

GONTIJO, Pedro Augusto Costa; BERNARDES, Flávio Couto. A função da constituição financeira. **Revista Internacional Consinter de Direito**, n. 11, 2º sem. 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1115>. Acesso em: 14 fev. 2024.

GONTIJO, Vander. **Orçamento da União**: compartilhe instrumentos de planejamento e orçamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/planejamento>. Acesso em: 14 fev. 2024.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da Amefricanidade. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

GONZALES, Lélia. **Primavera para as rosas negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7395422/mod_resource/content/1/GONZALES%20%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Tradução de Hainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Pessoas negras têm 4 vezes mais chances de sofrerem abordagem policial**. [Brasília]: IDDD, 21 jul. 2022a. Disponível em: <https://iddd.org.br/pessoas-negras-tem-4-vezes-mais-chances-de-sofrerem-abordagem-policia/>. Acesso em: 9 out. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **“Por que eu?”**: como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. [Brasília]: IDDD, 2022b. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota técnica**: análise do orçamento de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres (de 2019 a 2023). Brasília: INESC, 2 mar. 2023. Disponível em https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/03/nt-orcamento-de-politicas-para-mulheres-v2_0703.pdf?x69356. Acesso em: 5 abr. 2024.

INTELIGÊNCIA artificial: mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que brancos. Entrevistadora: Matuza Nery. Entrevistados: João Paulo Papa e Daniel Engler. [Rio de Janeiro]: G1, 15 fev. 2024. Podcast. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2024/02/15/inteligencia-artificial-mulheres-negras-sofrem-mais-erros-em-abordagens-de-reconhecimento-facial-do-que-brancos.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/mapas.html?tema=especies_cnefe. Acesso em: 15 nov. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2023**. Coordenação de Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: IPEA, FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2023**. Coordenadores: Daniel Cerqueira e Samira Bueno. Brasília: IPEA; FBSP, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12614/10/RI_Atlas_da_Violencia_2023.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

INVESTIMENTOS para prevenção da dengue caíram em MG nos últimos dois anos. Belo Horizonte: MGTV 2, 21 maio 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/05/21/investimentos-para->

prevencao-da-dengue-cairam-em-mg-nos-ultimos-dois-anos.ghml. Acesso em 25 maio 2024.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó. 2019.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, v. 33, Sup. 1, e00078816, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/LybHbcHxdFbYsb6BDSQHb7H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 mar. 2024.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves *et al.* Raça e exclusão do acesso à terra a luta do movimento quilombola para a regularização fundiária dos territórios quilombolas. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/38445>. Acesso em: 19 maio 2024.

LISBOA, Luana. Mulheres pretas e pardas são as mais afetadas pela dengue no Brasil: Grupo representa 26% dos brasileiros com suspeita da doença. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23 fev. 2024. (Saúde). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/02/mulheres-pretas-e-pardas-sao-as-mais-afetadas-pela-dengue-no-brasil.shtml>. Acesso em: 19 out. 2024.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 243-245. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

MANTRA. *In*: DICIONÁRIO Online de Português. Porto: 7Graus, 2024.

MATOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**: séculos XVI-XIX. Tradução de Sonia Maria da Silva Furhmann. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MATTEI, Clara Elisabetta. **A ordem do capital**: como os economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo Editorial, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Derrubada de veto do governador poderia garantir mais de R\$ 1 bilhão para municípios**. Belo Horizonte: ALMG, 11 mar. 2024a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Derrubada-de-veto-do->

governador-poderia-garantir-mais-R\$-1-bilhao-para-municipios/. Acesso em: 25 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências. Belo Horizonte: ALMG, 11 mar. 2003. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14937/2003/?cons=1>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Lei nº 19.990, de 29 dezembro de 2011**. Cria o Fundo de Erradicação da Miséria - FEM. Belo Horizonte: ALMG, 2011. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/19990/2011/?cons=1>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho escravo**: 3.190 vítimas foram resgatadas em 2023. [Belo Horizonte]: MPT, 26 jan. 2024b. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/2949-trabalho-escrvo-3-190-vitimas-foram-resgatadas-em-2023>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Processo n. 1110006**. Consulta. Prefeitura Municipal. Preliminar. Admissibilidade. [...]. Rel.: Cons. Wanderley Ávila, 9 nov. 2022. Belo Horizonte: TCE, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1110006#!>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Processo n. 1135492**. Consulta. Prefeitura Municipal. Preliminar. Admissibilidade. [...]. Rel.: Cons. Cláudio Couto Terrão, 9 dez. 2020. Belo Horizonte: TCE, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3011126>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MIRANDA, Jorge Hilton de Assis. Branquitude invisível: pessoas brancas e a não percepção dos privilégios: verdade ou hipocrisia? *In*: MÜLLER, Tânia M. P.; CARDOSO, Lourenço (org.). **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017.

KING, Martin Luther. **11 meses antes de seu assassinato, MLK fala sobre 'nova fase' da luta pelos direitos civis**: em 1967, na Igreja Batista Ebenezer. [Entrevista cedida a] Sander Vanocur. Atlanta, Geórgia: NBC News, 4 abr. 2018. 1 Vídeo (24:07 min.). Disponível em: <https://www.nbcnews.com/video/martin-luther-king-jr-speaks-with-nbc-news-11-months-before-assassination-1202163779741>. Acesso em: 14 out. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUGNATTO, Silvia. **Relatório de Justiça e Segurança Pública do Orçamento de 2024 eleva recursos da área em R\$ 2 bilhões**: Foram apresentadas 393 emendas,

sendo 336 individuais. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1026357-relatorio-de-justica-e-seguranca-publica-do-orcamento-de-2024-eleva-recursos-da-area-em-r-2-bilhoes/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO, 3., 2003, Rio de Janeiro, **Anais [...]**. Rio de Janeiro: PENESB, 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

NASCIMENTO, Abdias. Projeto de Lei 1332/1983. Dispõe sobre ação compensatoria, visando a implementação do princípio da isonomia social do negro [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 16 jun. 1983. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742#:~:text=Vers%C3%B5es%20para%20impress%C3%A3o-,PL%201332,Projeto%20de%20Lei&text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%C3%87%C3%83O%20COMPENSATORIA%2C%20VISANDO,PRIMEIRO%2C%20DA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DA%20REPÚBLICA..> Acesso em: 10 out. 2024.

NGANGA, João Gabriel do Nascimento. **Percepções sobre racismo no Brasil**. São Paulo: PEREGUM/SETA, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/rozzi/Downloads/Sumario-Executivo-Percepcoes-sobre-o-Racismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

NOGUEIRA, Bruno. Zema veta R\$ 1 bilhão para o Fundo de Erradicação à Miséria. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 18 jan. 2024. (Política). Disponível em: <https://www.em.com.br/politica/2024/01/6789143-zema-veta-rs-1-bilhao-para-o-fundo-de-erradicacao-a-miseria.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. Coordenação de Sueli Carneiro. São Paulo: Pólen, 2020. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Intolerancia_Religiosa_Feminismos_Plurais_Sidnei_Nogueira.pdf?1599239392. Acesso em: 17 out. 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota técnica**: reflexões sobre o PLOA 2024. Brasília: INESC, out. 2023. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/10/nt-ploa-areas-inesc_out-2.pdf?x59185. Acesso em: 1 mar. 2024.

ORÇAMENTO da União em 2024 cresce em áreas sociais e volta a contemplar Igualdade Racial. [S. l.]: Terra, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/orcamento-da-uniao-em-2024-cresce-em-areas-sociais-e-volta-a-contemplar-igualdade-racial,06f1e978395b2e617cef9c86cb7866c4i7nwlkzw.html>. Acesso em: 4 out. 2024.

OYĔWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Tradução de Wanderson Flor Nascimento. Rio de Janeiro: Bazar Tempo, 2021.

PINHEIRO, Bárbara Carine Soares. **Como ser um educador antirracista**. São Paulo: Planeta Brasil, 2023.

PINHEIRO, Luís Felipe Valerim. **Orçamento impositivo**: fundamentos e limites jurídicos. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. . Acesso em: 4 out. 2024.

PINTO, Élide Graziane. **Financiamento de direitos fundamentais**: políticas públicas vinculadas, estabilização monetária e conflito distributivo no orçamento da União do pós-Plano Real. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010. Disponível em: https://www.mpc.sp.gov.br/sites/mpcsp/files/porta/2014/06/Financiamento-de-Direitos-Fundamentais-Elida-Graziane_PRINT_08-06.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialismo do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Negro sou**: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos (1949/73). Organização de Muryatan S. Barbosa, Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Cidades, raça e eleições**: uma análise da representação negra no contexto brasileiro. São Paulo: FGV, 2022. (Nota Técnica n.1). Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/ee23f091-a028-46b2-8bf9-2ceac0757a1f/content> . Acesso em: 16 out. 2024.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele-alvo**: a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em: 3 fev. 2024.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele-alvo**: a cor da violência policial. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf. Acesso em: 3 fev. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: <https://www.sindjorce.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RIBEIRO-D.-O-que-e-lugar-de-fala.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

RIBEIRO, Luciane Martins. **A subjetividade e o outro**: ética da responsabilidade em Emmanuel Levinas. São Paulo: Ideias & Letras, 2015.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Austeridade seletiva e desigualdade. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 7, n. 8, p. 158-172, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/39274/27848>. Acesso em: 14 fev. 2024.

REIS, Mário Lúcio dos; REIS, Regiane Márcia dos. **Os créditos adicionais ao orçamento público - reflexos da nova contabilidade pública - MEF33411 - BEAP**. [S. l.]: Informet, 2024. Disponível em: <https://www.informet.com.br/paginas/mef33411.htm>. Acesso em: 24 maio 2024.

ROMÃO, Ira *et al.* **Orçamento fictício**: maioria das subprefeituras de São Paulo não cumpriu orçamento de 2022. [São Paulo]: Agência Mural, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.agenciamural.org.br/especiais/maioria-das-subprefeituras-de-sao-paulo-nao-cumpriu-orcamento-de-2022/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ROMÃO, Ira *et al.* **Maioria das subprefeituras de São Paulo não cumpriu orçamento de 2022**. [S. l.]: Terra, 22 maio 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/visao-do-corre/maioria-das-subprefeituras-de-sao-paulo-nao-cumpriu-orcamento-de-2022_4bcebb5917ba4abbf3f7a7ee4e56321283u8yu7c.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 23 maio 2023.

SALVADOR, Evilásio Silva; YANNOULAS, Silvia Cristina. Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça. **Revista Feminismos**, v. 1, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/29937>. Acesso em 18 maio 2023.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Decolonizing democracy**: power in a solid State. London & New York: Rowman and Littlefield, 2016.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Decrypting power**. London & New York: Rowman and Littlefield, 2018.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Teoria crítica constitucional**: la democracia a la enésima potencia. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. Por qué no Habermas: del engaño liberal a la democracia radical. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 12, n. 12, p. 264-284, 2012.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. A teoria da encriptação do poder: itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24072/16945>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**. São Paulo: Abril Cultura: 1984.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: (as normas programáticas e a crise constitucional). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37 n. 147, p. 5-14, jul./set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602/r147-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 7 out. 2024.

SANTOS, Maria Angélica. **Tributação e raça**: fabulações tributárias: uma imersão na teoria racial crítica do direito tributário. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2023.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SUBJETIVIDADE. *In*: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [S. l.]: Dicionário, 2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/subjetividade>. Acesso em: 13 mar. 2024.

TENÓRIO, Jeferson. **O avesso da pele**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Uma década depois, reparação histórica das cotas ainda não é suficiente**. Juiz de Fora: UFJF, 7 jul. 2022. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2022/07/07/uma-decada-depois-reparacao-historica-das-cotas-ainda-nao-e-suficiente/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

VAZ, Livia Sant'Ana. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

WESTIN, Ricardo. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas**. Brasília: Agência Senado, 22 jun. 2020.